

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.368-B, DE 2012** **(Do Poder Executivo)**

**Mensagem n.º 394/2012**  
**Aviso n.º 756/2012 – C. Civil**

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com 7 emendas de Relator, das emendas nºs 11 e 60 cujos textos são idênticos entre si; das emendas nºs 30 e 66, também mutuamente idênticas; e, ainda, das emendas nº 48 e nº 53; pela aprovação parcial das emendas nº 15 a 20, 22 a 24, 38 e 70, nos termos da emenda nº 1 de Relator; da emenda nº 45, nos termos da emenda nº 30; da emenda nº 49, nos termos das emendas nº 2 e nº 4 de Relator; e nº 74, nos termos da emenda nº 3 de Relator; e nº 9, 28, 43, 56 e 61, nos termos da emenda nº 7 de Relator, e pela rejeição das demais emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. ALEX CANZIANI).

**DESPACHO:**  
**ÀS COMISSÕES DE:**  
**TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;**  
**EDUCAÇÃO E CULTURA;**

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas na Comissão (76)
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (6)
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

## CAPÍTULO I

### DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A Carreira de Magistério Superior é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

I - Professor Auxiliar;

II - Professor Assistente;

III - Professor Adjunto;

IV - Professor Associado; e

V - Professor Titular.

§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

I - D I;

II - D II;

III - D III;

IV - D IV; e

V - Titular.

§ 3º Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento.

§ 4º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 5º Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados de que trata o **caput** integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.

§ 1º A Carreira de Magistério Superior se destina a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação superior.

§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico se destina a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação básica e da educação profissional e tecnológica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

§ 3º Os Cargos Isolados de provimento efetivo objetivam contribuir para o desenvolvimento e fortalecimento de competências e alcance da excelência no ensino e na pesquisa nas Instituições Federais de Ensino - IFE.

Art. 3º A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e o Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passam a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na forma desta Lei, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II, deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

Parágrafo único. O Cargo Isolado de que trata o **caput** passa a denominar-se Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 4º A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata esta Lei, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II.

Art. 5º A partir de 1º de março de 2013, os cargos de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do PUCRCE passam a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata esta Lei.

Art. 6º O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes.

Art. 7º O disposto neste Capítulo se aplica, no que couber, aos aposentados e pensionistas.

## CAPÍTULO II

### DO INGRESSO NAS CARREIRAS E CARGOS ISOLADOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

#### Seção I

##### **Da Carreira de Magistério Superior e do cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior**

Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível da Classe de Professor Auxiliar, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º No concurso público de que trata o **caput**, será exigido o diploma de curso superior em nível de graduação.

§ 2º O concurso público referido no **caput** poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, que estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios.

Art. 9º O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, no qual serão exigidos:

I - título de doutor; e

II - vinte anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso.

§ 1º O concurso público referido no **caput** será organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, e consistirá de prova escrita, prova oral e defesa de memorial.

§ 2º O edital do concurso público de que trata este artigo estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

## Seção II

### **Da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do cargo isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**

Art. 10. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ocorrerá sempre no Nível 1 da Classe D I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º No concurso público de que trata o **caput**, será exigido diploma de curso superior em nível de graduação.

§ 2º O concurso público referido no **caput** poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 3º O edital do concurso público de que trata este artigo estabelecerá as características de cada etapa do concurso público e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Art. 11. O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, no qual serão exigidos:

I - título de doutor; e

II - vinte anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso.

§ 1º O concurso público referido no **caput** será organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, e consistirá de prova escrita, prova oral e defesa de memorial.

§ 2º O edital do concurso público de que trata este artigo estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

## CAPÍTULO III

### **DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL**

## Seção I

### Da Carreira de Magistério Superior

Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho.

§ 3º A promoção ocorrerá, observado o interstício mínimo de vinte e quatro meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção, e ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe de Professor Assistente: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe de Professor Adjunto: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe de Professor Associado:

a) possuir o título de doutor; e

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

IV - para a Classe de Professor Titular:

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

§ 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão.

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe de Professor Titular será realizado por comissão especial composta por, no mínimo, setenta e cinco por cento de profissionais externos à IFE e será objeto de regulamentação em ato do Ministro de Estado da

Educação.

§ 6º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

Art. 13. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação concorrerão a processo de aceleração da promoção:

I - de qualquer nível da Classe de Professor Auxiliar para o nível 1 da Classe de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de Mestre; e

II - de qualquer nível das Classes de Professor Auxiliar e de Professor Assistente para o nível 1 da Classe de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da carreira de Magistério Superior em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

## Seção II

### Da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 14. A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho individual.

§ 3º A promoção ocorrerá observado o interstício mínimo de vinte e quatro meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe D II: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe D III: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;  
III - para a Classe D IV: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

IV - para a Classe Titular:

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita.

§ 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão.

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe Titular será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por setenta e cinco por cento de profissionais externos à IFE, e será objeto de regulamentação por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 6º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

Art. 15. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação concorrerão a processo de aceleração da promoção:

I - de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e

II - de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

## CAPÍTULO IV

### DA REMUNERAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 16. A estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de

Magistério Federal possui a seguinte composição:

I - Vencimento Básico, conforme valores e vigências estabelecidos no Anexo III, para cada carreira, cargo, classe e nível; e

II - Retribuição por Titulação - RT, conforme disposto no art. 17.

Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Superior em conformidade com a carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza.

Art. 18. No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

§ 1º O RSC de que trata o **caput** poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em três níveis:

I - RSC-I;

II - RSC-II; e

III - RSC-III.

§ 2º A equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma:

I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;

II - certificado de pós-graduação **lato sensu** somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e

III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

§ 3º Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC.

§ 4º A composição do Conselho e suas competências serão estabelecidas em ato do Ministro da Educação.

§ 5º O Ministério da Defesa possuirá representação no Conselho de que trata o § 3º, na forma do ato previsto no § 4º.

Art. 19. Em nenhuma hipótese o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na carreira.

## CAPÍTULO V

### DO REGIME DE TRABALHO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando dois turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2º O regime de quarenta horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º Os docentes em regime de vinte horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de quarenta horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de quarenta horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1º, nas seguintes hipóteses:

I - ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou

II - participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE.

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III - bolsas de ensino, pesquisa ou extensão pagas por agências oficiais de

fomento;

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de **pro labore** ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990; e

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012.

§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do **caput**, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda trinta horas anuais.

§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

Art. 22. O Professor poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida a sua unidade de lotação.

§ 1º A solicitação de mudança de regime de trabalho, aprovada na unidade referida no **caput**, será encaminhada ao dirigente máximo, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Defesa, ou à Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD de que trata o art. 26, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Educação, para análise e parecer, e posteriormente à decisão final da autoridade ou Conselho Superior competente.

§ 2º É vedada a mudança de regime de trabalho aos docentes em estágio probatório.

§ 3º Na hipótese de concessão de afastamento sem prejuízo de vencimentos, as solicitações de alteração de regime só serão autorizadas após o decurso de prazo igual ao do afastamento concedido.

CAPÍTULO VI  
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS SERVIDORES DO PLANO DE CARREIRAS E  
CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 23. A avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório, ocupante de cargo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será realizada por Comissão de Avaliação de Desempenho designada no âmbito de cada IFE.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Desempenho deverá ser composta de docentes estáveis, com representações da unidade acadêmica de exercício do docente avaliado e do Colegiado do Curso no qual o docente ministra o maior número de aulas.

Art. 24. Além dos fatores previstos no art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, a avaliação especial de desempenho do docente em estágio probatório deverá considerar:

I - adaptação do professor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II - cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, com estrita observância da ética profissional;

III - análise dos relatórios que documentam as atividades científico-acadêmicas e administrativas programadas no plano de trabalho da unidade de exercício e apresentadas pelo docente, em cada etapa de avaliação;

IV - a assiduidade, a disciplina, o desempenho didático-pedagógico, a capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade;

V - participação no Programa de Recepção de Docentes instituído pela IFE; e

VI - avaliação pelos discentes, conforme normatização própria da IFE.

Art. 25. A avaliação de desempenho do servidor ocupante de cargo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em estágio probatório será realizada obedecendo:

I - o conhecimento, por parte do avaliado, do instrumento de avaliação e dos resultados de todos os relatórios emitidos pela Comissão de Avaliação de Desempenho, resguardando-se o direito ao contraditório; e

II - a realização de reuniões de avaliação com a presença de maioria simples dos membros da Comissão de Avaliação de Desempenho.

CAPÍTULO VII  
DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE

Art. 26. Será instituída uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, em cada IFE vinculada ao Ministério da Educação que possua em seus quadros pessoal integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

§ 1º À CPPD caberá prestar assessoramento ao colegiado competente ou dirigente máximo na instituição de ensino, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente, no que diz respeito a:

- I - dimensionamento da alocação de vagas docentes nas unidades acadêmicas;
- II - contratação e admissão de professores efetivos e substitutos;
- III - alteração do regime de trabalho docente;
- IV - avaliação do desempenho para fins de progressão e promoção funcional;
- V - solicitação de afastamento de docentes para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado; e
- VI - liberação de professores para programas de cooperação com outras instituições, universitárias ou não.

§ 2º Demais atribuições e forma de funcionamento da CPPD serão objeto de regulamentação pelo colegiado superior ou dirigente máximo das instituições de ensino, conforme o caso.

§ 3º No caso das IFE subordinadas ao Ministério da Defesa, a instituição da CPPD é opcional e ficará a critério do dirigente máximo de cada IFE.

## CAPÍTULO VIII DO CORPO DOCENTE

Art. 27. O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata esta Lei e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos.

Art. 28. A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 29. O art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do **caput** tem por objetivo:

- I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação **stricto sensu**;
- II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;
- III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou
- IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico.

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do **caput**, deverão:

- I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou
- II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante.

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do **caput**:

- I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há dois anos;
- II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e
- III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos cinco anos.

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante.

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE.

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de vinte horas ou quarentas horas.” (NR)

## CAPITULO IX DOS AFASTAMENTOS

Art. 30. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:

I - participar de programa de pós-graduação **stricto sensu**, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição;

II - prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa, por período de até quatro anos, com ônus para a instituição de origem; e

III - prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação, por período não superior a um ano e com ônus para a instituição de origem, visando o apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância.

§ 1º Os afastamentos de que tratam os incisos II e III do **caput** somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e se autorizado pelo dirigente máximo da IFE, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos.

§ 2º Aos servidores de que trata o **caput** poderá ser concedido o afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo.

§ 3º Ato do dirigente máximo ou Conselho Superior da IFE definirá, observada a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor de suas funções.

## CAPÍTULO X

### DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

Art. 31. A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, da data de publicação desta Lei os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata esta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo V.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, deverão solicitar o enquadramento à respectiva IFE de lotação até 31 de julho de 2013 ou em até noventa dias da publicação desta Lei, se esta ocorrer posteriormente àquela data, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo VI.

§ 2º Os servidores de que trata o **caput** somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1º se atendiam, quando do ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme disposto no § 1º do art. 10.

§ 3º O enquadramento de que trata o **caput** dependerá de aprovação do Ministério da Defesa, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas,

observando o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 4º O Ministério da Defesa deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata o § 1º em até cento e vinte dias.

§ 5º No caso de deferimento, ao servidor enquadrado, serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, de que trata esta Lei, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedados, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 6º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação desta Lei.

§ 7º Os cargos a que se refere o **caput**, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a denominar-se Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 8º O prazo para exercer a solicitação referida no § 1º, no caso de servidores em gozo de licença ou afastamento previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, será entendida em trinta dias contados a partir do término do afastamento.

§ 9º Ao servidor titular de cargo efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento, o disposto no § 1º, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 11. Os cargos vagos e os que vierem a vagar da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos respectivos Quadros de Pessoal a que pertencem.

§ 12. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

## CAPÍTULO XI

### DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DO PLANO DE CARREIRAS DE MAGISTÉRIO

## DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

Art. 32. O art. 137 da Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes dos Anexos LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXXIII, LXXXIV, LXXXV, LXXVII-A, LXXXIII-A, LXXIX-A e LXXXV-A a esta Lei, respectivamente, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.” (NR)

Art. 33. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 124-A. A partir de 1º de março de 2013, os cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal ficam estruturados na forma dos Anexos LXXIV-A e LXXX-A, conforme correlação estabelecida nos Anexos LXXV-A e LXXXI-A a esta Lei.” (NR)

“Art. 132-A. A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de:

I - Vencimento Básico, conforme valores e vigências constante dos Anexos LXXVII-A e LXXXIII-A; e

II - Retribuição por Titulação, conforme valores e vigência constante dos Anexos LXXIX-A e LXXXV-A.

Parágrafo único. A partir da data de 1º de março de 2013, ficam extintas a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF e a Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT.” (NR)

“Art. 133-A. A partir de 1º de março de 2013, os níveis de Vencimento Básico dos cargos integrantes das carreiras do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII-A e LXXXIII-A a esta Lei.” (NR)

“Art. 135-A. A partir de 1º de março de 2013, os valores referentes à RT são aqueles fixados nos Anexos LXXIX-A e LXXXV-A a esta Lei, observada a nova estrutura das carreiras do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o art. 124-A”. (NR)

“Art. 136-A. A partir de 1º de março de 2013, os integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF; e

II - Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT, de que trata esta Lei.” (NR)

## CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na data de 1º de março de 2013, será aplicado, para a primeira progressão a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento na Carreira estabelecidos nesta Lei, o interstício de dezoito meses.

Parágrafo único. O interstício de que trata o **caput** não será, em nenhuma hipótese, utilizado para outras progressões ou para servidores ingressos na carreira após a data de 1º de março de 2013.

Art. 35. Anteriormente à aplicação da Tabela de Correlação do Anexo II, o titular de cargo de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior do PUCRCE, em 31 de dezembro de 2012, posicionado na Classe de Professor Associado daquela Carreira, será reposicionado, satisfeitos os requisitos, da seguinte forma:

I - ao Professor de que trata o **caput**, que contar com no mínimo dezessete anos de obtenção do título de doutor, será concedido reposicionamento para a Classe Associado, nível 2;

II - ao Professor de que trata o **caput**, que contar com no mínimo dezenove anos de obtenção do título de doutor, será concedido reposicionamento para a Classe Associado, nível 3; e

III - ao Professor de que trata o **caput**, que contar com no mínimo vinte e um anos de obtenção do título de doutor, será concedido reposicionamento para a Classe Associado, nível 4.

§ 1º O reposicionamento de que trata este artigo será efetuado mediante requerimento do servidor à respectiva IFE, no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei, com a apresentação da devida comprovação do tempo de obtenção do título de doutor.

§ 2º O reposicionamento de que trata o **caput** será supervisionado pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Defesa, conforme a vinculação ou subordinação da IFE.

§ 3º Os efeitos do reposicionamento de que trata este artigo serão considerados quando da aplicação da Tabela de Correlação do Anexo II.

§ 4º O reposicionamento de que trata este artigo não gera efeitos financeiros retroativos anteriores a 1º de março de 2013.

§ 5º O reposicionamento de que trata este artigo não se aplica aos servidores que já se encontrem no respectivo nível ou em nível superior ao qual fariam jus serem reposicionados.

Art. 36. Aos servidores ocupantes de cargos efetivos pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal serão concedidos quarenta e cinco dias de férias anuais que poderão ser gozadas parceladamente.

Art. 37. Aos servidores de que trata esta Lei, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987.

Art. 38. O quantitativo de cargos de que trata o art. 110 da Lei nº 11.784, de 2008, vagos na data de publicação desta Lei, ficam transformados em cargos de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 39. Ficam criados mil e duzentos cargos de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, para provimento gradual condicionado à comprovação da disponibilidade orçamentária e autorização pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 40. Ficam criados quinhentos e vinte e seis cargos de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual condicionado à comprovação da disponibilidade orçamentária e autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 41. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ....  
.....

§ 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III, é permitida a acumulação de cargas horárias de cursos realizados pelo servidor durante a permanência no nível de capacitação em que se encontra, vedado o aproveitamento de carga horária cumprida em níveis anteriores ou de cursos com carga horária inferior a vinte horas-

aula.

.....” (NR)

“Art. 12. ....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o **caput** será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV.” (NR)

Art. 42. A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. ....

§ 1º Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo com nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de cinco anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica.

§ 3º No âmbito dos Institutos Federais, são privativas de integrantes da carreira docente as funções de administração acadêmica, exceto aquelas compreendidas nas áreas de planejamento ou equivalente, de pessoal, de finanças ou de serviços gerais.” (NR)

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.

Art. 44. Os Anexos I-C, III e IV à Lei nº 11.091, de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos XV, XVI e XVII a esta Lei.

Art. 45. O Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XVIII a esta Lei.

Art. 46. Os Anexos XX-A, XX-B, XXV-B e XXV-C à Lei no 11.357, de 19 de

outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XIX, XX, XXI e XXII a esta Lei.

Art. 47. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos Anexos LXXIV-A, LXXX-A, LXXV-A, LXXXI-A, LXXVII-A, LXXXIII-A, LXXIX-A e LXXXV-A, respectivamente na forma dos Anexos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV a esta Lei.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Ficam revogados, a partir de 1º de março de 2013, ou a partir da publicação desta Lei, se posterior àquela data:

I - os arts. 106, 107, 111, 112, 113, 114, 114-A, 115, 116, 117, 120 e os Anexos LXVIII, LXXI, LXXII, LXXIII, LXXIV, LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXX, LXXXIII, LXXXIV e LXXXV, à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

II - os arts. 4º, 5º, 6º-A, 7º-A, 10 e os Anexos III, IV, IV-A, V-A e V-B à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

**ANEXO I**  
**ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL**

a) Carreira de Magistério Superior

CARGO	CLASSE	NÍVEL	
Professor de Magistério Superior	Titular	1	
	Associado		4
			3
			2
			1
	Adjunto		4
			3
			2
			1
	Assistente		2
			1
	Auxiliar		2
			1

b) Cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

CARGO	NÍVEL
Professor Titular-Livre	Único

c) Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

CARGO	CLASSE	NÍVEL
Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Titular	1
	D IV	4
		3
		2
		1
	D III	4
		3
		2
		1
	D II	2
		1
	D I	2
		1

d) Cargo isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CARGO	NÍVEL
Professor Titular-Livre	Único

## ANEXO II

### TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

a) Carreira de Magistério Superior

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARREIRA
Carreira de Magistério Superior do PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987	Titular	1	1	Titular	Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal
	Associado	4	4	Associado	
		3	3		
		2	2		
		1	1		

	Adjunto	4	4	Adjunto
		3	3	
		2	2	
		1	1	
	Assistente	4	2	Assistente
		3		
		2	1	
		1		
	Auxiliar	4	2	Auxiliar
		3		
		2	1	
		1		

## b) Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CARREIRA	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		CARREIRA
	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	
Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008			1	Titular	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal
	D V	3	4	D IV	
		2	3		
		1	2		
	D IV	S	1	D III	
	D III	4	4		
		3	3		
		2	2		
		1	1		
	D II	4	2	D II	
		3			
		2	1		
		1			
	D I	4	2	D I	
		3			
		2	1		
1					

**ANEXO III**  
**VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS**  
**DE MAGISTÉRIO FEDERAL**

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.584,28	3.937,63	6.042,34
Associado	4	2.516,23	3.802,56	5.834,89
	3	2.483,09	3.737,02	5.733,71
	2	2.450,89	3.673,36	5.635,45
	1	2.447,10	3.666,51	5.625,24
Adjunto	4	2.224,05	3.224,68	4.304,72
	3	2.187,19	3.159,83	4.205,81
	2	2.151,22	3.096,70	4.109,39
	1	2.039,91	2.959,02	4.015,41
Assistente	2	1.988,85	2.858,53	3.849,74
	1	1.963,39	2.809,26	3.762,54
Auxiliar	2	1.938,65	2.761,39	3.677,52
	1	1.914,58	2.714,89	3.594,57

Tabela II - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	2.584,28	3.937,63	6.042,34

Tabela III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.584,28	3.937,63	6.042,34
D IV	4	2.516,23	3.802,56	5.834,89
	3	2.483,09	3.737,02	5.733,71
	2	2.450,89	3.673,36	5.635,45
	1	2.447,10	3.666,51	5.625,24
D III	4	2.224,05	3.224,68	4.304,72
	3	2.187,19	3.159,83	4.205,81
	2	2.151,22	3.096,70	4.109,39
	1	2.039,91	2.959,02	4.015,41
D II	2	1.988,85	2.858,53	3.849,74
	1	1.963,39	2.809,26	3.762,54
D I	2	1.938,65	2.761,39	3.677,52
	1	1.914,58	2.714,89	3.594,57

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	2.584,28	3.937,63	6.042,34

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.801,70	4.146,71	6.363,17
Associado	4	2.708,47	4.004,47	6.144,71
	3	2.662,87	3.935,45	6.038,15
	2	2.618,31	3.868,40	5.933,80
	1	2.588,51	3.861,19	5.923,92
Adjunto	4	2.357,53	3.392,96	4.704,71
	3	2.326,77	3.343,15	4.629,98

	2	2.296,57	3.269,38	4.556,75
	1	2.193,83	3.118,50	4.484,99
Assistente	2	2.093,40	3.010,32	4.176,95
	1	2.069,79	2.938,37	4.111,05
Auxiliar	2	1.999,75	2.834,24	3.865,83
	1	1.966,67	2.764,45	3.804,29

Tabela II - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	2.801,70	4.146,71	6.363,17

Tabela III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.801,70	4.146,71	6.363,17
D IV	4	2.708,47	4.004,47	6.144,71
	3	2.662,87	3.935,45	6.038,15
	2	2.618,31	3.868,40	5.933,80
	1	2.588,51	3.861,19	5.923,92
D III	4	2.357,53	3.392,96	4.704,71
	3	2.326,77	3.343,15	4.629,98
	2	2.296,57	3.269,38	4.556,75
	1	2.193,83	3.118,50	4.484,99
D II	2	2.093,40	3.010,32	4.176,95
	1	2.069,79	2.938,37	4.111,05
D I	2	1.999,75	2.834,24	3.865,83
	1	1.966,67	2.764,45	3.804,29

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	2.801,70	4.146,71	6.363,17

c) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2015

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00
Associado	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52
	3	2.842,65	4.133,87	6.342,60
	2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
	1	2.729,93	4.055,87	6.222,60
Adjunto	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
	3	2.466,35	3.526,47	5.054,15
	2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
	1	2.347,75	3.277,97	4.954,56
Assistente	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
	1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
Auxiliar	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00

Tabela II - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	3.019,13	4.355,79	6.684,00

Tabela III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00
D IV	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52
	3	2.842,65	4.133,87	6.342,60
	2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
	1	2.729,93	4.055,87	6.222,60
D III	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
	3	2.466,35	3.526,47	5.054,15

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-4368/2012

	2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
	1	2.347,75	3.277,97	4.954,56
D II	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
	1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
D I	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	3.019,13	4.355,79	6.684,00

**ANEXO IV**  
**RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE**  
**MAGISTÉRIO FEDERAL - RT**

a) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2013

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	198,50	441,18	921,92	1.533,03
Associado	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.125,43
Adjunto	4	187,05	229,85	546,97	1.000,49
	3	175,12	219,38	529,49	972,47
	2	167,52	207,67	513,27	948,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
Assistente	2	74,43	183,76	472,55	837,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
Auxiliar	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	211,64	528,22	1.387,22	2.756,08
Associado	4	186,80	525,40	1.220,66	2.515,50
	3	184,50	523,10	1.199,45	2.436,53
	2	182,85	520,50	1.195,44	2.385,67
	1	181,78	518,19	1.192,68	2.364,04
Adjunto	4	146,85	430,10	1.030,63	2.301,31
	3	143,82	416,93	997,75	2.238,26
	2	140,87	403,96	970,44	2.181,00
	1	137,99	391,29	941,93	2.123,32
Assistente	2	131,60	353,14	918,68	2.041,45
	1	126,94	330,22	905,31	1.995,64
Auxiliar	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	575,20	994,60	3.293,40	7.747,80
Associado	4	553,89	976,50	3.155,10	7.619,34
	3	535,96	961,25	3.154,25	7.322,48
	2	522,60	945,87	3.153,36	7.204,30
	1	511,60	933,12	3.151,25	6.987,79
Adjunto	4	332,51	679,30	2.501,25	4.994,99
	3	322,76	641,40	2.403,19	4.860,74
	2	314,89	602,82	2.332,03	4.730,14
	1	307,26	568,27	2.261,88	4.603,12
Assistente	2	292,85	533,95	2.008,63	4.486,67
	1	285,84	519,87	1.945,10	4.473,70

Auxiliar	2	279,05	507,80	1.916,09	4.465,66
	1	272,46	496,08	1.871,98	4.455,20

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	1.533,03	

Tabela V - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	2.756,08	

Tabela VI - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	7.747,80	

Tabela VII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1				1.533,03*
D IV	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.125,43
D III	4	187,05	229,85	546,97	1.000,49
	3	175,12	219,38	529,49	972,47
	2	167,52	207,67	513,27	948,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
D II	2	74,43	183,76	472,55	837,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
D I	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

\* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela VIII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOCTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1				2.756,08*
D IV	4	186,80	525,40	1.220,66	2.515,50
	3	184,50	523,10	1.199,45	2.436,53
	2	182,85	520,50	1.195,44	2.385,67
	1	181,78	518,19	1.192,68	2.364,04
D III	4	146,85	430,10	1.030,63	2.301,31
	3	143,82	416,93	997,75	2.238,26
	2	140,87	403,96	970,44	2.181,00
	1	137,99	391,29	941,93	2.123,32
D II	2	131,60	353,14	918,68	2.041,45
	1	126,94	330,22	905,31	1.995,64
D I	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

\* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela IX - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOCTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1				7.747,80*
D IV	4	553,89	976,50	3.155,10	7.619,34
	3	535,96	961,25	3.154,25	7.322,48
	2	522,60	945,87	3.153,36	7.204,30
	1	511,60	933,12	3.151,25	6.987,79
D III	4	332,51	679,30	2.501,25	4.994,99
	3	322,76	641,40	2.403,19	4.860,74
	2	314,89	602,82	2.332,03	4.730,14
	1	307,26	568,27	2.261,88	4.603,12
D II	2	292,85	533,95	2.008,63	4.486,67
	1	285,84	519,87	1.945,10	4.473,70
D I	2	279,05	507,80	1.916,09	4.465,66
	1	272,46	496,08	1.871,98	4.455,20

\* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela X - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico  
- Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	1.533,03

Tabela XI - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	2.756,08

Tabela XII - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	7.747,80

b) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2014

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	198,50	441,18	921,92	1.533,03
Associado	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.145,43
Adjunto	4	187,05	229,85	566,97	1.030,49
	3	175,12	219,38	529,49	1.002,47
	2	167,52	207,67	513,27	968,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13

Assistente	2	74,43	183,76	487,55	877,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
Auxiliar	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	211,64	547,75	1.387,22	2.906,08
Associado	4	205,85	546,95	1.220,66	2.595,50
	3	204,15	545,85	1.199,45	2.536,53
	2	202,85	544,25	1.195,44	2.520,67
	1	201,78	543,19	1.192,68	2.510,25
Adjunto	4	146,85	430,10	1.070,63	2.450,68
	3	143,82	416,93	997,75	2.315,20
	2	140,87	403,96	970,44	2.285,87
	1	137,99	391,29	941,93	2.189,50
Assistente	2	131,60	353,14	918,68	2.111,45
	1	126,94	330,22	905,31	2.025,64
Auxiliar	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	838,46	1.427,12	3.293,40	9.592,90
Associado	4	656,77	1.106,48	3.155,10	8.914,38
	3	653,42	1.079,36	3.154,25	8.499,36
	2	650,95	1.052,98	3.153,36	8.076,97
	1	563,78	997,67	3.151,25	7.680,58

Adjunto	4	462,05	803,71	2.501,25	5.668,86
	3	438,29	771,14	2.403,19	5.430,55
	2	413,36	749,12	2.332,03	5.203,58
	1	401,09	716,91	2.261,88	5.051,87
Assistente	2	377,95	711,25	2.035,40	4.651,67
	1	375,93	659,70	2.020,25	4.628,98
Auxiliar	2	373,14	635,66	2.016,09	4.614,91
	1	351,49	608,22	1.931,98	4.540,35

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	1.533,03	

Tabela V - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	2.906,08	

Tabela VI - Cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	9.592,90	

Tabela VII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1				1.533,03*

D IV	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.145,43
D III	4	187,05	229,85	566,97	1.030,49
	3	175,12	219,38	529,49	1.002,47
	2	167,52	207,67	513,27	968,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
D II	2	74,43	183,76	487,55	877,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
D I	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

\* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela VIII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOCTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1				2.906,08*
D IV	4	205,85	546,95	1.220,66	2.595,50
	3	204,15	545,85	1.199,45	2.536,53
	2	202,85	544,25	1.195,44	2.520,67
	1	201,78	543,19	1.192,68	2.510,25
D III	4	146,85	430,10	1.070,63	2.450,68
	3	143,82	416,93	997,75	2.315,20
	2	140,87	403,96	970,44	2.285,87
	1	137,99	391,29	941,93	2.189,50
D II	2	131,60	353,14	918,68	2.111,45
	1	126,94	330,22	905,31	2.025,64
D I	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

\* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela IX - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOCTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1				9.592,90*

D IV	4	656,77	1.106,48	3.155,10	8.914,38
	3	653,42	1.079,36	3.154,25	8.499,36
	2	650,95	1.052,98	3.153,36	8.076,97
	1	563,78	997,67	3.151,25	7.680,58
D III	4	462,05	803,71	2.501,25	5.668,86
	3	438,29	771,14	2.403,19	5.430,55
	2	413,36	749,12	2.332,03	5.203,58
	1	401,09	716,91	2.261,88	5.051,87
D II	2	377,95	711,25	2.035,40	4.651,67
	1	375,93	659,70	2.020,25	4.628,98
D I	2	373,14	635,66	2.016,09	4.614,91
	1	351,49	608,22	1.931,98	4.540,35

\* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela X - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico  
- Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	1.533,03	

Tabela XI - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	2.906,08	

Tabela XII - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	9.592,90	

c) Efeitos Financeiros a partir de 1<sup>o</sup> de março de 2015

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	211,34	571,89	1.177,46	2.022,81

Associado	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01
	3	205,83	556,89	879,36	1.510,69
	2	201,24	543,45	853,74	1.466,69
	1	196,77	535,58	828,88	1.423,97
Adjunto	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36
	3	175,17	220,50	595,89	1.023,70
	2	168,13	208,10	556,90	1.007,89
	1	97,05	197,75	540,68	997,13
Assistente	2	92,42	193,50	514,94	989,55
	1	92,06	173,70	512,88	971,36
Auxiliar	2	91,33	164,39	508,81	968,99
	1	86,16	155,08	480,01	964,82

Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	265,75	614,97	1.476,87	3.503,82
Associado	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68
	3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85
	2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05
	1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96
Adjunto	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95
	3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34
	2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
	1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20
Assistente	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
	1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
Auxiliar	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	937,46	1.495,39	3.480,29	10.373,74
Associado	4	739,64	1.236,45	3.155,10	9.009,93
	3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98
	2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35
	1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01
Adjunto	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50
	3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51
	2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25
	1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67
Assistente	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67
	1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25
Auxiliar	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16
	1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	2.022,81

Tabela V - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	3.503,82

Tabela VI - Cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	10.373,74

Tabela VII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOCTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1				2.022,81*
D IV	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01
	3	205,83	556,89	879,36	1.510,69
	2	201,24	543,45	853,74	1.466,69
	1	196,77	535,58	828,88	1.423,97
D III	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36
	3	175,17	220,50	595,89	1.023,70
	2	168,13	208,10	556,90	1.007,89
	1	97,05	197,75	540,68	997,13
D II	2	92,42	193,50	514,94	989,55
	1	92,06	173,70	512,88	971,36
D I	2	91,33	164,39	508,81	968,99
	1	86,16	155,08	480,01	964,82

\* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela VIII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOCTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1				3.503,82*
D IV	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68
	3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85
	2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05
	1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96
D III	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95
	3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34
	2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
	1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20
D II	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
	1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
D I	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

\* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela IX - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1				10.373,74*
D IV	4	739,64	1.236,45	3.155,10	9.009,93
	3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98
	2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35
	1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01
D III	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50
	3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51
	2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25
	1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67
D II	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67
	1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25
D I	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16
	1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50

\* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela X - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	2.022,81

Tabela XI - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	3.503,82

Tabela XII - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	10.373,74

## ANEXO V

**TABELA DE CORRELAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DA  
CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL NA CARREIRA  
DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO**

CARREIRAS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARREIRA
Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal			1	Titular	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
	D V	3	4	D IV	
		2	3		
		1	2		
	D IV	S	1		
	D III	4	4	D III	
		3	3		
		2	2		
		1	1		
	D II	4	2	D II	
		3			
		2	1		
		1			
	D I	4	2	D I	
		3			
		2	1		
1					

**ANEXO VI**  
**TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO**  
**ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DO**  
**MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL**

ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO		
Nome:	Cargo:	
Matr.SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<p style="text-align: center;">Venho solicitar o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal na forma da Lei nº _____, de _____ de 201____, declarando que cumpro os requisitos exigidos na Lei para o referido enquadramento e que o mesmo somente será válido e produzirá efeitos, inclusive financeiros, se houver, após a publicação do deferimento pelo Ministério da Defesa.</p> <p style="text-align: center;">_____, _____/_____/_____</p> <p style="text-align: center;"><i>Local e data</i></p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura</p>		
<p style="text-align: center;">Recebido em: _____/_____/_____.</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão</p>		

**ANEXO VII**  
**(Anexo LXXIV-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)**  
**ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL A PARTIR DE 1º**  
**DE MARÇO DE 2013**

CLASSE	NÍVEL
Titular	1
D IV	4
	3
	2
	1
	4
D III	3
	2
	1
	2
D II	1
	2
D I	2
	1

**ANEXO VIII**  
**(Anexo LXXX-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)**  
**ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS A**  
**PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2013**

CLASSE	NÍVEL
Titular	1
D IV	4
	3
	2
	1
	4
D III	3
	2
	1
	2
D II	1
	2
D I	2
	1

**ANEXO IX**  
**(Anexo LXXV-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)**  
**TABELA DE CORRELAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA ESTRUTURA DA CARREIRA DO**  
**MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2013**

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE
		1	Titular
D V	3	4	D IV
	2	3	
	1	2	
D IV	S	1	
D III	4	4	D III
	3	3	
	2	2	
	1	1	
D II	4	2	D II
	3		
	2	1	
	1		
D I	4	2	D I
	3		
	2	1	
	1		

**ANEXO X**  
**(Anexo LXXXI-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)**  
**TABELA DE CORRELAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA ESTRUTURA DA CARREIRA DO**  
**MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2013**

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE
		1	Titular
D V	3	4	D IV
	2	3	
	1	2	
D IV	S	1	
D III	4	4	D III
	3	3	
	2	2	
	1	1	
D II	4	2	D II
	3		
	2	1	
	1		

D I	4	2	D I
	3		
	2	1	
	1		

**ANEXO XI**  
**(Anexo LXXVII-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)**  
**VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO**  
**ENSINO BÁSICO FEDERAL**

a) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2013

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.584,28	3.937,63	6.042,34
D IV	4	2.516,23	3.802,56	5.834,89
	3	2.483,09	3.737,02	5.733,71
	2	2.450,89	3.673,36	5.635,45
	1	2.447,10	3.666,51	5.625,24
D III	4	2.224,05	3.224,68	4.304,72
	3	2.187,19	3.159,83	4.205,81
	2	2.151,22	3.096,70	4.109,39
	1	2.039,91	2.959,02	4.015,41
D II	2	1.988,85	2.858,53	3.849,74
	1	1.963,39	2.809,26	3.762,54
D I	2	1.938,65	2.761,39	3.677,52
	1	1.914,58	2.714,89	3.594,57

b) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2014

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.801,70	4.146,71	6.363,17
D IV	4	2.708,47	4.004,47	6.144,71
	3	2.662,87	3.935,45	6.038,15
	2	2.618,31	3.868,40	5.933,80
	1	2.588,51	3.861,19	5.923,92
D III	4	2.357,53	3.392,96	4.704,71
	3	2.326,77	3.343,15	4.629,98
	2	2.296,57	3.269,38	4.556,75
	1	2.193,83	3.118,50	4.484,99
D II	2	2.093,40	3.010,32	4.176,95
	1	2.069,79	2.938,37	4.111,05
D I	2	1.999,75	2.834,24	3.865,83
	1	1.966,67	2.764,45	3.804,29

c) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2015

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00
D IV	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52
	3	2.842,65	4.133,87	6.342,60
	2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
	1	2.729,93	4.055,87	6.222,60
D III	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
	3	2.466,35	3.526,47	5.054,15
	2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
	1	2.347,75	3.277,97	4.954,56
D II	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
	1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
D I	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00

**ANEXO XII**

(Anexo LXXXIII-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

**VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS**

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.584,28	3.937,63	6.042,34
D IV	4	2.516,23	3.802,56	5.834,89
	3	2.483,09	3.737,02	5.733,71
	2	2.450,89	3.673,36	5.635,45
	1	2.447,10	3.666,51	5.625,24
D III	4	2.224,05	3.224,68	4.304,72
	3	2.187,19	3.159,83	4.205,81
	2	2.151,22	3.096,70	4.109,39
	1	2.039,91	2.959,02	4.015,41
D II	2	1.988,85	2.858,53	3.849,74
	1	1.963,39	2.809,26	3.762,54
D I	2	1.938,65	2.761,39	3.677,52
	1	1.914,58	2.714,89	3.594,57

## b) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.801,70	4.146,71	6.363,17
D IV	4	2.708,47	4.004,47	6.144,71
	3	2.662,87	3.935,45	6.038,15
	2	2.618,31	3.868,40	5.933,80
	1	2.588,51	3.861,19	5.923,92
D III	4	2.357,53	3.392,96	4.704,71
	3	2.326,77	3.343,15	4.629,98
	2	2.296,57	3.269,38	4.556,75
	1	2.193,83	3.118,50	4.484,99
D II	2	2.093,40	3.010,32	4.176,95
	1	2.069,79	2.938,37	4.111,05
D I	2	1.999,75	2.834,24	3.865,83
	1	1.966,67	2.764,45	3.804,29

## c) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00
D IV	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52
	3	2.842,65	4.133,87	6.342,60
	2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
	1	2.729,93	4.055,87	6.222,60
D III	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
	3	2.466,35	3.526,47	5.054,15
	2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
	1	2.347,75	3.277,97	4.954,56
D II	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
	1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
D I	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00

**ANEXO XIII**  
**(Anexo LXXIX-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)**  
**RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO**  
**FEDERAL**

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				1.533,03
D IV	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.125,43
D III	4	187,05	229,85	546,97	1.000,49
	3	175,12	219,38	529,49	972,47
	2	167,52	207,67	513,27	948,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
D II	2	74,43	183,76	472,55	837,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
D I	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				2.756,08
D IV	4	186,80	525,40	1.220,66	2.515,50
	3	184,50	523,10	1.199,45	2.436,53
	2	182,85	520,50	1.195,44	2.385,67
	1	181,78	518,19	1.192,68	2.364,04
D III	4	146,85	430,10	1.030,63	2.301,31
	3	143,82	416,93	997,75	2.238,26
	2	140,87	403,96	970,44	2.181,00
	1	137,99	391,29	941,93	2.123,32
D II	2	131,60	353,14	918,68	2.041,45
	1	126,94	330,22	905,31	1.995,64
D I	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				7.747,80
D IV	4	553,89	976,50	3.155,10	7.619,34
	3	535,96	961,25	3.154,25	7.322,48
	2	522,60	945,87	3.153,36	7.204,30
	1	511,60	933,12	3.151,25	6.987,79
D III	4	332,51	679,30	2.501,25	4.994,99
	3	322,76	641,40	2.403,19	4.860,74
	2	314,89	602,82	2.332,03	4.730,14
	1	307,26	568,27	2.261,88	4.603,12
D II	2	292,85	533,95	2.008,63	4.486,67
	1	285,84	519,87	1.945,10	4.473,70
D I	2	279,05	507,80	1.916,09	4.465,66
	1	272,46	496,08	1.871,98	4.455,20

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				1.533,03
D IV	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.145,43
D III	4	187,05	229,85	566,97	1.030,49
	3	175,12	219,38	529,49	1.002,47
	2	167,52	207,67	513,27	968,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
D II	2	74,43	183,76	487,55	877,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
D I	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				2.906,08
D IV	4	205,85	546,95	1.220,66	2.595,50
	3	204,15	545,85	1.199,45	2.536,53
	2	202,85	544,25	1.195,44	2.520,67
	1	201,78	543,19	1.192,68	2.510,25
D III	4	146,85	430,10	1.070,63	2.450,68
	3	143,82	416,93	997,75	2.315,20
	2	140,87	403,96	970,44	2.285,87
	1	137,99	391,29	941,93	2.189,50
D II	2	131,60	353,14	918,68	2.111,45
	1	126,94	330,22	905,31	2.025,64
D I	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				9.592,90
D IV	4	656,77	1.106,48	3.155,10	8.914,38
	3	653,42	1.079,36	3.154,25	8.499,36
	2	650,95	1.052,98	3.153,36	8.076,97
	1	563,78	997,67	3.151,25	7.680,58
D III	4	462,05	803,71	2.501,25	5.668,86
	3	438,29	771,14	2.403,19	5.430,55
	2	413,36	749,12	2.332,03	5.203,58
	1	401,09	716,91	2.261,88	5.051,87
D II	2	377,95	711,25	2.035,40	4.651,67
	1	375,93	659,70	2.020,25	4.628,98
D I	2	373,14	635,66	2.016,09	4.614,91
	1	351,49	608,22	1.931,98	4.540,35

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				2.022,81
D IV	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01
	3	205,83	556,89	879,36	1.510,69
	2	201,24	543,45	853,74	1.466,69
	1	196,77	535,58	828,88	1.423,97
D III	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36
	3	175,17	220,50	595,89	1.023,70
	2	168,13	208,10	556,90	1.007,89
	1	97,05	197,75	540,68	997,13
D II	2	92,42	193,50	514,94	989,55
	1	92,06	173,70	512,88	971,36
D I	2	91,33	164,39	508,81	968,99
	1	86,16	155,08	480,01	964,82

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				3.503,82
D IV	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68
	3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85
	2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05
	1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96
D III	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95
	3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34
	2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
	1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20
D II	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
	1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
D I	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				10.373,74
D IV	4	739,64	1.236,45	3.155,10	9.009,93
	3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98
	2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35
	1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01
D III	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50
	3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51
	2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25
	1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67
D II	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67
	1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25
D I	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16
	1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50

**ANEXO XIV**

(Anexo LXXXV-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

**RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS**

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				1.533,03
D IV	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.125,43
D III	4	187,05	229,85	546,97	1.000,49
	3	175,12	219,38	529,49	972,47
	2	167,52	207,67	513,27	948,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
D II	2	74,43	183,76	472,55	837,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
D I	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				2.756,08
D IV	4	186,80	525,40	1.220,66	2.515,50
	3	184,50	523,10	1.199,45	2.436,53
	2	182,85	520,50	1.195,44	2.385,67
	1	181,78	518,19	1.192,68	2.364,04
D III	4	146,85	430,10	1.030,63	2.301,31
	3	143,82	416,93	997,75	2.238,26
	2	140,87	403,96	970,44	2.181,00
	1	137,99	391,29	941,93	2.123,32
D II	2	131,60	353,14	918,68	2.041,45
	1	126,94	330,22	905,31	1.995,64
D I	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				7.747,80
D IV	4	553,89	976,50	3.155,10	7.619,34
	3	535,96	961,25	3.154,25	7.322,48
	2	522,60	945,87	3.153,36	7.204,30
	1	511,60	933,12	3.151,25	6.987,79
D III	4	332,51	679,30	2.501,25	4.994,99
	3	322,76	641,40	2.403,19	4.860,74
	2	314,89	602,82	2.332,03	4.730,14
	1	307,26	568,27	2.261,88	4.603,12
D II	2	292,85	533,95	2.008,63	4.486,67
	1	285,84	519,87	1.945,10	4.473,70
D I	2	279,05	507,80	1.916,09	4.465,66
	1	272,46	496,08	1.871,98	4.455,20

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				1.533,03
D IV	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.145,43
D III	4	187,05	229,85	566,97	1.030,49
	3	175,12	219,38	529,49	1.002,47
	2	167,52	207,67	513,27	968,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
D II	2	74,43	183,76	487,55	877,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
D I	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				2.906,08
D IV	4	205,85	546,95	1.220,66	2.595,50
	3	204,15	545,85	1.199,45	2.536,53
	2	202,85	544,25	1.195,44	2.520,67
	1	201,78	543,19	1.192,68	2.510,25
D III	4	146,85	430,10	1.070,63	2.450,68
	3	143,82	416,93	997,75	2.315,20
	2	140,87	403,96	970,44	2.285,87
	1	137,99	391,29	941,93	2.189,50
D II	2	131,60	353,14	918,68	2.111,45
	1	126,94	330,22	905,31	2.025,64
D I	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				9.592,90
D IV	4	656,77	1.106,48	3.155,10	8.914,38
	3	653,42	1.079,36	3.154,25	8.499,36
	2	650,95	1.052,98	3.153,36	8.076,97
	1	563,78	997,67	3.151,25	7.680,58
D III	4	462,05	803,71	2.501,25	5.668,86
	3	438,29	771,14	2.403,19	5.430,55
	2	413,36	749,12	2.332,03	5.203,58
	1	401,09	716,91	2.261,88	5.051,87
D II	2	377,95	711,25	2.035,40	4.651,67
	1	375,93	659,70	2.020,25	4.628,98
D I	2	373,14	635,66	2.016,09	4.614,91
	1	351,49	608,22	1.931,98	4.540,35

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				2.022,81
D IV	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01
	3	205,83	556,89	879,36	1.510,69
	2	201,24	543,45	853,74	1.466,69
	1	196,77	535,58	828,88	1.423,97
D III	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36
	3	175,17	220,50	595,89	1.023,70
	2	168,13	208,10	556,90	1.007,89
	1	97,05	197,75	540,68	997,13
D II	2	92,42	193,50	514,94	989,55
	1	92,06	173,70	512,88	971,36
D I	2	91,33	164,39	508,81	968,99
	1	86,16	155,08	480,01	964,82

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				3.503,82
D IV	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68
	3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85
	2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05
	1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96
D III	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95
	3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34
	2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
	1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20
D II	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
	1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
D I	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				10.373,74
D IV	4	739,64	1.236,45	3.155,10	9.009,93
	3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98
	2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35
	1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01
D III	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50
	3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51
	2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25
	1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67
D II	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67
	1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25
D I	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16
	1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50

**ANEXO XV**  
**(Anexo I-C à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)**  
**“TABELA DE ESTRUTURA E DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA DOS**  
**CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO**

d) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de março de 2013:

Níveis		A				B				C				D				E										
Classes de Capacitação	Valor	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV							
Piso AI	P01	R\$ 1.086,32	1																									
	P02	R\$ 1.125,43	2	1																								
	P03	R\$ 1.165,94	3	2	1																							
	P04	R\$ 1.207,92	4	3	2	1																						
	P05	R\$ 1.251,40	5	4	3	2																						
Piso BI	P06	R\$ 1.296,45	6	5	4	3	1																					
	P07	R\$ 1.343,12	7	6	5	4	2	1																				
	P08	R\$ 1.391,48	8	7	6	5	3	2	1																			
	P09	R\$ 1.441,57	9	8	7	6	4	3	2	1																		
	P10	R\$ 1.493,47	10	9	8	7	5	4	3	2																		
Piso CI	P11	R\$ 1.547,23	11	10	9	8	6	5	4	3	1																	
	P12	R\$ 1.602,93	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1																
	P13	R\$ 1.660,64	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1															
	P14	R\$ 1.720,42	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1														
	P15	R\$ 1.782,35	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2														
	P16	R\$ 1.846,52	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3														
Piso DI	P17	R\$ 1.912,99		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1													
	P18	R\$ 1.981,86			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1												
	P19	R\$ 2.053,21				16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1											
	P20	R\$ 2.127,12					15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1										
	P21	R\$ 2.203,70					16	15	14	13	11	10	9	8	5	4	3	2										
	P22	R\$ 2.283,03						16	15	14	12	11	10	9	6	5	4	3										
	P23	R\$ 2.365,22							16	15	13	12	11	10	7	6	5	4										
	P24	R\$ 2.450,37								16	14	13	12	11	8	7	6	5										
	P25	R\$ 2.538,58									15	14	13	12	9	8	7	6										
	P26	R\$ 2.629,97									16	15	14	13	10	9	8	7										
	P27	R\$ 2.724,65										16	15	14	11	10	9	8										
	P28	R\$ 2.822,74											16	15	12	11	10	9										
	P29	R\$ 2.924,36												16	13	12	11	10										
	P30	R\$ 3.029,64													14	13	12	11										
Piso EI	P31	R\$ 3.138,70													15	14	13	12	1									
	P32	R\$ 3.251,70													16	15	14	13	2	1								
	P33	R\$ 3.368,76														16	15	14	3	2	1							
	P34	R\$ 3.490,03															16	15	4	3	2	1						
	P35	R\$ 3.615,67																16	5	4	3	2						
	P36	R\$ 3.745,84																	6	5	4	3						
	P37	R\$ 3.880,69																		7	6	5	4					
	P38	R\$ 4.020,39																			8	7	6	5				
	P39	R\$ 4.165,13																				9	8	7	6			
	P40	R\$ 4.315,07																					10	9	8	7		
	P41	R\$ 4.470,41																						11	10	9	8	
	P42	R\$ 4.631,35																							12	11	10	9

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-4368/2012

	P43	R\$	4.798,08																13	12	11	10
	P44	R\$	4.970,81																14	13	12	11
	P45	R\$	5.149,76																15	14	13	12
	P46	R\$	5.335,15																16	15	14	13
	P47	R\$	5.527,21																	16	15	14
	P48	R\$	5.726,19																		16	15
	P49	R\$	5.932,34																			16

## e) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de janeiro de 2014:

Níveis			A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação		Valor	I	II	III	IV	I	II	III	IV												
Piso AI	P01	R\$ 1.086,32	1																			
	P02	R\$ 1.126,51	2	1																		
	P03	R\$ 1.168,19	3	2	1																	
	P04	R\$ 1.211,42	4	3	2	1																
	P05	R\$ 1.256,24	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R\$ 1.302,72	6	5	4	3	1															
	P07	R\$ 1.350,92	7	6	5	4	2	1														
	P08	R\$ 1.400,91	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R\$ 1.452,74	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R\$ 1.506,49	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R\$ 1.562,23	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R\$ 1.620,03	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R\$ 1.679,97	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R\$ 1.742,13	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R\$ 1.806,59	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
	P16	R\$ 1.873,44	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3								
Piso DI	P17	R\$ 1.942,75		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1							
	P18	R\$ 2.014,64			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1						
	P19	R\$ 2.089,18				16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1					
	P20	R\$ 2.166,48					15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1				
	P21	R\$ 2.246,64					16	15	14	13	11	10	9	8	5	4	3	2				
	P22	R\$ 2.329,76						16	15	14	12	11	10	9	6	5	4	3				
	P23	R\$ 2.415,96							16	15	13	12	11	10	7	6	5	4				
	P24	R\$ 2.505,35								16	14	13	12	11	8	7	6	5				
	P25	R\$ 2.598,05									15	14	13	12	9	8	7	6				
	P26	R\$ 2.694,18									16	15	14	13	10	9	8	7				
	P27	R\$ 2.793,86										16	15	14	11	10	9	8				
	P28	R\$ 2.897,24											16	15	12	11	10	9				
	P29	R\$ 3.004,43												16	13	12	11	10				
	P30	R\$ 3.115,60													14	13	12	11				
Piso EI	P31	R\$ 3.230,88													15	14	13	12	1			
	P32	R\$ 3.350,42													16	15	14	13	2	1		
	P33	R\$ 3.474,38														16	15	14	3	2	1	
	P34	R\$ 3.602,94															16	15	4	3	2	1
	P35	R\$ 3.736,24																16	5	4	3	2
	P36	R\$ 3.874,49																	6	5	4	3
	P37	R\$ 4.017,84																	7	6	5	4
	P38	R\$ 4.166,50																	8	7	6	5
	P39	R\$ 4.320,66																	9	8	7	6

	P40	R\$	4.480,53																10	9	8	7
	P41	R\$	4.646,31																11	10	9	8
	P42	R\$	4.818,22																12	11	10	9
	P43	R\$	4.996,49																13	12	11	10
	P44	R\$	5.181,36																14	13	12	11
	P45	R\$	5.373,07																15	14	13	12
	P46	R\$	5.571,88																16	15	14	13
	P47	R\$	5.778,04																	16	15	14
	P48	R\$	5.991,83																		16	15
	P49	R\$	6.213,52																			16

## f) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de março de 2014:

Níveis			A				B				C				D				E															
Classes de Capacitação		Valor	I	II	III	IV	I	II	III	IV																								
Piso AI	P01	R\$ 1.140,64	1																															
	P02	R\$ 1.182,84	2	1																														
	P03	R\$ 1.226,60	3	2	1																													
	P04	R\$ 1.271,99	4	3	2	1																												
	P05	R\$ 1.319,05	5	4	3	2																												
Piso BI	P06	R\$ 1.367,86	6	5	4	3	1																											
	P07	R\$ 1.418,47	7	6	5	4	2	1																										
	P08	R\$ 1.470,95	8	7	6	5	3	2	1																									
	P09	R\$ 1.525,38	9	8	7	6	4	3	2	1																								
	P10	R\$ 1.581,81	10	9	8	7	5	4	3	2																								
Piso CI	P11	R\$ 1.640,34	11	10	9	8	6	5	4	3	1																							
	P12	R\$ 1.701,03	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1																						
	P13	R\$ 1.763,97	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1																					
	P14	R\$ 1.829,24	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1																				
	P15	R\$ 1.896,92	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2																				
	P16	R\$ 1.967,11	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3																				
Piso DI	P17	R\$ 2.039,89		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1																			
	P18	R\$ 2.115,37			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1																		
	P19	R\$ 2.193,64				16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1																	
	P20	R\$ 2.274,80					15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1																
	P21	R\$ 2.358,97					16	15	14	13	11	10	9	8	5	4	3	2																
	P22	R\$ 2.446,25						16	15	14	12	11	10	9	6	5	4	3																
	P23	R\$ 2.536,76							16	15	13	12	11	10	7	6	5	4																
	P24	R\$ 2.630,62								16	14	13	12	11	8	7	6	5																
	P25	R\$ 2.727,95									15	14	13	12	9	8	7	6																
	P26	R\$ 2.828,89									16	15	14	13	10	9	8	7																
	P27	R\$ 2.933,56										16	15	14	11	10	9	8																
	P28	R\$ 3.042,10											16	15	12	11	10	9																
	P29	R\$ 3.154,66												16	13	12	11	10																
	P30	R\$ 3.271,38													14	13	12	11																
Piso EI	P31	R\$ 3.392,42													15	14	13	12	1															
	P32	R\$ 3.517,94													16	15	14	13	2	1														
	P33	R\$ 3.648,10														16	15	14	3	2	1													
	P34	R\$ 3.783,08															16	15	4	3	2	1												
	P35	R\$ 3.923,06																16	5	4	3	2												
	P36	R\$ 4.068,21																	6	5	4	3												
	P37	R\$ 4.218,73																		7	6	5	4											
	P38	R\$ 4.374,83																			8	7	6	5										
	P39	R\$ 4.536,70																				9	8	7	6									
	P40	R\$ 4.704,55																					10	9	8	7								
	P41	R\$ 4.878,62																						11	10	9	8							
	P42	R\$ 5.059,13																							12	11	10	9						
	P43	R\$ 5.246,32																								13	12	11	10					
	P44	R\$ 5.440,43																									14	13	12	11				
	P45	R\$ 5.641,73																										15	14	13	12			
	P46	R\$ 5.850,47																										16	15	14	13			
	P47	R\$ 6.066,94																											16	15	14			
	P48	R\$ 6.291,42																												16	15			
	P49	R\$ 6.524,20																													16			

## g) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de janeiro de 2015:

Níveis			A				B				C				D				E				
Classes de Capacitação	Valor		I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	
Piso AI	P01	R\$	1.140,64	1																			
	P02	R\$	1.183,98	2	1																		
	P03	R\$	1.228,97	3	2	1																	
	P04	R\$	1.275,67	4	3	2	1																
	P05	R\$	1.324,15	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R\$	1.374,46	6	5	4	3	1															
	P07	R\$	1.426,69	7	6	5	4	2	1														
	P08	R\$	1.480,91	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R\$	1.537,18	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R\$	1.595,60	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R\$	1.656,23	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R\$	1.719,17	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R\$	1.784,49	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R\$	1.852,30	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R\$	1.922,69	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
	P16	R\$	1.995,75	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3								
Piso DI	P17	R\$	2.071,59		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1							
	P18	R\$	2.150,31			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1						
	P19	R\$	2.232,03				16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1					
	P20	R\$	2.316,84					15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1				
	P21	R\$	2.404,88					16	15	14	13	11	10	9	8	5	4	3	2				
	P22	R\$	2.496,27						16	15	14	12	11	10	9	6	5	4	3				
	P23	R\$	2.591,13							16	15	13	12	11	10	7	6	5	4				
	P24	R\$	2.689,59								16	14	13	12	11	8	7	6	5				
	P25	R\$	2.791,79									15	14	13	12	9	8	7	6				
	P26	R\$	2.897,88									16	15	14	13	10	9	8	7				
	P27	R\$	3.008,00										16	15	14	11	10	9	8				
	P28	R\$	3.122,31											16	15	12	11	10	9				
	P29	R\$	3.240,95												16	13	12	11	10				
	P30	R\$	3.364,11													14	13	12	11				
Piso EI	P31	R\$	3.491,95													15	14	13	12	1			
	P32	R\$	3.624,64													16	15	14	13	2	1		
	P33	R\$	3.762,38														16	15	14	3	2	1	
	P34	R\$	3.905,35															16	15	4	3	2	1
	P35	R\$	4.053,75																16	5	4	3	2
	P36	R\$	4.207,79																	6	5	4	3
	P37	R\$	4.367,69																	7	6	5	4
	P38	R\$	4.533,66																	8	7	6	5
	P39	R\$	4.705,94																	9	8	7	6
	P40	R\$	4.884,76																	10	9	8	7
	P41	R\$	5.070,39																	11	10	9	8
	P42	R\$	5.263,06																	12	11	10	9
	P43	R\$	5.463,06																	13	12	11	10
	P44	R\$	5.670,65																	14	13	12	11
	P45	R\$	5.886,14																	15	14	13	12
	P46	R\$	6.109,81																	16	15	14	13
	P47	R\$	6.341,98																		16	15	14
	P48	R\$	6.582,98																			16	15
	P49	R\$	6.833,13																				16

## h) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de março de 2015:

Níveis			A				B				C				D				E				
Classes de Capacitação		Valor	I	II	III	IV																	
Piso AI	P01	R\$ 1.197,67	1																				
	P02	R\$ 1.243,18	2	1																			
	P03	R\$ 1.290,42	3	2	1																		
	P04	R\$ 1.339,46	4	3	2	1																	
	P05	R\$ 1.390,35	5	4	3	2																	
Piso BI	P06	R\$ 1.443,19	6	5	4	3	1																
	P07	R\$ 1.498,03	7	6	5	4	2	1															
	P08	R\$ 1.554,95	8	7	6	5	3	2	1														
	P09	R\$ 1.614,04	9	8	7	6	4	3	2	1													
	P10	R\$ 1.675,38	10	9	8	7	5	4	3	2													
Piso CI	P11	R\$ 1.739,04	11	10	9	8	6	5	4	3	1												
	P12	R\$ 1.805,12	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1											
	P13	R\$ 1.873,72	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1										
	P14	R\$ 1.944,92	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1									
	P15	R\$ 2.018,83	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2									
	P16	R\$ 2.095,54	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3									
Piso DI	P17	R\$ 2.175,17		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1								
	P18	R\$ 2.257,83			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1							
	P19	R\$ 2.343,63				16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1						
	P20	R\$ 2.432,69					15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1					
	P21	R\$ 2.525,13					16	15	14	13	11	10	9	8	5	4	3	2					
	P22	R\$ 2.621,08						16	15	14	12	11	10	9	6	5	4	3					
	P23	R\$ 2.720,68							16	15	13	12	11	10	7	6	5	4					
	P24	R\$ 2.824,07								16	14	13	12	11	8	7	6	5					
	P25	R\$ 2.931,38									15	14	13	12	9	8	7	6					
	P26	R\$ 3.042,78									16	15	14	13	10	9	8	7					
	P27	R\$ 3.158,40										16	15	14	11	10	9	8					
	P28	R\$ 3.278,42											16	15	12	11	10	9					
	P29	R\$ 3.403,00												16	13	12	11	10					
	P30	R\$ 3.532,31													14	13	12	11					
Piso EI	P31	R\$ 3.666,54													15	14	13	12	1				
	P32	R\$ 3.805,87													16	15	14	13	2	1			
	P33	R\$ 3.950,49														16	15	14	3	2	1		
	P34	R\$ 4.100,61															16	15	4	3	2	1	
	P35	R\$ 4.256,44																16	5	4	3	2	
	P36	R\$ 4.418,18																	6	5	4	3	
	P37	R\$ 4.586,07																	7	6	5	4	
	P38	R\$ 4.760,34																	8	7	6	5	
	P39	R\$ 4.941,24																	9	8	7	6	
	P40	R\$ 5.129,00																	10	9	8	7	
	P41	R\$ 5.323,91																	11	10	9	8	
	P42	R\$ 5.526,21																	12	11	10	9	
	P43	R\$ 5.736,21																	13	12	11	10	
	P44	R\$ 5.954,19																	14	13	12	11	
	P45	R\$ 6.180,44																	15	14	13	12	
	P46	R\$ 6.415,30																	16	15	14	13	
	P47	R\$ 6.659,08																		16	15	14	
	P48	R\$ 6.912,13																			16	15	
	P49	R\$ 7.174,79																				16	

” (NR)

**ANEXO XVI**  
**(Anexo III à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)**  
**TABELA PARA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL**

NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	NÍVEL DE CAPACITAÇÃO	CARGA HORÁRIA DE CAPACITAÇÃO
A	I	Exigência mínima do Cargo
	II	20 horas
	III	40 horas
	IV	60 horas
B	I	Exigência mínima do Cargo
	II	40 horas
	III	60 horas
	IV	90 horas
C	I	Exigência mínima do Cargo
	II	60 horas
	III	90 horas
	IV	120 horas
D	I	Exigência mínima do Cargo
	II	90 horas
	III	120 horas
	IV	150 horas
E	I	Exigência mínima do Cargo
	II	120 horas
	III	150 horas
	IV	Aperfeiçoamento ou curso de capacitação igual ou superior a 180 horas

**ANEXO XVII**  
**(Anexo IV à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)**  
**TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO**

a) até 31 de dezembro de 2012:

Nível de Classificação	Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)	Percentuais de incentivo	
		Área de conhecimento com relação direta	Área de conhecimento com relação indireta
A	Ensino fundamental completo	10%	-
	Ensino médio completo	15%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo ou título de educação formal de maior grau	20%	10%

B	Ensino fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	10%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	15%	10%
	Curso de graduação completo	20%	15%
C	Ensino fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	8%	-
	Ensino médio com curso técnico completo	10%	5%
	Curso de graduação completo	15%	10%
	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
D	Ensino médio completo	8%	-
	Curso de graduação completo	10%	5%
	Especialização, superior ou igual a 360h	27%	20%
	Mestrado ou título de educação formal de maior grau	52%	35%
E	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
	Mestrado	52%	35%
	Doutorado	75%	50%

b) a partir de 1º de janeiro de 2013:

Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)	Área de conhecimento com relação direta	Área de conhecimento com relação indireta
Ensino fundamental completo	10%	-
Ensino médio completo	15%	-
Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	20%	10%
Curso de graduação completo	25%	15%
Especialização, com carga horária igual ou superior a 360h	30%	20%
Mestrado	52%	35%
Doutorado	75%	50%

**ANEXO XVIII**  
(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)  
**VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO DO PLANO DE CARREIRA  
DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO**

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Tabela I - efeitos a partir de 1º de julho de 2012:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico	P31	5.978,66	1			
	P32	6.193,90	2	1		
	P33	6.416,88	3	2	1	
	P34	6.647,88	4	3	2	1
	P35	6.887,20	5	4	3	2
Médico	P36	7.135,14	6	5	4	3
	P37	7.392,00	7	6	5	4
Médico	P38	7.658,12	8	7	6	5
	P39	7.933,82	9	8	7	6
Veterinário	P40	8.219,44	10	9	8	7
Médico-Área	P41	8.515,34	11	10	9	8
	P42	8.821,90	12	11	10	9
	P43	9.139,48	13	12	11	10
	P44	9.468,50	14	13	12	11
	P45	9.809,36	15	14	13	12
	P46	10.162,50	16	15	14	13
	P47	10.528,36		16	15	14
	P48	10.907,38			16	15
	P49	11.300,00				16

Tabela II - efeitos a partir de 1º de março de 2013:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	6.277,41	1			
	P32	6.503,39	2	1		
	P33	6.737,51	3	2	1	
	P34	6.980,07	4	3	2	1
	P35	7.231,35	5	4	3	2
	P36	7.491,68	6	5	4	3
	P37	7.761,38	7	6	5	4
	P38	8.040,79	8	7	6	5
	P39	8.330,25	9	8	7	6
	P40	8.630,14	10	9	8	7
	P41	8.940,83	11	10	9	8
	P42	9.262,70	12	11	10	9
	P43	9.596,16	13	12	11	10
	P44	9.941,62	14	13	12	11
	P45	10.299,52	15	14	13	12
	P46	10.670,30	16	15	14	13
	P47	11.054,43		16	15	14
P48	11.452,39			16	15	
P49	11.864,67				16	

Tabela III - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	6.461,75	1			
	P32	6.700,84	2	1		
	P33	6.948,77	3	2	1	
	P34	7.205,87	4	3	2	1
	P35	7.472,49	5	4	3	2
	P36	7.748,97	6	5	4	3
	P37	8.035,68	7	6	5	4
	P38	8.333,00	8	7	6	5
	P39	8.641,32	9	8	7	6
	P40	8.961,05	10	9	8	7
	P41	9.292,61	11	10	9	8
	P42	9.636,44	12	11	10	9
	P43	9.992,99	13	12	11	10
	P44	10.362,73	14	13	12	11
	P45	10.746,15	15	14	13	12
	P46	11.143,76	16	15	14	13
	P47	11.556,08		16	15	14

	P48	11.983,65			16	15
	P49	12.427,05				16

Tabela IV - efeitos a partir de 1º de março de 2014:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	6.784,84	1			
	P32	7.035,88	2	1		
	P33	7.296,21	3	2	1	
	P34	7.566,17	4	3	2	1
	P35	7.846,11	5	4	3	2
	P36	8.136,42	6	5	4	3
	P37	8.437,47	7	6	5	4
	P38	8.749,65	8	7	6	5
	P39	9.073,39	9	8	7	6
	P40	9.409,11	10	9	8	7
	P41	9.757,24	11	10	9	8
	P42	10.118,26	12	11	10	9
	P43	10.492,64	13	12	11	10
	P44	10.880,86	14	13	12	11
	P45	11.283,46	15	14	13	12
	P46	11.700,94	16	15	14	13
	P47	12.133,88		16	15	14
	P48	12.582,83			16	15
	P49	13.048,40				16

Tabela V - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	6.983,89	1			
	P32	7.249,28	2	1		
	P33	7.524,75	3	2	1	
	P34	7.810,69	4	3	2	1
	P35	8.107,50	5	4	3	2
	P36	8.415,58	6	5	4	3
	P37	8.735,38	7	6	5	4
	P38	9.067,32	8	7	6	5
	P39	9.411,88	9	8	7	6
	P40	9.769,53	10	9	8	7
	P41	10.140,77	11	10	9	8
	P42	10.526,12	12	11	10	9
	P43	10.926,11	13	12	11	10
	P44	11.341,31	14	13	12	11

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-4368/2012

	P45	11.772,28	15	14	13	12
	P46	12.219,62	16	15	14	13
	P47	12.683,97		16	15	14
	P48	13.165,96			16	15
	P49	13.666,27				16

Tabela VI - efeitos a partir de 1º de março de 2015:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	7.333,09	1			
	P32	7.611,74	2	1		
	P33	7.900,99	3	2	1	
	P34	8.201,23	4	3	2	1
	P35	8.512,87	5	4	3	2
	P36	8.836,36	6	5	4	3
	P37	9.172,14	7	6	5	4
	P38	9.520,69	8	7	6	5
	P39	9.882,47	9	8	7	6
	P40	10.258,01	10	9	8	7
	P41	10.647,81	11	10	9	8
	P42	11.052,43	12	11	10	9
	P43	11.472,42	13	12	11	10
	P44	11.908,37	14	13	12	11
	P45	12.360,89	15	14	13	12
	P46	12.830,60	16	15	14	13
	P47	13.318,17		16	15	14
P48	13.824,26			16	15	
P49	14.349,58				16	

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Tabela I - efeitos a partir de 1º de julho de 2012:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
	P31	2.989,33	1			
	P32	3.096,95	2	1		
	P33	3.208,44	3	2	1	
	P34	3.323,94	4	3	2	1

Médico	P35	3.443,60	5	4	3	2
	P36	3.567,57	6	5	4	3
	P37	3.696,00	7	6	5	4
Médico	P38	3.829,06	8	7	6	5
Veterinário	P39	3.966,91	9	8	7	6
Médico- Área	P40	4.109,72	10	9	8	7
	P41	4.257,67	11	10	9	8
	P42	4.410,95	12	11	10	9
	P43	4.569,74	13	12	11	10
	P44	4.734,25	14	13	12	11
	P45	4.904,68	15	14	13	12
	P46	5.081,25	16	15	14	13
	P47	5.264,18		16	15	14
	P48	5.453,69			16	15
	P49	5.650,00				16

Tabela II - efeitos a partir de 1º de março de 2013:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico  Médico Veterinário  Médico-Área	P31	3.138,70	1			
	P32	3.251,70	2	1		
	P33	3.368,76	3	2	1	
	P34	3.490,03	4	3	2	1
	P35	3.615,67	5	4	3	2
	P36	3.745,84	6	5	4	3
	P37	3.880,69	7	6	5	4
	P38	4.020,39	8	7	6	5
	P39	4.165,13	9	8	7	6
	P40	4.315,07	10	9	8	7
	P41	4.470,41	11	10	9	8
	P42	4.631,35	12	11	10	9
	P43	4.798,08	13	12	11	10
	P44	4.970,81	14	13	12	11
	P45	5.149,76	15	14	13	12
	P46	5.335,15	16	15	14	13
P47	5.527,21		16	15	14	
P48	5.726,19			16	15	

	P49	5.932,34				16
--	-----	----------	--	--	--	----

Tabela III - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	3.230,88	1			
	P32	3.350,42	2	1		
	P33	3.474,38	3	2	1	
	P34	3.602,94	4	3	2	1
	P35	3.736,24	5	4	3	2
	P36	3.874,49	6	5	4	3
	P37	4.017,84	7	6	5	4
	P38	4.166,50	8	7	6	5
	P39	4.320,66	9	8	7	6
	P40	4.480,53	10	9	8	7
	P41	4.646,31	11	10	9	8
	P42	4.818,22	12	11	10	9
	P43	4.996,49	13	12	11	10
	P44	5.181,36	14	13	12	11
	P45	5.373,07	15	14	13	12
	P46	5.571,88	16	15	14	13
	P47	5.778,04		16	15	14
	P48	5.991,83			16	15
	P49	6.213,52				16

Tabela IV - efeitos a partir de 1º de março de 2014:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	3.392,42	1			
	P32	3.517,94	2	1		
	P33	3.648,10	3	2	1	
	P34	3.783,08	4	3	2	1
	P35	3.923,06	5	4	3	2
	P36	4.068,21	6	5	4	3
	P37	4.218,73	7	6	5	4
	P38	4.374,83	8	7	6	5
	P39	4.536,70	9	8	7	6
	P40	4.704,55	10	9	8	7
	P41	4.878,62	11	10	9	8
	P42	5.059,13	12	11	10	9
	P43	5.246,32	13	12	11	10
	P44	5.440,43	14	13	12	11
	P45	5.641,73	15	14	13	12
	P46	5.850,47	16	15	14	13
	P47	6.066,94		16	15	14
	P48	6.291,42			16	15
	P49	6.524,20				16

Tabela V - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	3.491,95	1			
	P32	3.624,64	2	1		
	P33	3.762,38	3	2	1	
	P34	3.905,35	4	3	2	1
	P35	4.053,75	5	4	3	2
	P36	4.207,79	6	5	4	3
	P37	4.367,69	7	6	5	4
	P38	4.533,66	8	7	6	5
	P39	4.705,94	9	8	7	6
	P40	4.884,76	10	9	8	7
	P41	5.070,39	11	10	9	8
	P42	5.263,06	12	11	10	9
	P43	5.463,06	13	12	11	10
	P44	5.670,65	14	13	12	11
	P45	5.886,14	15	14	13	12
	P46	6.109,81	16	15	14	13
	P47	6.341,98		16	15	14
	P48	6.582,98			16	15
	P49	6.833,13				16

Tabela VI - efeitos a partir de 1º de março de 2015:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	3.666,54	1			
	P32	3.805,87	2	1		
	P33	3.950,49	3	2	1	
	P34	4.100,61	4	3	2	1
	P35	4.256,44	5	4	3	2
	P36	4.418,18	6	5	4	3
	P37	4.586,07	7	6	5	4
	P38	4.760,34	8	7	6	5
	P39	4.941,24	9	8	7	6
	P40	5.129,00	10	9	8	7
	P41	5.323,91	11	10	9	8
	P42	5.526,21	12	11	10	9
	P43	5.736,21	13	12	11	10
	P44	5.954,19	14	13	12	11
	P45	6.180,44	15	14	13	12
	P46	6.415,30	16	15	14	13
	P47	6.659,08		16	15	14
	P48	6.912,13			16	15
	P49	7.174,79				16

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-4368/2012

**ANEXO XIX**  
(Anexo XX-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)  
**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO PLANO  
ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE - GDPFNDE**

## a) Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	31,89	36,70	41,85	47,10
	III	31,11	35,92	41,07	46,32
	II	30,35	35,16	40,31	45,56
	I	29,61	34,42	39,57	44,82
C	IV	28,07	32,88	38,03	43,28
	III	26,99	31,80	36,95	42,20
	II	25,95	30,76	35,91	41,16
	I	24,95	29,76	34,91	40,16
B	V	23,10	27,91	33,06	38,31
	IV	22,21	27,02	32,17	37,42
	III	21,36	26,17	31,32	36,57
	II	20,54	25,35	30,50	35,75
	I	19,75	24,56	29,71	34,96
A	V	18,29	23,10	28,25	33,50
	IV	17,59	22,40	27,55	32,80
	III	16,91	21,72	26,87	32,12
	II	16,26	21,07	26,22	31,47
	I	15,63	20,44	25,59	30,84

## b) Cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	17,15	21,62	26,41	31,30
	III	17,13	21,60	26,39	31,28
	II	17,11	21,58	26,37	31,26
	I	17,09	21,56	26,35	31,24
C	IV	17,00	21,47	26,26	31,15
	III	16,50	20,97	25,76	30,65
	II	16,02	20,49	25,28	30,17
	I	15,55	20,02	24,81	29,70
B	V	14,67	19,14	23,93	28,82
	IV	14,11	18,58	23,37	28,26
	III	13,57	18,04	22,83	27,72
	II	13,05	17,52	22,31	27,20
	I	12,55	17,02	21,81	26,70

A	V	11,62	16,09	20,88	25,77
	IV	11,17	15,64	20,43	25,32
	III	10,74	15,21	20,00	24,89
	II	10,33	14,80	19,59	24,48
	I	9,93	14,40	19,19	24,08

c) Valor do ponto da GDPFNDE para os cargos de Nível Auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	5,87	8,69	11,70	14,78
	II	5,70	8,52	11,53	14,61
	I	5,54	8,36	11,37	14,45

### ANEXO XX

(Anexo XX-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

#### VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS - GDAFE

a) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFE			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	29,42	34,23	39,38	44,63
	III	28,58	33,39	38,54	43,79
	II	27,76	32,57	37,72	42,97
	I	26,96	31,77	36,92	42,17
C	IV	25,77	30,58	35,73	40,98
	III	25,14	29,95	35,10	40,35
	II	24,53	29,34	34,49	39,74
	I	23,93	28,74	33,89	39,14
B	V	22,58	27,39	32,54	37,79
	IV	22,03	26,84	31,99	37,24
	III	21,49	26,30	31,45	36,70
	II	20,97	25,78	30,93	36,18
	I	20,46	25,27	30,42	35,67
A	V	19,49	24,30	29,45	34,70
	IV	19,03	23,84	28,99	34,24
	III	18,58	23,39	28,54	33,79
	II	18,14	22,95	28,10	33,35
	I	17,71	22,52	27,67	32,92

b) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFE			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	13,60	18,07	22,86	27,75
	III	13,26	17,73	22,52	27,41
	II	12,94	17,41	22,20	27,09
	I	12,62	17,09	21,88	26,77
C	IV	12,15	16,62	21,41	26,30
	III	11,78	16,25	21,04	25,93
	II	11,44	15,91	20,70	25,59
	I	11,11	15,58	20,37	25,26
B	V	10,19	14,66	19,45	24,34
	IV	9,80	14,27	19,06	23,95
	III	9,42	13,89	18,68	23,57
	II	9,06	13,53	18,32	23,21
	I	8,71	13,18	17,97	22,86
A	V	7,99	12,46	17,25	22,14
	IV	7,67	12,14	16,93	21,82
	III	7,36	11,83	16,62	21,51
	II	7,06	11,53	16,32	21,21
	I	6,78	11,25	16,04	20,93

### ANEXO XXI

(Anexo XXV-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

#### VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECIALIZADAS E TÉCNICAS DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS - GDIAE

a) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	29,42	34,23	39,38	44,63
	III	28,58	33,39	38,54	43,79
	II	27,76	32,57	37,72	42,97
	I	26,96	31,77	36,92	42,17
C	IV	25,77	30,58	35,73	40,98
	III	25,14	29,95	35,10	40,35
	II	24,53	29,34	34,49	39,74
	I	23,93	28,74	33,89	39,14
B	V	22,58	27,39	32,54	37,79
	IV	22,03	26,84	31,99	37,24

	III	21,49	26,30	31,45	36,70
	II	20,97	25,78	30,93	36,18
	I	20,46	25,27	30,42	35,67
A	V	19,49	24,30	29,45	34,70
	IV	19,03	23,84	28,99	34,24
	III	18,58	23,39	28,54	33,79
	II	18,14	22,95	28,10	33,35
	I	17,71	22,52	27,67	32,92

b) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	13,60	18,07	22,86	27,75
	III	13,26	17,73	22,52	27,41
	II	12,94	17,41	22,20	27,09
	I	12,62	17,09	21,88	26,77
C	IV	12,15	16,62	21,41	26,30
	III	11,78	16,25	21,04	25,93
	II	11,44	15,91	20,70	25,59
	I	11,11	15,58	20,37	25,26
B	V	10,19	14,66	19,45	24,34
	IV	9,80	14,27	19,06	23,95
	III	9,42	13,89	18,68	23,57
	II	9,06	13,53	18,32	23,21
	I	8,71	13,18	17,97	22,86
A	V	7,99	12,46	17,25	22,14
	IV	7,67	12,14	16,93	21,82
	III	7,36	11,83	16,62	21,51
	II	7,06	11,53	16,32	21,21
	I	6,78	11,25	16,04	20,93

**ANEXO XXII**  
**(Anexo XXV-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)**  
**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE**  
**ATIVIDADES DE ESTUDOS, PESQUISAS E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS - GDINEP**

a) Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	31,89	36,70	41,85	47,10
	III	31,11	35,92	41,07	46,32
	II	30,35	35,16	40,31	45,56
	I	29,61	34,42	39,57	44,82
C	IV	28,07	32,88	38,03	43,28
	III	26,99	31,80	36,95	42,20
	II	25,95	30,76	35,91	41,16
	I	24,95	29,76	34,91	40,16
B	V	23,10	27,91	33,06	38,31
	IV	22,21	27,02	32,17	37,42
	III	21,36	26,17	31,32	36,57
	II	20,54	25,35	30,50	35,75
	I	19,75	24,56	29,71	34,96
A	V	18,29	23,10	28,25	33,50
	IV	17,59	22,40	27,55	32,80
	III	16,91	21,72	26,87	32,12
	II	16,26	21,07	26,22	31,47
	I	15,63	20,44	25,59	30,84

## b) Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	17,15	21,62	26,41	31,30
	III	17,13	21,60	26,39	31,28
	II	17,11	21,58	26,37	31,26
	I	17,09	21,56	26,35	31,24
C	IV	17,00	21,47	26,26	31,15
	III	16,50	20,97	25,76	30,65
	II	16,02	20,49	25,28	30,17
	I	15,55	20,02	24,81	29,70
B	V	14,67	19,14	23,93	28,82
	IV	14,11	18,58	23,37	28,26
	III	13,57	18,04	22,83	27,72
	II	13,05	17,52	22,31	27,20
	I	12,55	17,02	21,81	26,70
A	V	11,62	16,09	20,88	25,77
	IV	11,17	15,64	20,43	25,32
	III	10,74	15,21	20,00	24,89
	II	10,33	14,80	19,59	24,48
	I	9,93	14,40	19,19	24,08

## c) Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	5,87	8,69	11,70	14,78
	II	5,70	8,52	11,53	14,61
	I	5,54	8,36	11,37	14,45

Brasília, 29 de Agosto de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera a remuneração do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências”.

2. Inicialmente, convém registrar que as Instituições Federais de Ensino encontram-se num grande processo de expansão, seja pelo aumento de vagas e matrículas nos cursos de graduação e pós-graduação, assim como pelo número de novos *campi* e Instituições. No que tange à educação superior, nos últimos 8 anos foram criados 2.249 novos cursos, 209.000 vagas e 236.200 novas matrículas no ensino de graduação, bem como 37.700 vagas na pós-graduação. Até 2014 serão implantados 47 novos *campi* e 4 novas Universidades, que gerarão novas vagas e matrículas, levando aos jovens brasileiros mais oportunidades de acesso ao ensino de graduação e melhoria das condições de vida.

3. No caso da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, foram implantadas 64 novas unidades, do inicialmente previsto de 214, que totalizariam 354 escolas técnicas. De 2010 a 2012 houve um aumento de 87 *campi*, que foram responsáveis pela implantação de 3.664 novos cursos. Até 2014 serão consolidados 564 *campi* que serão responsáveis por ampliar a interiorização e democratização da oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica (EPT) para a população brasileira promovendo, assim, o desenvolvimento científico, tecnológico e social do país e, por consequência, atendendo ao conjunto de políticas públicas voltadas para a Educação Profissional e Tecnológica em curso.

4. É neste contexto que apresentamos a presente proposta de Projeto de Lei, que visa a modernização das carreiras docentes e a valorização dos profissionais da educação superior,

básica, profissionalizante e tecnológica da rede Federal de ensino, instituindo o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

5. O novo Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal será composto por duas carreiras, quais sejam de Magistério Superior e Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, bem como por dois Cargos Isolados, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior e de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. A Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de Professor do Magistério Superior, pertence atualmente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987. Já a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, pertence a Plano de Carreira e Cargo, de mesmo nome, criado na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008. Ambas as carreiras passarão agora a pertencer ao novo Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, com novas regras de ingresso, requisitos para desenvolvimento e remuneração. Já os Cargos Isolados, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior e do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são cargos novos criados na proposta no quantitativo de 1.200 e 526, respectivamente, sendo que a este último somar-se-ão 354 cargos vagos atualmente existentes de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, que serão transformados no novo cargo de Professor Titular-Livre.

6. Cumpre esclarecer que o novo Plano também atenderá às instituições de ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa que tenham por atividade fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão. Atualmente essas instituições já são atendidas pela Carreira do Magistério Superior, pela Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e pela Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal. No caso desta última, propõe-se que seus integrantes também passem a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal por meio do enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendam aos requisitos necessários, de forma a racionalizar as carreiras que abrangem aquela rede de ensino.

7. Serão atividades dos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição.

8. Pela proposta, no âmbito do novo Plano de Carreiras e Cargos, a carreira do Magistério Superior será composta de cinco classes: Professor Auxiliar, Professor Assistente, Professor Adjunto, Professor Associado e Professor Titular, esta última integrada pelos atuais Professores Titulares das instituições federais de ensino superior e acessível aos docentes das demais classes da Carreira, por meio de promoção, desde que possuam titulação de Doutor e observados ainda outros requisitos. A Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por sua vez, é composta de cinco classes: DI, DII, DIII, DIV e da nova Classe de Titular, esta última acessível apenas para docentes com titulação de Doutor, observados ainda outros requisitos profissionais.

9. O ingresso nas Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal dar-se-á sempre no nível e classe iniciais. A carreira permitirá o desenvolvimento do profissional entre os níveis e classes por desempenho acadêmico e titulação, observado o

cumprimento do interstício de vinte e quatro meses em cada nível. No entanto, pela proposta será permitido que após o estágio probatório o docente tenha sua promoção acelerada até determinadas classes da Carreira, mediante a apresentação de titulação acadêmica. Desta forma, estimula-se a qualificação acadêmica continuada do docente, buscando-se o desenvolvimento de quadros altamente capacitados no âmbito das Instituições Federais de Ensino, vinculadas aos Ministérios da Educação e da Defesa.

10. No caso do Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior e do Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o ingresso se dará na classe e nível únicos, com equivalência remuneratória ao último nível das Carreiras. Será requisito de ingresso a aprovação em concurso público de provas e títulos, no qual exigirá-se o título de Doutor e 20 anos de experiência ou de obtenção do título de Doutor, na área de conhecimento exigida no concurso.

11. Os servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos, ora criado, serão submetidos aos regimes de trabalho de 20 horas e 40 horas com dedicação exclusiva. Excepcionalmente, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, poderá ser admitida a adoção do regime de 40 horas sem dedicação exclusiva.

12. Quanto à remuneração dos servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, esta será composta de Vencimento Básico e Retribuição por Titulação – RT. Esta última será concedida com valores distintos por classe e nível, no âmbito de cada Carreira, para cada nível de titulação. No caso da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, será possível a percepção da RT pelo processo de reconhecimento de saberes e competências, para o qual será formado um Conselho Permanente no âmbito do Ministério da Educação. No que tange aos efeitos financeiros da remuneração, a implementação da proposta será em três parcelas, sempre em 1º de março, de 2013, 2014 e 2015.

13. Pela proposta, a Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal e a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, terão sua remuneração equiparada à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

14. Está sendo prevista na proposta, ainda, a alteração do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, de forma a dispor que a contratação de Professor Visitante e de Professor Visitante Estrangeiro ocorrerá visando o aprimoramento do sistema de ensino, pesquisa e extensão, objetivando apoiar a execução dos programas de pós-graduação **stricto sensu**; contribuir para o aprimoramento de programas de ensino pesquisa e extensão; contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. Tais Professores deverão atender a requisitos de titulação e competência profissional ou ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante.

15. Propõe-se, também, a reestruturação remuneratória do PCCTAE, com a implementação de novas tabelas de vencimento, a revisão do Incentivo à Qualificação e a alteração dos regramentos para progressão no que tange às cargas horárias de cursos de

capacitação necessárias.

16. O PCCTAE abrange os servidores técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, dos Centros Federais de Educação Tecnológica, Colégio Pedro II, do Instituto Nacional de Educação de Surdos e do Instituto Benjamin Constant.

17. Quanto às modificações nos regramentos de progressão, a proposta altera a Lei nº 11.091, de 2005, de modo a permitir a acumulação de cargas horárias de cursos realizados pelo servidor para atingimento do quantitativo de horas necessárias para a progressão por capacitação, em cada nível, bem como altera o Anexo III da referida Lei, referente a estas cargas horárias.

18. No que se refere à tabela de percentuais de Incentivo à Qualificação, que são índices aplicados ao vencimento básico de acordo com o nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo, propõe-se que a partir de 1º de janeiro de 2013, de forma a incentivar e valorizar a capacitação profissional e acadêmica do servidor, os mesmos tenham novos percentuais e regras de aplicação.

19. Propõem-se, também, reajustes do vencimento básico a serem implementados em cinco etapas, entre 1º de março de 2013 e 1º de março de 2015.

20. Pretende-se que as alterações introduzidas na norma vigente garantam o pleno desenvolvimento profissional dos servidores técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino, atraindo, retendo e motivando profissionais qualificados para a prestação dos serviços que lhes competem.

21. Em adição, é proposta a reestruturação remuneratória das Carreiras e Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP do Ministério da Educação.

22. As medidas propostas buscam suprir demanda do FNDE e do INEP por pessoal especializado e proporcionar aos servidores a valorização de suas remunerações. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático.

23. Nesse sentido, a proposta traz majoração dos valores da remuneração a ser implementada em três parcelas, entre janeiro de 2013 e janeiro de 2015.

24. As propostas em comento importarão em impacto da ordem de **R\$ 2.266.703.618,31** em 2013, **R\$ 4.229.297.627,28** em 2014, **R\$ 5.767.395.031,86** em 2015 e **R\$ 6.124.262.807,86** nos exercícios subseqüentes.

25. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2013 contemplará reserva suficiente para suportar as

despesas previstas destinada à reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo.

26. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

*Assinado por: Miriam Aparecida Belchior*

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

**Seção II  
Dos Servidores Públicos**  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. *(Vide ADIN nº 2.135-4)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos

cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com

percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

.....

.....

### **LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987**

*(Vide art. 1º da Lei nº 10.302, de 31/10/2001; arts. 4º, 11 e 15 da Lei nº 11.344, de 8/9/2009; e Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea *d*, passando o atual § 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

"Art. 4º .....

II - .....

d) fundações públicas.

.....

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade."

II - o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

"Art. 5º .....

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

.....

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações."

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

.....

.....

## **LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que

trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATAFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

CAPÍTULO I  
DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

---

**Seção XVI**  
**Da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**

Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Art. 106. Integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e

II - Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 107. Os cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido no Anexo LXVIII desta Lei.

Art. 108. São transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do *caput* do art. 106 desta Lei os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 109 desta Lei.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo e os de que trata o § 6º do art. 125 desta Lei serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXIX desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXX desta Lei.

§ 3º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dependerá de aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas

conforme disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo LXXI desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso.

Art. 108-A. Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A desta Lei. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A a esta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1º deste artigo se atenderem aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na referida Carreira, conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 113 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

§ 3º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dependerá de aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas conforme disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

§ 4º O Ministério da Educação terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para deferir ou indeferir a solicitação de enquadramento de que trata o § 1º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

§ 5º Após a aprovação do Ministério da Educação, ao servidor enquadrado aplicar-se-ão as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

§ 6º O servidor que não obtiver a aprovação do Ministério da Educação para o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerá na situação em que se encontrava em 22 de setembro de 2008. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

§ 7º O prazo para exercer a solicitação referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

§ 8º Para os servidores afastados a que se refere o § 7º, o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico somente surtirá efeitos financeiros a partir da data de deferimento da solicitação de enquadramento, ressalvado o disposto no § 2º do art. 125 no caso dos docentes do ex-Território de Fernando de Noronha. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010, com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

§ 9º Ao servidor titular de cargo efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o disposto no § 1º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)

§ 10. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I do *caput* do art. 122 desta Lei cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)

§ 11. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do *caput* do art. 122 desta Lei, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)

§ 12. Os cargos de que trata o § 11 deste artigo poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)

Art. 109. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a integrar a carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 106 desta Lei.

§ 1º A mudança na denominação dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo e o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 108 desta Lei não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 2º Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 110. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação, para serem redistribuídos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, 354 (trezentos e cinquenta e quatro) cargos de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual.

Parágrafo único. Os critérios para estabelecimento do quantitativo de cargos a ser redistribuído, conforme disposto no *caput* deste artigo, para cada Instituição Federal de Ensino serão estabelecidos pelo Ministro da Educação, levando em consideração a necessidade e as peculiaridades de cada Instituição.

Art. 111. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - as relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão, no âmbito, predominantemente, das Instituições Federais de Ensino; e

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério Superior, poderão, por prazo não superior a 2 (dois) anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação.

§ 2º O titular do cargo de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atuará obrigatoriamente no ensino superior.

Art. 112. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 2 (dois) turnos diários completos; ou

III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e

IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.

Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do caput do art. 106 desta Lei, no Nível Único da Classe Titular.

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o caput deste artigo, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106 desta Lei:

I - cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente;

II - cargo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: ser detentor do título de doutor ou de Livre-Docente.

§ 3º O concurso público referido no § 1º deste artigo poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º deste artigo e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Art. 114. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT; e

III - Retribuição por Titulação - RT.

Art. 114-A. A partir de 1º de março de 2012, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:

I - Vencimento Básico; e

II - Retribuição por Titulação - RT.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2012, fica extinta a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)*

Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

Art. 116. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos

integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEDBT será paga de acordo com os valores constantes do Anexo LXXII desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 117. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 3º Os valores da RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 118. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004; e

IV - acréscimo de percentual de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação que optarem pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 108 desta Lei, terão, a partir de 1º de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico.

Art. 118-A. A partir de 1º de março de 2012, o valor referente à GEDBT fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme valores estabelecidos no Anexo LXXI desta Lei.

Parágrafo único. A partir da data de que trata o *caput*, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, além das gratificações e vantagens previstas no art. 118, deixam de fazer jus à percepção da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT. ([\*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\*](#))

Art. 119. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos LXXI, LXXII e LXXIII desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o *caput* deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no *caput* deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Art. 121. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

## **Seção XVII**

### **Do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal**

Art. 122. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, composto por:

I - Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de

Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa; e

II - Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

§ 1º Os cargos efetivos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, vagos e ocupados, integram o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 2º Os cargos efetivos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo:

I - integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem.

Art. 123. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 124. Os cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido nos Anexos LXXIV e LXXX desta Lei.

Art. 125. São transpostos:

I - para a Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o inciso I do *caput* do art. 122 desta Lei os atuais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 126 desta Lei; e

II - para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios os atuais cargos oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 126. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)*

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados nas respectivas Carreiras, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante dos Anexos LXXV e LXXXI desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, exceto para os servidores oriundos do extinto Território de Fernando de Noronha, que poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2012, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo LXXXII desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)*

§ 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento na respectiva Carreira do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal no prazo estabelecido

no § 2º deste artigo permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contado a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008, exceto para os servidores oriundos do extinto Território de Fernando de Noronha, que poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2012, na forma do Termo de Opção. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)*

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso.

§ 6º Os servidores referidos no inciso II do *caput* deste artigo poderão optar pela transposição para a carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 106 desta Lei, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 108 desta Lei, considerado, para o fim dessa opção, o prazo de 90 (noventa) dias contado da data de publicação desta Lei.

## Seção XVII

### Do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal

Art. 132. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF ou Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT, conforme o caso; e
- III - Retribuição por Titulação - RT.

Art. 133. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, exceto para os docentes do ex-Território de Fernando de Noronha que ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2012. *(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)*

Art. 134. Ficam instituídas:

- I - a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal; e
- II - a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-Territórios - GEBEXT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

§ 1º A GEDBF e a GEBEXT integrarão os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEDBF e a GEBEXT serão pagas de acordo com os valores constantes do Anexo LXXVIII e LXXXIV desta Lei, respectivamente, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, exceto para os docentes do ex-Território de Fernando de Noronha que ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2012, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

Art. 135. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 3º Os valores da RT são aqueles fixados nos Anexos LXXIX e LXXXV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 136. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004;

IV - Gratificação Específica de Docência - GEDET, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; e

V - acréscimo de percentual de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e os servidores titulares de cargos efetivos pertencentes à Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que tratam as Leis nºs 6.550, de 5 de julho de 1978, 7.596, de 10 de abril de 1987, e 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que optarem pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, nos termos do art. 122 desta Lei, ou que exercerem a opção referida no § 6º do art. 125 desta Lei, terão, a partir de 1º de julho de 2008, o valor referente à GAE incorporado ao vencimento básico.

Art. 137. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes dos Anexos LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXXIII, LXXXIV e LXXXV desta Lei, respectivamente, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

**ANEXO LXVIII****ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO****a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**

CLASSE	NÍVEL
D V	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

**b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**

CARGO	NÍVEL
Professor Titular	U

**ANEXO LXX****TERMO DE OPÇÃO**

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Venho optar por integrar o Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estruturado pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Local e data

\_\_\_\_\_  
Assinatura

Recebido em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do  
Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

### ANEXO LXX-A

*(Anexo acrescido pelo Anexo XX à Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

### TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO			
Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Venho solicitar o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, observado o disposto no art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008.			
_____, ____/____/____ Local e data			
_____ Assinatura			
Recebido em: ____/____/____.			
_____ Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC			

### ANEXO LXXI

### VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-4368/2012

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

CARGO	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Professor Titular	U	1.003,50	2.007,00	3.110,85

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012.

*(Item acrescido pelo Anexo XXIII à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)*

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	2.226,75	3.365,10	5.163,62
	2	2.197,43	3.307,10	5.074,08
	1	2.168,93	3.250,76	4.987,12
D IV	S	2.165,57	3.244,70	4.978,08
D III	4	1.968,19	2.853,70	3.809,49
	3	1.935,56	2.796,31	3.721,95
	2	1.903,73	2.740,44	3.636,63

	1	1.805,23	2.618,61	3.553,46
D II	4	1.760,04	2.529,68	3.406,85
	3	1.737,52	2.486,07	3.329,68
	2	1.715,62	2.443,71	3.254,44
	1	1.694,32	2.402,56	3.181,04
D I	4	1.655,15	2.325,67	3.052,87
	3	1.635,55	2.287,91	2.984,65
	2	1.616,47	2.251,20	2.927,94
	1	1.597,92	2.215,54	2.872,85

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012.

*(Item acrescido pelo Anexo XXIII à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)*

Em R\$

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Prof. Titular	U	2.286,97	3.484,63	5.347,20

#### ANEXO LXXII

#### GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO - GEDBT DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.066,88	1.094,51	1.194,41
	2	1.066,25	1.093,88	1.193,78
	1	1.065,62	1.093,25	1.193,15
D IV	S	1.064,99	1.092,62	1.192,52
D III	4	945,70	973,33	1.075,16
	3	944,59	972,22	1.067,60
	2	943,48	971,11	1.060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,50

	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,60	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.067,98	1.095,61	1.195,51

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1.227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1.226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1.226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.229,28	1.258,29	1.343,61

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.406,52	1.825,55	2.031,35

### ANEXO LXXIII

#### RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25

	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
D II	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
D I	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	874,69

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$					
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55

	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.895,21

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
D II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	4.388,04

## A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,88	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	895,98

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15

D III	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.001,49

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59

	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicção exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	5.510,41

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.283,76

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.340,69

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88

D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	6.612,85

A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2012

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

*(Item acrescido pelo Anexo XXIV à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)*

Em R\$					
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3	-	-	628,42	1.176,54
	2	-	-	577,08	1.082,92
	1	-	-	571,15	997,41
D IV	S	167,21	354,04	570,99	971,67
D III	4	161,78	203,05	483,23	883,91
	3	154,42	193,30	468,55	859,99
	2	147,12	183,72	454,18	836,62
	1	72,46	174,29	440,08	813,80
D II	4	62,43	160,61	417,62	741,11
	3	61,27	151,56	404,31	724,45
	2	60,10	142,66	391,26	708,26
	1	58,94	133,87	378,45	692,56
D I	4	57,77	125,78	197,57	661,76
	3	56,61	121,68	190,29	647,37
	2	55,44	117,72	183,26	633,40
	1	54,28	113,88	182,60	619,86

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

*(Item acrescido pelo Anexo XXIV à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)*

Em R\$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.335,11

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

*(Item acrescido pelo Anexo XXIV à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)*

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3	-	-	931,84	2.121,03
	2	-	-	931,18	2.089,96
	1	-	-	930,53	2.075,73
D IV	S	175,56	470,38	929,87	2.075,07
D III	4	105,63	369,04	902,89	2.046,89
	3	103,31	353,91	864,07	1.976,87
	2	101,07	338,99	834,23	1.915,83
	1	98,89	324,42	802,06	1.853,39
D II	4	90,81	300,59	778,36	1.792,26
	3	84,32	265,57	763,53	1.765,10
	2	77,90	226,78	748,97	1.738,39
	1	71,50	174,74	734,62	1.712,17
D I	4	65,29	161,77	714,73	1.675,16
	3	60,47	154,68	702,50	1.653,12
	2	59,60	147,71	690,52	1.631,52
	1	58,74	140,87	678,75	1.610,35

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

*(Item acrescido pelo Anexo XXIV à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)*

Em R\$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.434,32

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

*(Item acrescido pelo Anexo XXIV à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)*

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			2.360,99	6.717,81
	2			2.217,34	6.459,16

	1			2.216,69	6.325,97
D IV	S	452,75	825,77	2.216,03	6.153,61
D III	4	294,26	601,15	2.215,38	4.420,34
	3	285,63	567,61	2.126,72	4.301,54
	2	278,67	533,47	2.063,74	4.185,97
	1	271,91	502,89	2.001,67	4.073,56
D II	4	259,16	472,52	1.777,55	3.944,00
	3	252,96	460,06	1.739,84	3.871,36
	2	246,95	449,38	1.695,66	3.800,20
	1	241,11	439,00	1.656,62	3.730,56
D I	4	230,10	419,43	1.600,39	3.617,18
	3	224,76	409,93	1.569,35	3.551,66
	2	209,73	390,85	1.529,17	3.479,07
	1	194,81	372,03	1.489,63	3.477,92

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva  
(Item acrescido pelo Anexo XXIV à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

Em R\$		
CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	6.877,36

#### ANEXO LXXIV

#### ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

CLASSE	NÍVEL
D V	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

**ANEXO LXXV**

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001	1	
B	004		
	003		
	002		
	001		
A	004		
	003		
	002		
	001		

**ANEXO LXXVI**

## TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Venho optar por integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, estruturada pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Local e data

\_\_\_\_\_  
Assinatura

Recebido em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do  
Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

### ANEXO LXXVII

[AppData/L11784.htm - art133](#)

### VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-4368/2012

## ANEXO LXXVIII

## GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO FEDERAL – GEDBF

a) Valor da GEDBF para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.066,88	1.094,51	1.194,41
	2	1.066,25	1.093,88	1.193,78
	1	1.065,62	1.093,25	1.193,15
D IV	S	1.064,99	1.092,62	1.192,52
D III	4	945,70	973,33	1.075,16
	3	944,59	972,22	1.067,60
	2	943,48	971,11	1.060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,5
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,6	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Valor da GEDBF para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1.227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1.226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1.226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29

	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

c) Valor da GEDBF para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

### ANEXO LXXIX

#### RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
	4	60,57	114,31	263,44	626,45

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-4368/2012

D III	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
D II	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
D I	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

## b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

## c) Valor da RT para o regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94

D II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

## A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

## a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,88	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

## b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57

	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

## c) Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

## a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30

D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

## b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

## c) Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
--------	-------	-----------------	----------------	----------	-----------

D V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

### ANEXO LXXIX

#### RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
D II	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61

D I	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

## b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

## c) Valor da RT para o regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
D II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89

D I	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,88	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37

	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

## c) Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

## A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

## a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50

D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

## b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

## c) Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93

D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

#### ANEXO LXXX

#### ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL DOS EX-TERRITÓRIOS

CLASSE	NIVEL
D V	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

## ANEXO LXXXI

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL DOS EX-TERRITÓRIOS

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001	1	
B	004		
	003		
	002		
	001		
A	004		
	003		
	002		
	001		

**ANEXO LXXXII****TERMO DE OPÇÃO**

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<p>Venho optar por integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, estruturada pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.</p> <p>_____, ____/____/____.</p> <p style="text-align: center;">Local e data</p> <p>_____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura</p>		
<p>Recebido em: ____/____/____.</p> <p>_____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</p>		

**ANEXO LXXXIII****VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS**

Em R\$

CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-4368/2012

## ANEXO LXXXIV

## GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS - GEBEXT

a) Valor da GEBEXT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.066,88	1.094,51	1.194,41
	2	1.066,25	1.093,88	1.193,78
	1	1.065,62	1.093,25	1.193,15
D IV	S	1.064,99	1.092,62	1.192,52
D III	4	945,70	973,33	1.075,16
	3	944,59	972,22	1.067,60
	2	943,48	971,11	1.060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,50
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,6	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Valor da GEBEXT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1.227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1.226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1.226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
	4	983,66	1.012,67	1.017,80

D I	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

c) Valor da GEBEXT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

#### ANEXO LXXXV

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO DOS EX-TERRITÓRIOS

(EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008)

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20

D II	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
D I	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

## b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

## c) Valor da RT para o regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
D II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07

	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,88	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21

D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

## c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

## a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
	4	55,55	120,94	189,97	636,31

D I	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

## b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

## c) Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08

D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

---



---

## LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos  
Servidores Públicos Cíveis da União, das  
autarquias e das fundações públicas federais.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

##### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

---

##### Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: [\(Vide art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/1998\)](#)

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

## **Seção V Da Estabilidade**

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício. *(Vide art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/1998)*

## TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

### CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

#### **Seção II Das Gratificações e Adicionais**

#### **Subseção VII Do Adicional de Férias**

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

### **Subseção VIII**

#### **Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso**

*(Subseção acrescida pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: *(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros: *(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal: *(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº*

283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do *caput* deste artigo. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do *caput* deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)

### CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.525, de 3/12/1997)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.525, de 3/12/1997).

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.216, de 13/8/1991)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.216, de 13/8/1991)

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.525, de 3/12/1997).

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).*

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

## CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

### Seção I Disposições gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para capacitação; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I do *caput* deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

.....

## CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

.....

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, conforme dispuser o regulamento; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; [Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#)

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; [Alínea com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/1/2005](#)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; [Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. [Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#).

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010](#)

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea *b* do inciso VIII do art. 102. [Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#)

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

.....

.....

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

#### **TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

## **LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008**

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E**  
**TECNOLOGIA**

.....

**Seção IV**  
**Da Estrutura Organizacional dos Institutos Federais**

.....

Art. 11. Os Institutos Federais terão como órgão executivo a reitoria, composta por 1 (um) Reitor e 5 (cinco) Pró-Reitores.

§ 1º Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica.

§ 2º A reitoria, como órgão de administração central, poderá ser instalada em espaço físico distinto de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que previsto em seu estatuto e aprovado pelo Ministério da Educação.

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

.....

.....

## LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO III DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICT NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

.....

Art. 13. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996.

§ 1º A participação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de *royalties*, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 3º A participação prevista no *caput* deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º.

§ 4º A participação referida no *caput* deste artigo será paga pela ICT em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.

Art. 14. Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da ICT de origem.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o *caput* deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.

§ 4º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordine a instituição militar a que estiver vinculado.

.....

.....

## **LEI Nº 12.677, DE 25 DE JUNHO DE 2012**

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às instituições federais de ensino; altera as Leis nºs 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga as Leis nºs 5.490, de 3 de setembro de 1968, e 5.758, de 3 de dezembro de 1971, e os Decretos-Leis nºs 245, de 28 de fevereiro de 1967, 419, de 10 de janeiro de 1969, e 530, de 15 de abril de 1969; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Fica instituída a Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, a ser exercida, exclusivamente, por servidores que desempenhem atividade de coordenação acadêmica de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação stricto sensu, regularmente instituídos no âmbito das instituições federais de ensino.

§ 1º Somente poderão ser designados para FCC titulares de cargos da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e Professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

§ 2º É vedada a percepção de FCC cumulativa com a retribuição de funções gratificadas, cargos de direção ou com qualquer outra forma de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 8º Ficam criadas as seguintes Funções Comissionadas de Coordenação de Curso:

I - a partir de 1º de julho de 2012, destinadas ao Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987: 6.878 (seis mil, oitocentas e setenta e oito); e

II - a partir de 1º de julho de 2013, destinadas ao Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008: 9.976 (nove mil, novecentas e setenta e seis).

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a distribuição das FCCs por instituição federal de ensino.

.....

.....

## LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

b) de identificação e demarcação territorial; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

c) *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)*

d) finalística do Hospital das Forças Armadas; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999) (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009)*

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais

ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999) (Vide Medida Provisória nº 538, de 1/7/2011, convertida na Lei nº 12.501, de 7/10/2011)*

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. *(Alínea acrescida pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003) (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009)*

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)*

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)*

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)*

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004)*

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)*

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de *campus*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)*

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* não poderá ultrapassar vinte por cento do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010, convertida na Lei nº 12.314, de 19/8/2010)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do *Diário Oficial da União*, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010).

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a, d, e, g, l e m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h e i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

## DECRETO Nº 94.664, DE 23 DE JULHO DE 1987

Aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, itens I, III e V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que com este baixa.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY  
Jorge Bornhausen  
Alúzio Alves

## ANEXO

### PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS

#### TÍTULO I

##### DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO, COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE

**Art. 1º** A implantação e administração do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, caberá a cada Instituição Federal de Ensino - IFE.

Parágrafo único. Respeitada a autonomia das Universidades definida em lei, o Ministério da Educação exercerá as atribuições de estudos, coordenação, supervisão e controle, previstas no art. 115 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no que se refere às entidades alcançadas por este artigo.

#### TÍTULO II

##### DA ISONOMIA

**Art. 2º** A isonomia salarial (Lei nº 7.596, de 1987) será assegurada pela remuneração uniforme do trabalho prestado por servidores da mesma classe ou categoria funcional e da mesma titulação.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por remuneração o vencimento, o salário e as vantagens pecuniárias previstas neste Plano.

.....

.....

### LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V  
DO INGRESSO NO CARGO E DAS  
FORMAS DE DESENVOLVIMENTO

.....

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.

§ 1º Progressão por Capacitação Profissional é a mudança de nível de capacitação, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em Programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 18 (dezoito) meses, nos termos da tabela constante do Anexo III desta Lei.

§ 2º Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho, observado o respectivo nível de capacitação.

§ 3º O servidor que fizer jus à Progressão por Capacitação Profissional será posicionado no nível de capacitação subsequente, no mesmo nível de classificação, em padrão de vencimento na mesma posição relativa a que ocupava anteriormente, mantida a distância entre o padrão que ocupava e o padrão inicial do novo nível de capacitação.

§ 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III desta Lei, é vedada a soma de cargas horárias de cursos de capacitação.

§ 5º A mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento não acarretará mudança de nível de classificação.

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos de Nível de Classificação E, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 7º A liberação do servidor para a realização de cursos de Mestrado e Doutorado está condicionada ao resultado favorável na avaliação de desempenho. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 8º Os critérios básicos para a liberação a que se refere o § 7º deste artigo serão estabelecidos em Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008,](#)

convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

Art. 10-A. A partir de 1º de maio de 2008, o interstício para Progressão por Mérito Profissional na Carreira, de que trata o § 2º do art. 10 desta Lei, passa a ser de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício.

Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional de que trata o *caput* deste artigo, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005)

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 desta Lei.

## CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 13. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Os integrantes do Plano de Carreira não farão jus à Gratificação Temporária - GT, de que trata a Lei nº 10.868, de 12 de maio de 2004, e à Gratificação

Específica de Apoio Técnico- Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, de que trata a Lei nº 10.908, de 15 de julho de 2004.

Art. 13-A. Os servidores lotados nas Instituições Federais de Ensino integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação não farão jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

Art. 14. Os vencimentos básicos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação estão estruturados na forma do Anexo I-C desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

Parágrafo único. Sobre os vencimentos básicos referidos no *caput* deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

## CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

§ 5º Os servidores redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino serão enquadrados no Plano de Carreira no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

ANEXO I-C

TABELA DE ESTRUTURA E DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

*(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

a) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de maio de 2008:

Níveis			A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação		Valor	I	II	III	IV																
Piso AI	P01	R\$ 802,76	1																			
	P02	R\$ 831,66	2	1																		
	P03	R\$ 861,60	3	2	1																	
	P04	R\$ 892,62	4	3	2	1																
	P05	R\$ 924,75	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R\$ 958,04	6	5	4	3	1															
	P07	R\$ 992,53	7	6	5	4	2	1														
	P08	R\$ 1.028,26	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R\$ 1.065,28	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R\$ 1.103,63	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R\$ 1.143,36	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R\$ 1.184,52	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R\$ 1.227,16	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R\$ 1.271,34	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R\$ 1.317,11	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
Teto AI	P16	R\$ 1.364,53	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3	1							
	P17	R\$ 1.413,65		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1						
	P18	R\$ 1.464,54			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1					
	P19	R\$ 1.517,26				16	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1				
	P20	R\$ 1.571,89					15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2				
Teto BI	P21	R\$ 1.628,47					16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3				
	P22	R\$ 1.687,10						16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4				
	P23	R\$ 1.747,83							16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	1			
	P24	R\$ 1.810,76								16	14	13	12	11	9	8	7	6	2	1		
	P25	R\$ 1.875,94									15	14	13	12	10	9	8	7	3	2	1	
Teto CI	P26	R\$ 1.943,48									16	15	14	13	11	10	9	8	4	3	2	1
	P27	R\$ 2.013,44										16	15	14	12	11	10	9	5	4	3	2
	P28	R\$ 2.085,93											16	15	13	12	11	10	6	5	4	3
	P29	R\$ 2.161,02												16	14	13	12	11	7	6	5	4
	P30	R\$ 2.238,82													15	14	13	12	8	7	6	5
Teto DI	P31	R\$ 2.319,41													16	15	14	13	9	8	7	6
	P32	R\$ 2.402,91														16	15	14	10	9	8	7
	P33	R\$ 2.489,42															16	15	11	10	9	8
	P34	R\$ 2.579,04																16	12	11	10	9
	P35	R\$ 2.671,88																	13	12	11	10
Teto EI	P36	R\$ 2.768,07																	14	13	12	11

	P37	R\$	2.867,72																15	14	13	12
	P38	R\$	2.970,96																16	15	14	13
	P39	R\$	3.077,91																	16	15	14
	P40	R\$	3.188,72																		16	15
	P41	R\$	3.303,51																			16

## b) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de julho de 2009:

Níveis			A				B				C				D				E				
Classes de Capacitação		Valor	I	II	III	IV																	
Piso AI	P01	R\$ 888,16	1																				
	P02	R\$ 920,13	2	1																			
	P03	R\$ 953,25	3	2	1																		
	P04	R\$ 987,57	4	3	2	1																	
	P05	R\$ 1.023,12	5	4	3	2																	
Piso BI	P06	R\$ 1.059,95	6	5	4	3	1																
	P07	R\$ 1.098,11	7	6	5	4	2	1															
	P08	R\$ 1.137,64	8	7	6	5	3	2	1														
	P09	R\$ 1.178,60	9	8	7	6	4	3	2	1													
	P10	R\$ 1.221,03	10	9	8	7	5	4	3	2													
Piso CI	P11	R\$ 1.264,99	11	10	9	8	6	5	4	3	1												
	P12	R\$ 1.310,53	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1											
	P13	R\$ 1.357,71	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1										
	P14	R\$ 1.406,59	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1									
	P15	R\$ 1.457,23	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2									
Teto AI	P16	R\$ 1.509,69	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3	1								
	P17	R\$ 1.564,04		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1							
	P18	R\$ 1.620,35			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1						
	P19	R\$ 1.678,68				16	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1					
	P20	R\$ 1.739,11					15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2					
Teto BI	P21	R\$ 1.801,72					16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3					
	P22	R\$ 1.866,58						16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4					
	P23	R\$ 1.933,78							16	15	13	12	11	10	8	7	6	5					
	P24	R\$ 2.003,40								16	14	13	12	11	9	8	7	6					
	P25	R\$ 2.075,52									15	14	13	12	10	9	8	7					
Teto CI	P26	R\$ 2.150,24									16	15	14	13	11	10	9	8					
	P27	R\$ 2.227,65										16	15	14	12	11	10	9					
	P28	R\$ 2.307,85											16	15	13	12	11	10	1				
	P29	R\$ 2.390,93													16	14	13	12	11	2	1		
	P30	R\$ 2.477,00														15	14	13	12	3	2	1	
Teto DI	P31	R\$ 2.566,17														16	15	14	13	4	3	2	1
	P32	R\$ 2.658,55															16	15	14	5	4	3	2
	P33	R\$ 2.754,26																16	15	6	5	4	3
	P34	R\$ 2.853,41																	16	7	6	5	4
	P35	R\$ 2.956,13																		8	7	6	5
Teto EI	P36	R\$ 3.062,55																		9	8	7	6
	P37	R\$ 3.172,80																		10	9	8	7
	P38	R\$ 3.287,02																		11	10	9	8
	P39	R\$ 3.405,35																		12	11	10	9
	P40	R\$ 3.527,94																		13	12	11	10





	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	15%	10%
	Curso de graduação completo	20%	15%
	Ensino fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	8%	-
C	Ensino médio com curso técnico completo	10%	5%
	Curso de graduação completo	15%	10%
	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
	Ensino médio completo	8%	-
D	Curso de graduação completo	10%	5%
	Especialização, superior ou igual a 360h	27%	20%
	Mestrado ou título de educação formal de maior grau	52%	35%
	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
E	Mestrado	52%	35%
	Doutorado	75%	50%

## LEI Nº 12.702, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona; altera as Leis nºs 11.776, de 17 de setembro de 2008, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 12.154, de 23 de

dezembro de 2009, 12.277, de 30 de junho de 2010, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 9.657, de 3 de junho de 1998, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 8.270, de 17 de dezembro de 1991, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.539, de 8 de novembro de 2007, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 11.350, de 5 de outubro de 2006, 11.421, de 21 de dezembro de 2006, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.404, de 9 de janeiro de 2002, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.855, de 1o de abril de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, 10.971, de 25 de novembro de 2004, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 10.682, de 28 de maio de 2003, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, o art. 21 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e o § 2º do art. 52 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011; e dá outras providências.

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS CARREIRAS, CARGOS E PLANOS DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

#### Seção I Dos Servidores do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET

Art. 1º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nessa condição.

§ 1º Os valores da GEINMET são os constantes do Anexo I com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 2º Os servidores que fizerem jus à GEINMET que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.

§ 3º A GEINMET será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º A GEINMET somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de 60 (sessenta) meses.

§ 5º A GEINMET não será devida nas hipóteses de cessão.

## Seção II Dos Servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC

Art. 2º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, enquanto permanecerem nessa condição.

§ 1º Os valores da GECEPLAC são os constantes do Anexo II desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 2º Os servidores que fizerem jus à GECEPLAC que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.

§ 3º A GECEPLAC será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º A GECEPLAC somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de 60 (sessenta) meses.

§ 5º A GECEPLAC não será devida nas hipóteses de cessão.

### ANEXO XLVII

#### VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a [Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#), com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012				
		NÍVEL E R\$	I	II	III	IV
Médico	P31	5.978,66	1			
Médico	P32	6.193,90	2	1		
Veterinário	P33	6.416,88	3	2	1	
Médico-Área	P34	6.647,88	4	3	2	1

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-4368/2012

P35	6.887,20	5	4	3	2
P36	7.135,14	6	5	4	3
P37	7.392,00	7	6	5	4
P38	7.658,12	8	7	6	5
P39	7.933,82	9	8	7	6
P40	8.219,44	10	9	8	7
P41	8.515,34	11	10	9	8
P42	8.821,90	12	11	10	9
P43	9.139,48	13	12	11	10
P44	9.468,50	14	13	12	11
P45	9.809,36	15	14	13	12
P46	10.162,50	16	15	14	13
P47	10.528,36		16	15	14
P48	10.907,38			16	15
P49	11.300,00				16

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a [Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#), com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012				
		NÍVEL E				
		RS	I	II	III	IV
Médico	P31	2.989,33	1			
Médico	P32	3.096,95	2	1		
Veterinário	P33	3.208,44	3	2	1	
Médico-Área	P34	3.323,94	4	3	2	1
	P35	3.443,60	5	4	3	2
	P36	3.567,57	6	5	4	3
	P37	3.696,00	7	6	5	4
	P38	3.829,06	8	7	6	5
	P39	3.966,91	9	8	7	6
	P40	4.109,72	10	9	8	7
	P41	4.257,67	11	10	9	8
	P42	4.410,95	12	11	10	9
	P43	4.569,74	13	12	11	10
	P44	4.734,25	14	13	12	11
	P45	4.904,68	15	14	13	12
	P46	5.081,25	16	15	14	13
	P47	5.264,18		16	15	14
	P48	5.453,69			16	15
	P49	5.650,00				16

**LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006**

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 304, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE**

Art. 1º Fica estruturado o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de Carreiras específicas, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Carreiras instituídos por leis específicas e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os seguintes cargos de provimento efetivo: (*"Caput" do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

I - cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

II - Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e à execução de atividades de atendimento ao cidadão e de atividades técnicas e especializadas, de nível superior, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação, ressalvadas as atividades privativas de Carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

III - Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos ou entidades da administração pública federal, ressalvadas as privativas de Carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, além de outras atividades de mesmo nível de complexidade em sua área de atuação; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

IV - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infra-estrutura da informática da Administração Pública Federal; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

V - Indigenista Especializado, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de promoção e defesa dos direitos assegurados pela legislação brasileira às populações indígenas, a sua proteção e melhoria de sua qualidade de vida; realização de estudos voltados à demarcação, regularização fundiária e proteção de suas

terras; regulação e gestão do acesso e do uso sustentável das terras indígenas; formulação, articulação, coordenação e implementação de políticas dirigidas aos índios e suas comunidades; planejamento, organização, execução e avaliação de atividades inerentes à proteção territorial, ambiental, cultural e dos direitos indígenas; acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas em terras indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os índios e suas comunidades; estudos e pesquisas; bem como atividades administrativas e logísticas, de nível superior, inerentes às competências institucionais de seu órgão ou entidade de lotação; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

VI - Agente em Indigenismo, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao planejamento, organização, execução, avaliação e apoio técnico e administrativo especializado a atividades inerentes ao indigenismo; execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas; orientação e controle de processos voltados à proteção e à defesa dos povos indígenas; acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas em terras indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os índios e suas comunidades, bem como atividades administrativas e logísticas, de nível intermediário, inerentes às competências institucionais e legais de seu órgão de lotação; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

VII - Auxiliar em Indigenismo, de nível auxiliar, com atribuições voltadas às atividades finalísticas operacionais de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo de seu órgão de lotação, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 1º-A Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - 2.795 (dois mil setecentos e noventa e cinco) cargos de Analista Técnico-Administrativo;

II - 3.600 (três mil e seiscentos) cargos de Assistente Técnico-Administrativo; e

III - 350 (trezentos e cinquenta) cargos de Analista em Tecnologia da Informação.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo serão redistribuídos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para órgãos e entidades da administração pública federal ou neles colocados em exercício, conforme o caso, de acordo com as necessidades de recomposição de seus quadros de pessoal, devidamente justificadas.

§ 2º O provimento dos cargos referidos neste artigo fica condicionado à extinção, mediante ato do Poder Executivo, de cargos com remuneração equivalente, vagos, existentes no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 1º-B Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, os seguintes cargos integrantes do PGPE:

I - 600 (seiscentos) cargos de Indigenista Especializado;

II - 1.800 (mil e oitocentos) cargos de Agente em Indigenismo; e

III - 700 (setecentos) cargos de Auxiliar em Indigenismo. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 2º Os cargos do PGPE estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE são os fixados no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

ANEXO XX

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (§ 3º do art. 42)

*(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

ANEXO XX-A

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE - GDPFNDE

*(Anexo com redação dada pelo Anexo XXV à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)*

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Cargos de Nível Superior

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE		
						1º JUL	1º JUL	1º JUL
	I	II	III	IV	V	2008	2009	2010
P24					5	13,63	20,79	23,33
P23				4	5	13,36	20,16	22,66
P22			3	4	5	13,10	19,55	22,01
P21		2	3	4	5	12,84	18,96	21,38
P20	1	2	3	4	5	12,59	18,39	20,77
P19	1	2	3	4	5	12,34	17,84	20,17
P18	1	2	3	4	5	12,10	17,30	19,59
P17	1	2	3	4	5	11,86	16,78	19,03
P16	1	2	3	4	5	11,63	16,28	18,48
P15	1	2	3	4		11,40	15,79	17,95

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-4368/2012

P14	1	2	3	4		11,18	15,32	17,44
P13	1	2	3	4		10,96	14,86	16,94
P12	1	2	3			10,75	14,41	16,45
P11	1	2	3			10,54	13,98	15,98
P10	1	2	3			10,33	13,56	15,52
P09	1	2	3			10,13	13,15	15,08
P08	1	2				9,93	12,75	14,65
P07	1	2				9,74	12,37	14,23
P06	1	2				9,55	12,00	13,82
P05	1	2				9,36	11,64	13,42
P04	1					9,18	11,29	13,04
P03	1					9,00	10,95	12,67
P02	1					8,82	10,62	12,31
P01	1					8,65	10,30	11,96

## b) Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO  BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE		
						1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	I	II	III	IV	V			
P24					5	9,95	11,95	15,23
P23				4	5	9,69	11,61	14,79
P22			3	4	5	9,44	11,28	14,37
P21		2	3	4	5	9,19	10,96	13,96
P20	1	2	3	4	5	8,95	10,65	13,56
P19	1	2	3	4	5	8,71	10,34	13,17
P18	1	2	3	4	5	8,48	10,04	12,79

P17	1	2	3	4	5	8,26	9,75	12,42
P16	1	2	3	4		8,04	9,47	12,06
P15	1	2	3	4		7,83	9,20	11,71
P14	1	2	3	4		7,62	8,94	11,37
P13	1	2	3	4		7,42	8,68	11,04
P12	1	2	3			7,22	8,43	10,72
P11	1	2	3			7,03	8,19	10,41
P10	1	2	3			6,85	7,96	10,11
P09	1	2	3			6,67	7,73	9,82
P08	1	2				6,49	7,51	9,54
P07	1	2				6,32	7,29	9,27
P06	1	2				6,15	7,08	9,00
P05	1	2				5,99	6,88	8,74
P04	1					5,83	6,68	8,49
P03	1					5,68	6,49	8,25
P02	1					5,53	6,30	8,01
P01	1					5,38	6,12	7,78

## c) Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	3,87	4,85	5,87
	II	3,76	4,71	5,70
	I	3,65	4,58	5,54

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012

## a) Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE 1º DE
--------	--------	---

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-4368/2012

		JULHO DE 2012
D	IV	31,89
	III	31,11
	II	30,35
	I	29,61
C	IV	28,07
	III	26,99
	II	25,95
	I	24,95
B	V	23,10
	IV	22,21
	III	21,36
	II	20,54
	I	19,75
A	V	18,29
	IV	17,59
	III	16,91
	II	16,26
	I	15,63

## b) Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
D	IV	17,15
	III	17,13
	II	17,11
	I	17,09

C	IV	17,00
	III	16,50
	II	16,02
	I	15,55
B	V	14,67
	IV	14,11
	III	13,57
	II	13,05
	I	12,55
A	V	11,62
	IV	11,17
	III	10,74
	II	10,33
	I	9,93

## ANEXO XX-B

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS - GDAFE

*(Anexo com redação dada pelo Anexo XXVI à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)*

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDAFE A PARTIR DE		
						1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	I	II	III	IV	V			
P24					5	25,20	26,64	29,42
P23				4	5	24,48	25,88	28,58
P22			3	4	5	23,78	25,14	27,76

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-4368/2012

P21		2	3	4	5	23,10	24,42	26,96
P20	1	2	3	4	5	22,44	23,72	26,19
P19	1	2	3	4	5	21,80	23,04	25,44
P18	1	2	3	4	5	21,18	22,38	24,71
P17	1	2	3	4	5	20,57	21,74	24,00
P16	1	2	3	4		19,98	21,12	23,31
P15	1	2	3	4		19,41	20,51	22,64
P14	1	2	3	4		18,85	19,92	21,99
P13	1	2	3	4		18,31	19,35	21,36
P12	1	2	3			17,79	18,80	20,75
P11	1	2	3			17,28	18,26	20,16
P10	1	2	3			16,78	17,74	19,58
P09	1	2	3			16,30	17,23	19,02
P08	1	2				15,83	16,74	18,47
P07	1	2				15,38	16,26	17,94
P06	1	2				14,94	15,79	17,43
P05	1	2				14,51	15,34	16,93
P04	1					14,09	14,90	16,44
P03	1					13,69	14,47	15,97
P02	1					13,30	14,06	15,51
P01	1					12,92	13,66	15,07

b) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO  BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDAFE A PARTIR DE		
						1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	I	II	III	IV	V			

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-4368/2012

P24					5	10,52	11,12	12,28
P23				4	5	10,36	10,95	12,10
P22			3	4	5	10,21	10,79	11,92
P21		2	3	4	5	10,06	10,63	11,74
P20	1	2	3	4	5	9,91	10,47	11,57
P19	1	2	3	4	5	9,76	10,32	11,40
P18	1	2	3	4	5	9,62	10,17	11,23
P17	1	2	3	4	5	9,48	10,02	11,06
P16	1	2	3	4		9,34	9,87	10,90
P15	1	2	3	4		9,20	9,72	10,74
P14	1	2	3	4		9,06	9,58	10,58
P13	1	2	3	4		8,93	9,44	10,42
P12	1	2	3			8,80	9,30	10,27
P11	1	2	3			8,67	9,16	10,12
P10	1	2	3			8,54	9,02	9,97
P09	1	2	3			8,41	8,89	9,82
P08	1	2				8,29	8,76	9,67
P07	1	2				8,17	8,63	9,53
P06	1	2				8,05	8,50	9,39
P05	1	2				7,93	8,37	9,25
P04	1					7,81	8,25	9,11
P03	1					7,69	8,13	8,98
P02	1					7,58	8,01	8,85
P01	1					7,47	7,89	8,72

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012

a) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFE A PARTIR DE 1º DE JULHO
--------	--------	---

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-4368/2012

		DE 2012
D	IV	29,42
	III	28,58
	II	27,76
	I	26,96
C	IV	25,77
	III	25,14
	II	24,53
	I	23,93
B	V	22,58
	IV	22,03
	III	21,49
	II	20,97
	I	20,46
A	V	19,49
	IV	19,03
	III	18,58
	II	18,14
	I	17,71

b) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFE A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
D	IV	13,60
	III	13,26
	II	12,94
	I	12,62

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-4368/2012

C	IV	12,15
	III	11,78
	II	11,44
	I	11,11
B	V	10,19
	IV	9,80
	III	9,42
	II	9,06
	I	8,71
A	V	7,99
	IV	7,67
	III	7,36
	II	7,06
	I	6,78

ANEXO XXV-B  
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES  
ESPECIALIZADAS E TÉCNICAS DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS -  
GDIAE

*(Anexo com redação dada pelo Anexo XXIX à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)*

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO  BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDIAE A		
						PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
P24					5	25,20	26,64	29,42
P23				4	5	24,48	25,88	28,58

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-4368/2012

P22			3	4	5	23,78	25,14	27,76
P21		2	3	4	5	23,10	24,42	26,96
P20	1	2	3	4	5	22,44	23,72	26,19
P19	1	2	3	4	5	21,80	23,04	25,44
P18	1	2	3	4	5	21,18	22,38	24,71
P17	1	2	3	4	5	20,57	21,74	24,00
P16	1	2	3	4		19,98	21,12	23,31
P15	1	2	3	4		19,41	20,51	22,64
P14	1	2	3	4		18,85	19,92	21,99
P13	1	2	3	4		18,31	19,35	21,36
P12	1	2	3			17,79	18,80	20,75
P11	1	2	3			17,28	18,26	20,16
P10	1	2	3			16,78	17,74	19,58
P09	1	2	3			16,30	17,23	19,02
P08	1	2				15,83	16,74	18,47
P07	1	2				15,38	16,26	17,94
P06	1	2				14,94	15,79	17,43
P05	1	2				14,51	15,34	16,93
P04	1					14,09	14,90	16,44
P03	1					13,69	14,47	15,97
P02	1					13,30	14,06	15,51
P01	1					12,92	13,66	15,07

b) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO	VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-4368/2012

	I	II	III	IV	V			
P24					5	10,52	11,12	12,28
P23				4	5	10,36	10,95	12,10
P22			3	4	5	10,21	10,79	11,92
P21		2	3	4	5	10,06	10,63	11,74
P20	1	2	3	4	5	9,91	10,47	11,57
P19	1	2	3	4	5	9,76	10,32	11,40
P18	1	2	3	4	5	9,62	10,17	11,23
P17	1	2	3	4	5	9,48	10,02	11,06
P16	1	2	3	4		9,34	9,87	10,90
P15	1	2	3	4		9,20	9,72	10,74
P14	1	2	3	4		9,06	9,58	10,58
P13	1	2	3	4		8,93	9,44	10,42
P12	1	2	3			8,80	9,30	10,27
P11	1	2	3			8,67	9,16	10,12
P10	1	2	3			8,54	9,02	9,97
P09	1	2	3			8,41	8,89	9,82
P08	1	2				8,29	8,76	9,67
P07	1	2				8,17	8,63	9,53
P06	1	2				8,05	8,50	9,39
P05	1	2				7,93	8,37	9,25
P04	1					7,81	8,25	9,11
P03	1					7,69	8,13	8,98
P02	1					7,58	8,01	8,85
P01	1					7,47	7,89	8,72

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012

a) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
D	IV	29,42
	III	28,58
	II	27,76
	I	26,96
C	IV	25,77
	III	25,14
	II	24,53
	I	23,93
B	V	22,58
	IV	22,03
	III	21,49
	II	20,97
	I	20,46
A	V	19,49
	IV	19,03
	III	18,58
	II	18,14
	I	17,71

b) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
D	IV	13,60
	III	13,26

	II	12,94
	I	12,62
C	IV	12,15
	III	11,78
	II	11,44
	I	11,11
B	V	10,19
	IV	9,80
	III	9,42
	II	9,06
	I	8,71
A	V	7,99
	IV	7,67
	III	7,36
	II	7,06
	I	6,78

## ANEXO XXV-C

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE ESTUDOS,  
PESQUISAS E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS - GDINEP

*(Anexo com redação dada pelo Anexo XXX à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na  
Lei nº 12.702, de 7/8/2012 )*

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Valor do ponto da GDINEP para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO  BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDINEP A		
						PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
P24					5	13,63	20,79	23,33

P23				4	5	13,36	20,16	22,66
P22			3	4	5	13,10	19,55	22,01
P21		2	3	4	5	12,84	18,96	21,38
P20	1	2	3	4	5	12,59	18,39	20,77
P19	1	2	3	4	5	12,34	17,84	20,17
P18	1	2	3	4	5	12,10	17,30	19,59
P17	1	2	3	4	5	11,86	16,78	19,03
P16	1	2	3	4		11,63	16,28	18,48
P15	1	2	3	4		11,40	15,79	17,95
P14	1	2	3	4		11,18	15,32	17,44
P13	1	2	3	4		10,96	14,86	16,94
P12	1	2	3			10,75	14,41	16,45
P11	1	2	3			10,54	13,98	15,98
P10	1	2	3			10,33	13,56	15,52
P09	1	2	3			10,13	13,15	15,08
P08	1	2				9,93	12,75	14,65
P07	1	2				9,74	12,37	14,23
P06	1	2				9,55	12,00	13,82
P05	1	2				9,36	11,64	13,42
P04	1					9,18	11,29	13,04
P03	1					9,00	10,95	12,67
P02	1					8,82	10,62	12,31
P01	1					8,65	10,30	11,96

b) Valor do ponto da GDINEP para Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-4368/2012

	I	II	III	IV	V			
P24					5	9,95	11,95	15,23
P23				4	5	9,69	11,61	14,79
P22			3	4	5	9,44	11,28	14,37
P21		2	3	4	5	9,19	10,96	13,96
P20	1	2	3	4	5	8,95	10,65	13,56
P19	1	2	3	4	5	8,71	10,34	13,17
P18	1	2	3	4	5	8,48	10,04	12,79
P17	1	2	3	4	5	8,26	9,75	12,42
P16	1	2	3	4		8,04	9,47	12,06
P15	1	2	3	4		7,83	9,20	11,71
P14	1	2	3	4		7,62	8,94	11,37
P13	1	2	3	4		7,42	8,68	11,04
P12	1	2	3			7,22	8,43	10,72
P11	1	2	3			7,03	8,19	10,41
P10	1	2	3			6,85	7,96	10,11
P09	1	2	3			6,67	7,73	9,82
P08	1	2				6,49	7,51	9,54
P07	1	2				6,32	7,29	9,27
P06	1	2				6,15	7,08	9,00
P05	1	2				5,99	6,88	8,74
P04	1					5,83	6,68	8,49
P03	1					5,68	6,49	8,25
P02	1					5,53	6,30	8,01
P01	1					5,38	6,12	7,78

## c) Valor do ponto da GDINEP para Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	3,87	4,85	5,87
	II	3,76	4,71	5,70
	I	3,65	4,58	5,54

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012

## a) Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE 1º DE
		JULHO DE 2012
D	IV	31,89
	III	31,11
	II	30,35
	I	29,61
C	IV	28,07
	III	26,99
	II	25,95
	I	24,95
B	V	23,10
	IV	22,21
	III	21,36
	II	20,54
	I	19,75
A	V	18,29
	IV	17,59
	III	16,91

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
 PL-4368/2012

	II	16,26
	I	15,63

## b) Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
D	IV	17,15
	III	17,13
	II	17,11
	I	17,09
C	IV	17,00
	III	16,50
	II	16,02
	I	15,55
B	V	14,67
	IV	14,11
	III	13,57
	II	13,05
	I	12,55
A	V	11,62
	IV	11,17
	III	10,74
	II	10,33
	I	9,93

## LEI Nº 11.344, DE 8 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária; estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS; e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 295, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

### Carreira de Magistério Superior

Art. 4º A Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica reestruturada, a partir de 1º de maio de 2006, na forma do Anexo III desta Lei, em 5 (cinco) Classes:

- I - Professor Titular;
- II - Professor Associado;
- III - Professor Adjunto;
- IV - Professor Assistente; e
- V - Professor Auxiliar.

Art. 5º São requisitos mínimos para a progressão para a classe de Professor Associado, observado o disposto em regulamento:

- I - estar há, no mínimo, 2 (dois) anos no último nível da classe de Professor Adjunto;
- II - possuir o título de Doutor ou Livre-Docente; e

III - ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho acadêmico a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será realizada no âmbito de cada instituição federal de ensino por banca examinadora constituída especialmente para esse fim, observados os critérios gerais estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 6º *(Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

Art. 6º-A Os valores de vencimento básico da Carreira do Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros nas datas nele especificadas. *(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)*

Art. 7º *(Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

Art. 7º-A A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida ao docente integrante da Carreira do Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação comprovada, nos termos do Anexo V-A desta Lei.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

Art. 8º *(Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

Art. 9º O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.678, de 1998, passa a vigorar, a partir de 1º de julho de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no *caput* deste artigo, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a 115 (cento e quinze) pontos.

....." (NR)

Art. 10. Os acréscimos de vencimentos decorrentes da titulação não serão percebidos cumulativamente.

### Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus

Art. 11. A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, fica estruturada, a partir de 1º de fevereiro de 2006, na forma do Anexo VI desta Lei, em seis Classes:

- I - Classe A;
- II - Classe B;
- III - Classe C;
- IV - Classe D;
- V - Classe E; e
- VI - Classe Especial.

Parágrafo único. Cada Classe compreende 4 (quatro) níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a Classe Especial, que possui um só nível.

ANEXO III  
ESTRUTURA DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR,  
A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2006

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL
MAGISTÉRIO SUPERIOR	TITULAR	1
	ASSOCIADO	4
		3
		2
		1
	ADJUNTO	4
		3
		2
		1
	ASSISTENTE	4
		3
		2
		1
	AUXILIAR	4
		3
		2
		1

ANEXO IV  
VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR,  
A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2006

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	1	323,47	646,95	1.002,77
ASSOCIADO	4	306,93	613,88	951,52
	3	299,32	598,64	927,89
	2	291,71	583,42	904,30
	1	284,10	568,20	880,71
ADJUNTO	4	253,66	507,34	786,38
	3	243,24	486,49	754,06
	2	232,97	465,94	722,21
	1	222,94	445,89	691,13
ASSISTENTE	4	204,71	409,41	634,59
	3	196,03	392,07	607,71
	2	188,00	376,01	582,82
	1	180,43	360,86	559,33
AUXILIAR	4	166,53	333,05	516,23
	3	159,77	319,54	495,29
	2	153,44	306,86	475,63
	1	147,40	294,79	456,92

ANEXO IV-A

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR  
*(Anexo com redação dada pelo Anexo XXI à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012,  
convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)*

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009.

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
	1	1.003,50	2.007,00	3.110,85
	4	946,70	1.893,40	2.934,77

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-4368/2012

TITULAR	3	919,13	1.838,26	2.849,30
	2	892,36	1.784,72	2.766,32
	1	889,76	1.779,52	2.758,26
	4	817,33	1.634,66	2.533,72
ASSOCIADO	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
ADJUNTO	1	747,97	1.495,94	2.318,71
	4	705,63	1.411,26	2.187,45
ASSISTENTE	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
AUXILIAR	1	645,76	1.291,52	2.001,86
	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	1	2.165,57	3.244,70	4.978,08
ASSOCIADO	4	2.105,36	3.125,41	4.635,40
	3	2.076,03	3.067,41	4.400,45
	2	2.047,53	3.011,07	4.181,16
	1	2.044,17	3.005,01	4.043,87
	4	1.968,19	2.853,70	3.809,49

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-4368/2012

ADJUNTO	3	1.935,56	2.796,31	3.721,95
	2	1.903,73	2.740,44	3.636,63
	1	1.805,23	2.618,61	3.553,46
ASSISTENTE	4	1.760,04	2.529,68	3.406,85
	3	1.737,52	2.486,07	3.329,68
	2	1.715,62	2.443,71	3.254,44
	1	1.694,32	2.402,56	3.181,04
AUXILIAR	4	1.655,15	2.325,67	3.052,87
	3	1.635,55	2.287,91	2.984,65
	2	1.616,47	2.251,20	2.927,94
	1	1.597,92	2.215,54	2.872,85

## ANEXO V

*(Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008,  
convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

## ANEXO V-A

## RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - RT

*(Anexo com redação dada pelo Anexo XXII à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012,  
convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)*

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
		1º DE JULHO DE 2010				1º DE MARÇO DE 2012			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	160,78	340,42	722,66	1.400,49	167,21	354,04	751,57	1.456,51
	4			720,98	1.248,02			749,82	1.297,94

ASSOCIADO	3			671,61	1.158,00			698,47	1.204,32
	2			665,91	1.075,78			692,55	1.118,81
	1			665,76	1.051,03			692,39	1.093,07
ADJUNTO	4	155,56	195,24	464,64	849,91	161,78	203,05	483,23	883,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91	154,42	193,30	468,55	859,99
	2	141,46	176,65	436,71	804,44	147,12	183,72	454,18	836,62
	1	69,67	167,59	423,15	782,50	72,46	174,29	440,08	813,80
ASSISTENTE	4	60,03	154,43	401,56		62,43	160,61	417,62	
	3	58,91	145,73	388,76		61,27	151,56	404,31	
	2	57,79	137,17	376,21		60,10	142,66	391,26	
	1	56,67	128,72	363,89		58,94	133,87	378,45	
AUXILIAR	4	55,55	120,94			57,77	125,78		
	3	54,43	117,00			56,61	121,68		
	2	53,31	113,19			55,44	117,72		
	1	52,19	109,50			54,28	113,88		

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
		1º DE JULHO DE 2010				1º DE MARÇO DE 2012			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40	175,56	470,38	1.327,46	2.674,26
ASSOCIADO	4			1.126,47	2.269,92			1.171,53	2.360,72
	3			1.125,84	2.240,05			1.170,87	2.329,65
	2			1.125,21	2.226,36			1.170,22	2.315,41

	1			1.124,58	2.225,73			1.169,56	2.314,76
ADJUNTO	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16	105,63	369,04	902,89	2.046,89
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84	103,31	353,91	864,07	1.976,87
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14	101,07	338,99	834,23	1.915,83
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11	98,89	324,42	802,06	1.853,39
ASSISTENTE	4	87,32	289,03	748,42		90,81	300,59	778,36	
	3	81,08	255,36	734,16		84,32	265,57	763,53	
	2	74,90	218,06	720,16		77,90	226,78	748,97	
	1	68,75	168,02	706,37		71,50	174,74	734,62	
AUXILIAR	4	62,78	155,55			65,29	161,77		
	3	58,14	148,73			60,47	154,68		
	2	57,31	142,03			59,60	147,71		
	1	56,48	135,45			58,74	140,87		

## c) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
		1º DE JULHO DE 2010				1º DE MARÇO DE 2012			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	435,34	794,01	3.032,07	6.968,43	452,75	825,77	3.153,35	7.247,17
ASSOCIADO	4			3.030,97	6.967,33			3.152,21	7.246,02
	3			3.030,34	6.858,45			3.151,55	7.132,79
	2			3.029,71	6.857,62			3.150,90	7.131,92
	1			3.029,08	6.815,21			3.150,24	7.087,82
ADJUNTO	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33	294,26	601,15	2.215,38	4.420,34
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10	285,63	567,61	2.126,72	4.301,54

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-4368/2012

	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97	278,67	533,47	2.063,74	4.185,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88	271,91	502,89	2.001,67	4.073,56
ASSISTENTE	4	249,19	454,35	1.709,18		259,16	472,52	1.777,55	
	3	243,23	442,37	1.672,92		252,96	460,06	1.739,84	
	2	237,45	432,10	1.630,44		246,95	449,38	1.695,66	
	1	231,84	422,12	1.592,90		241,11	439,00	1.656,62	
AUXILIAR	4	221,25	403,30			230,10	419,43		
	3	216,12	394,16			224,76	409,93		
	2	201,66	375,82			209,73	390,85		
	1	187,32	357,72			194,81	372,03		

ANEXO V-B  
 GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - GEMAS  
*(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 15/6/2008,  
 convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	978,88	1.078,78
ASSOCIADO	4	977,77	1.077,68
	3	976,66	1.077,05
	2	975,55	1.076,42
	1	974,44	1.075,79
	4	973,33	1.075,16
ADJUNTO	3	972,22	1.067,60
	2	971,11	1.060,10
	1	970,00	987,83
	4	968,89	986,72
ASSISTENTE	3	967,78	985,61
	2	966,67	984,50
	1	965,56	983,39
	4	964,45	982,28
AUXILIAR	3	963,34	981,17

	2	962,23	980,06
	1	961,12	978,95

## b) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	1.027,82	1.112,90
ASSOCIADO	4	1.026,66	1.111,80
	3	1.025,49	1.111,17
	2	1.024,33	1.110,54
	1	1.023,16	1.109,91
ADJUNTO	4	1.022,00	1.109,28
	3	1.020,83	1.101,72
	2	1.019,67	1.094,22
	1	1.018,50	1.021,95
ASSISTENTE	4	1.017,33	1.021,12
	3	1.016,17	1.020,29
	2	1.015,00	1.019,46
	1	1.013,84	1.018,63
AUXILIAR	4	1.012,67	1.017,80
	3	1.011,51	1.016,97
	2	1.010,34	1.016,14
	1	1.009,18	1.015,31

## c) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	1.469,97	1.675,77
ASSOCIADO	4	1.334,75	1.522,35
	3	1.211,10	1.381,90
	2	1.098,63	1.254,03
	1	1.065,46	1.130,08
ADJUNTO	4	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.108,49
	1	1.038,87	1.098,08
ASSISTENTE	4	1.037,68	1.088,37
	3	1.036,49	1.077,87

	2	1.035,30	1.067,37
	1	1.034,12	1.056,83
AUXILIAR	4	1.032,92	1.046,90
	3	1.031,74	1.036,30
	2	1.030,55	1.035,19
	1	1.029,36	1.034,08

.....

.....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

#### CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

##### Seção I Da Geração da Despesa

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

### **Subseção I** **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

## **Seção II** **Das Despesas com Pessoal**

### **Subseção I** **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões,

inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

.....

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA nº 01**

Suprima-se o Inciso I, do art. 30, do PL nº 4.368, de 2012,

**JUSTIFICATIVA**

Justifica-se esta proposição, por se entender que o preconizado na Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu Capítulo V, Seção IV – do afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, artigo. 96-A, de forma isonômica muito bem já trata deste tema.



A589DD4106

*[Handwritten signature]*

Ressalte-se que, aprovar o disposto neste inciso denotará o caminhar em sentido contrário ao que está sendo estatuído pelos arts. 13 e 15 deste Projeto de Lei nº 4.368/2012, onde observamos que a partir da aprovação deste PL e a publicação da Lei correspondente, o ingresso no Plano de Carreiras de Magistério Federal, acontecerá na classe Professor Auxiliar, independentemente da titulação apresentada pelo candidato, na Carreira do Magistério Superior; e, na Classe D-I, independentemente da titulação apresentada pelo candidato, na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, além de agredir aquilo que já está preconizado na Lei nº 8.112/1990 que trata do regime jurídico do servidor público. Entende-se que sempre deve ser pensado o tratamento isonômico para situações idênticas, pois o direito ao afastamento para participação de programa de pós-graduação stricto sensu, não é de direito, apenas para os servidores do Plano de Carreira e Cargos do Magistério Superior, e sim, para todos os servidores públicos federais.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2012.



Deputada **ANDREIA ZITO**  
PSDB/RJ



A589DD4106

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

*Pronto*

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 07**

Suprima-se o art. 34 do PL nº 4.368, de 2012,

**JUSTIFICATIVA**



474D203728

Justifica-se esta proposição, pelo entendimento de ser necessária a retificação do interstício proposto neste Projeto de Lei para 24 meses, para 18 meses conforme já preconizado pelo art. 120, § 1º e § 5º, da Lei nº 11.784, de 2008, conforme assim já solicitado por uma proposição de emenda modificativa desta parlamentar, para este PL nº 4.368/2012.

Sala da Comissão, em 39 de setembro de 2012.



Deputada **ANDREIA ZITO**  
PSDB/RJ



474D203728

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 03**

Suprima-se o Parágrafo 2º, do art. 30, do Projeto de Lei nº 4.368, de 2012.

**JUSTIFICATIVA**

Justifica-se esta proposição, por se entender que o preconizado na Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu Capítulo V, Seção IV – do afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, artigo. 96-A, de forma isonômica muito bem já trata deste tema.

*Disito*



95E47FAE41

Ressalte-se que, aprovar o disposto neste parágrafo denotará o caminhar em sentido contrário ao que está sendo estatuído pelos arts. 13 e 15 deste Projeto de Lei nº 4.368/2012, onde observamos que a partir da aprovação deste e a publicação da Lei correspondente, o ingresso no Plano de Carreiras de Magistério Federal, acontecerá na classe Professor Auxiliar, independentemente da titulação apresentada pelo candidato, na Carreira do Magistério Superior; e, na Classe D-I, independentemente da titulação apresentada pelo candidato, na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, além de agredir aquilo que já está preconizado na Lei nº 8.112/1990 que trata do regime jurídico do servidor público. Entende-se que sempre deve ser pensado o tratamento isonômico para situações idênticas, pois o direito ao afastamento para participação de programa de pós-graduação *stricto sensu*, não é de direito, apenas para os servidores do Plano de Carreira e Cargos do Magistério Superior, e sim, para todos os servidores públicos federal.

Será que a concessão do afastamento para a realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo, não poderá vir a caracterizar em algumas situações, a desnecessidade do concurso público, naquele momento, pois se entende que a realização do concurso público e nomeação, posse e exercício dos aprovados dentro do número de cargos oferecidos, significa suprir as necessidades operacionais naquela área de atividade; e, independentemente do tempo de ocupação do cargo, já liberar esse recém nomeado com o afastamento remunerado para pós-graduação *stricto sensu*, será decisão salutar?

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2012.



Deputada **ANDREIA ZITO**  
PSDB/RJ



95E47FAE41

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA *NS 04*

Altere-se o art. 14, § 2º, I do PL nº 4.368, de 2012, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 14.....

§ 2º.....

I – o cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada nível; e”

JUSTIFICATIVA

*Assinatura*



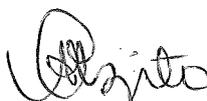
26C1E37A25

Justifica-se esta proposição em atendimento ao já estabelecido pelo art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008, que estabeleceu as normas estruturais para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com a definição que as progressões funcionais por desempenho acadêmico aconteceria com o cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo (art. 120, § 1º).

Ressalte-se, inclusive, que conforme o disposto no § 5º do art. 120 deste diploma legal em comento, não só se decidiu por dezoito meses, como também assim ficou preconizado:

“§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.”

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2012.



Deputada **ANDREIA ZITO**  
PSDB/RJ



26C1E37A25

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 05

Acrescente-se o art. 47-A, ao Projeto de Lei nº 4.368, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 47-A Fica ratificado o direito ao estabelecido pelo art. 40, § 5º, da CF, ao professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata a Lei nº 11.874, de 22 de setembro de 2008, conforme disposto no inciso III do art. 1º desta lei, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério da educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

JUSTIFICATIVA



FD8FD08635

Justifica-se esta proposição, muito principalmente pelo preconizado no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, que assim diz:

“§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério da educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

A importância da adição deste artigo prende-se ao fato que esta estruturação de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composta entre outras, com a carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, objeto deste projeto de lei, obriga-nos a retornar no tempo para deixar aqui registrado que, em 1987, conforme Decreto nº 94.664, de 23/07/1987, foi aprovado o Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10/04/1987, onde, no Anexo ao Decreto, em seu artigo 7º surge a criação da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus.

Já, a partir de 1º de julho de 2008, com o advento da Lei nº 11.784, surge a estruturação do Plano de Carreira e Cargos de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Ressalte-se que o regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2012.



Deputada **ANDREIA ZITO**  
PSDB/RJ



FD8FD08635

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA nº 06

O art. 42 do Projeto de Lei nº 4.368, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42. A Lei nº 11.892, de 29 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 11.....

§ 3º No âmbito dos Institutos Federais, são privativas de integrantes da carreira docente as funções de administração acadêmica, exceto aquelas compreendidas nas áreas de planejamento ou equivalente, de pessoal, de finanças ou de serviços gerais. (NR)”

JUSTIFICATIVA



E6D9B50334

Justifica-se esta proposição, onde será observada a supressão da nova redação que está sendo proposta para o § 1º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, por entender que o estabelecido na redação original do art. 11, legislação vigente, não apresenta nenhuma possibilidade de entendimentos conotativos, pois assim está preconizado:- “§ 1º Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica.

Há de se observar que, alterar essa redação já consagrada desde 2008, por uma nova que simplesmente, apresenta como novo, em vez de cargo efetivo de nível superior, a redação cargo efetivo com nível superior, obviamente, o entendimento que prevalecerá será o do sentido conotativo, e não denotativo, em relação a importância maior que vem a ser o desempenho da função de Pró-Reitor por servidores docentes, onde o cargo docente já tem como exigência de escolaridade o nível superior, ou, como assim previsto na Lei nº 11.892/2008, por servidor técnico-administrativo do PCCTAE de que trata a Lei nº 11.091/2005, ocupante de cargo efetivo de nível superior.

Há de se destacar que ser detentor de nível superior, não é o mesmo que ser ocupante do cargo de nível superior.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2012.



Deputada **ANDREIA ZITO**  
PSDB/RJ



E6D9B50334



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012**

*Altera o Projeto de Lei nº 4.368, de 2012, suprimir e dar nova redação.*

**EMENDA SUBSTITUTIVA DE Nº 7 , DE 2012**

Suprimam-se os arts. 18, 23, 24, 25, 35 e 37 e dê-se aos itens abaixo listados, integrantes do Projeto de Lei nº 4.368, de 2012, a seguinte redação, renumerando-se o art. 20 a art. 19, o art. 26 a art. 21, o art. 30 a art. 25, o art. 35 a art. 30, ao art. 38 a art. 32, e, conseqüentemente, os demais:

“Art. 1º .....

.....

*§ 1º A Carreira de Magistério Superior é composta por um total de 13 (treze) níveis de vencimentos distribuídos nas seguintes classes, observado o Anexo I:*

.....

*§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta por um total de 13 (treze) níveis de vencimentos distribuídos nas seguintes classes, observado o Anexo I:*

.....

Art. 4º .....



30045BBB26



*Parágrafo único. Os professores aposentados e instituidores de pensão serão enquadrados da mesma forma que os ativos, resguardada a equivalência em relação ao topo da estrutura da carreira em vigor na data de sua aposentadoria.*

.....  
*Art. 5º A partir de 1º de março de 2013, os cargos de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do PUCRCE passam a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e os cargos de Professor Titular da Carreira do Ensino Básico Técnico e Tecnológico passam a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira do Ensino Básico Técnico e Tecnológico de que trata esta Lei.*

*Art. 6º .....*

*Parágrafo único. Ficam resguardados todos os benefícios, direitos, garantias e vantagens pessoais adquiridos anteriormente pelos ocupantes de cargos das carreiras no Plano estruturado por esta Lei, inclusive aposentados e pensionistas, decorrentes de norma em vigor à época de sua concessão ou de decisão judicial, garantindo-se, para todos os efeitos, a irredutibilidade remuneratória.*

*Art. 12 .....*

.....  
*§ 2º .....*

.....  
*II - ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento.*

*§ 3º A promoção ocorrerá, observado o interstício mínimo de vinte e quatro meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção, e ainda, as seguintes condições:*



30045BBB26



*I - para a Classe de Professor Assistente: ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento;*

*II - para a Classe de Professor Adjunto: ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento;*

*III - para a Classe de Professor Associado: ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento;*

*IV - para a Classe de Professor Titular: ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento.*

*§ 4º As Instituições Federais de Ensino estabelecerão em regulamento próprio, aprovado pelo órgão colegiado superior no prazo de 90 dias, os procedimentos para elaboração dos planos de trabalho dos docentes, para avaliação dos docentes no âmbito da avaliação institucional e para o reconhecimento dos títulos da formação continuada nas finalidades previstas nesta Lei.*

*Art. 13 Os docentes que atenderem os seguintes requisitos de titulação acelerarão a promoção:*

.....

*Art. 14* .....

.....



30045BBB26



§ 2º .....

.....  
II - ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento.

§ 3º .....

I - para a Classe D II: ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento;

II - para a Classe D III: ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento;

III - para a Classe D IV: ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento;

IV - para a Classe Titular: ser provado em avaliação do plano de trabalho na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional, considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho e a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento.



30045BB26



§ 4º As Instituições Federais de Ensino estabelecerão em regulamento próprio, aprovado pelo órgão colegiado superior no prazo de 90 dias, os procedimentos para elaboração dos planos de trabalho dos docentes, para avaliação dos docentes no âmbito da avaliação institucional e para o reconhecimento dos títulos da formação continuada nas finalidades previstas nesta Lei.

Art. 15 Os docentes que atenderem os seguintes requisitos de titulação acelerarão a promoção:

.....

Art. 18 A partir de 1º de janeiro de 2014 a isonomia de vencimento será assegurada pela retribuição uniforme do trabalho prestado pelos ocupantes de cargos das Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do mesmo nível de vencimento, classe equivalente, regime de trabalho e titulação, ficando incorporada a RT ao Vencimento Básico.

Parágrafo único. O Vencimento Básico em parcela única corresponderá à combinação do posicionamento do ocupante do cargo na carreira, com o regime de trabalho e a titulação, na forma prevista neste artigo e expresso na tabela anexa que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2014.

I - O piso gerador é o valor atribuído ao nível de vencimento inicial da carreira em regime de 20 (vinte) horas semanais e os demais níveis de vencimento são determinados mediante variação crescente dos valores, a razão de 4% (quatro por cento) por nível de vencimento e entre o último nível de vencimento de cada classe e o primeiro nível de vencimento da classe seguinte.

II - Os níveis de vencimento, quanto ao regime de trabalho a que está submetido o ocupante do cargo, serão acrescidos dos seguintes percentuais:

a) De 100% (cem por cento) para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

b) De 210% (duzentos e dez por cento) para o regime de trabalho de Dedicção Exclusiva;

III - Sobre o valor referente ao nível de vencimento do ocupante do cargo, levando-se em conta o regime de trabalho, incidirão os seguintes percentuais de acréscimos não cumulativos relativos à correspondente titulação;



30045BBB26



a) De 75% (setenta e cinco por cento) para os detentores de título de Doutor ou de Livre-Docente;

b) De 37,5% (trinta e sete e meio por cento) para os detentores de grau de Mestre;

c) De 18% (dezoito por cento) para os detentores de certificado de curso de Especialização;

d) De 7,5% (sete e meio por cento) para os detentores de certificado de curso de Aperfeiçoamento.

Art. 19 O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

.....

Art. 20 .....

I - remuneração de cargos de direção, funções de confiança, funções de coordenação e chefia;

.....

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria;

VII - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assunto de sua especialidade, desde que devidamente autorizada pela instituição, de acordo com normas aprovadas pelo órgão colegiado superior no prazo de 90 dias;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente.

.....

Art. 21 Será instituída uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, eleita por seus pares, em cada IFE vinculada ao Ministério da Educação que possua em seus quadros pessoal integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

.....

Art. 24 .....



30045BBB26



'Art. 2º .....

.....  
§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput tem por objetivo:

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu;

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico.

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou

II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante.

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há dois anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos cinco anos.

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de



30045BBB26



*trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante.*

*§ 9o A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros, a partir de solicitação dos departamentos ou unidades acadêmicas, poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE.*

*§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de vinte horas ou quarentas horas.'*

*Art. 30 Anteriormente a aplicação da tabela de Correlação do ANEXO II, o titular de cargo efetivo da Carreira do Magistério Superior do PUCRCE de que trata a Lei 7.596/87, da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata a Lei 11.784/2008, bem como o aposentado e o instituidor de pensão, em 31 de dezembro de 2012, que ficou retido no nível ou na classe por tempo superior ao interstício previsto, e também aqueles aposentados com a vantagem prevista no artigo 192 da Lei 8112 – RJU, terá os períodos e níveis correspondentes acrescidos.*

.....  
*Art. 32 O quantitativo de cargos de que trata o art. 110 da Lei no 11.784, de 2008, vagos na data de publicação desta Lei, ficam transformados em cargos da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.*

*Art. 33 Ficam criados mil e duzentos cargos da Carreira do Magistério Superior, para provimento gradual condicionado à comprovação da disponibilidade orçamentária e autorização pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.*

*Art. 34 Ficam criados quinhentos e vinte e seis cargos da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual condicionado à comprovação da disponibilidade orçamentária e autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.*

.....  
*ANEXO - Carreira do Magistério Superior (Cms)  
Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014*



30045BBB26



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Laercio Oliveira

**Regime de 20 horas, valores em R\$**

Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	3.232,12	3.474,52	3.813,90	4.444,16	5.656,20
Associado	4	3.107,80	3.340,89	3.667,21	4.273,23	5.438,66
	3	2.988,27	3.212,39	3.526,16	4.108,88	5.229,48
	2	2.873,34	3.088,84	3.390,54	3.950,84	5.028,34
	1	2.762,83	2.970,04	3.260,13	3.798,89	4.834,95
Adjunto	4	2.656,56	2.855,81	3.134,75	3.652,77	4.648,99
	3	2.554,39	2.745,97	3.014,18	3.512,28	4.470,18
	2	2.456,14	2.640,35	2.898,25	3.377,20	4.298,25
	1	2.361,68	2.538,80	2.786,78	3.247,30	4.132,93
Assistente	2	2.270,84	2.441,15	2.679,59	3.122,41	3.973,97
	1	2.183,50	2.347,26	2.576,53	3.002,31	3.821,13
Auxiliar	2	2.099,52	2.256,98	2.477,43	2.886,84	3.674,16
	1	2.018,77	2.170,18	2.382,15	2.775,81	3.532,85

**Regime de 40 horas, valores em R\$**

Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	6.464,23	6.949,05	7.627,79	8.888,32	11.312,41
Associado	4	6.215,61	6.681,78	7.334,42	8.546,46	10.877,31
	3	5.976,55	6.424,79	7.052,32	8.217,75	10.458,95
	2	5.746,68	6.177,68	6.781,08	7.901,68	10.056,69
	1	5.525,65	5.940,08	6.520,27	7.597,77	9.669,89
	4	5.313,13	5.711,61	6.269,49	7.305,55	9.297,97
Adjunto	3	5.108,78	5.491,93	6.028,36	7.024,57	8.940,36
	2	4.912,28	5.280,71	5.796,50	6.754,39	8.596,50
	1	4.723,35	5.077,60	5.573,55	6.494,61	8.265,86
	4	4.541,68	4.882,31	5.359,19	6.244,81	7.947,95
Assistente	1	4.367,00	4.694,53	5.153,06	6.004,63	7.642,26
	2	4.199,04	4.513,97	4.954,87	5.773,68	7.348,32
Auxiliar	2	4.037,54	4.340,36	4.764,30	5.551,62	7.065,70
	1	4.037,54	4.340,36	4.764,30	5.551,62	7.065,70

**Regime de 40 horas com Dedicção Exclusiva, valores em R\$**

Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	10.019,56	10.771,03	11.823,08	13.776,89	17.534,23
Associado	4	9.634,19	10.356,76	11.368,35	13.247,01	16.859,83
	3	9.263,65	9.958,42	10.931,10	12.737,51	16.211,38
	2	8.907,35	9.575,40	10.510,67	12.247,61	15.587,87
	1	8.564,76	9.207,12	10.106,42	11.776,55	14.988,33
Adjunto	4	8.235,35	8.853,00	9.717,71	11.323,60	14.411,86
	3	7.918,60	8.512,50	9.343,95	10.888,08	13.857,56
	2	7.614,04	8.185,09	8.984,57	10.469,31	13.324,57
	1	7.321,19	7.870,28	8.639,01	10.066,64	12.812,09
Assistente	2	7.039,61	7.567,58	8.306,74	9.679,46	12.319,32
	1	6.768,86	7.276,52	7.987,25	9.307,18	11.845,50
Auxiliar	2	6.508,51	6.996,65	7.680,05	8.949,21	11.389,90
	1	6.258,19	6.727,55	7.384,66	8.605,01	10.951,83

*Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Ebt)*

*Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014*

**Regime de 20 horas, valores em R\$**

30045BBB26



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Laercio Oliveira

Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	3.232,12	3.474,52	3.813,90	4.444,16	5.656,20
D IV	4	3.107,80	3.340,89	3.667,21	4.273,23	5.438,66
	3	2.988,27	3.212,39	3.526,16	4.108,88	5.229,48
	2	2.873,34	3.088,84	3.390,54	3.950,84	5.028,34
	1	2.762,83	2.970,04	3.260,13	3.798,89	4.834,95
D III	4	2.656,56	2.855,81	3.134,75	3.652,77	4.648,99
	3	2.554,39	2.745,97	3.014,18	3.512,28	4.470,18
	2	2.456,14	2.640,35	2.898,25	3.377,20	4.298,25
	1	2.361,68	2.538,80	2.786,78	3.247,30	4.132,93
D II	2	2.270,84	2.441,15	2.679,59	3.122,41	3.973,97
	1	2.183,50	2.347,26	2.576,53	3.002,31	3.821,13
D I	2	2.099,52	2.256,98	2.477,43	2.886,84	3.674,16
	1	2.018,77	2.170,18	2.382,15	2.775,81	3.532,85

**Regime de 40 horas, valores em R\$**

Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	6.464,23	6.949,05	7.627,79	8.888,32	11.312,41
D IV	4	6.215,61	6.681,78	7.334,42	8.546,46	10.877,31
	3	5.976,55	6.424,79	7.052,32	8.217,75	10.458,95
	2	5.746,68	6.177,68	6.781,08	7.901,68	10.056,69
	1	5.525,65	5.940,08	6.520,27	7.597,77	9.669,89
D III	4	5.313,13	5.711,61	6.269,49	7.305,55	9.297,97
	3	5.108,78	5.491,93	6.028,36	7.024,57	8.940,36
	2	4.912,28	5.280,71	5.796,50	6.754,39	8.596,50
	1	4.723,35	5.077,60	5.573,55	6.494,61	8.265,86
D II	2	4.541,68	4.882,31	5.359,19	6.244,81	7.947,95
	1	4.367,00	4.694,53	5.153,06	6.004,63	7.642,26
D I	2	4.199,04	4.513,97	4.954,87	5.773,68	7.348,32
	1	4.037,54	4.340,36	4.764,30	5.551,62	7.065,70

**Regime de 40 horas com Dedicção Exclusiva, valores em R\$**

Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	10.019,56	10.771,03	11.823,08	13.776,89	17.534,23
D IV	4	9.634,19	10.356,76	11.368,35	13.247,01	16.859,83
	3	9.263,65	9.958,42	10.931,10	12.737,51	16.211,38
	2	8.907,35	9.575,40	10.510,67	12.247,61	15.587,87
	1	8.564,76	9.207,12	10.106,42	11.776,55	14.988,33
D III	4	8.235,35	8.853,00	9.717,71	11.323,60	14.411,86
	3	7.918,60	8.512,50	9.343,95	10.888,08	13.857,56
	2	7.614,04	8.185,09	8.984,57	10.469,31	13.324,57
	1	7.321,19	7.870,28	8.639,01	10.066,64	12.812,09
D II	2	7.039,61	7.567,58	8.306,74	9.679,46	12.319,32
	1	6.768,86	7.276,52	7.987,25	9.307,18	11.845,50
D I	2	6.508,51	6.996,65	7.680,05	8.949,21	11.389,90
	1	6.258,19	6.727,55	7.384,66	8.605,01	10.951,83

"(NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

A supressão dos incisos acima citados se dá pelo fato de que a proposta de criação de cargo isolado secciona o quadro docente e a carreira. Além disso, cria uma ambiguidade insanável entre duas figuras de professores titulares com características



30045BBB26



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

formas de ingresso distintas, dramaticamente é agravada ao propor a transformação dos cargos atuais de professor titular em direções distintas.

Isto é, ao mesmo tempo em que no artigo 3º determina que todos os cargos de titular preexistentes passam a pertencer ao Plano, explicitando no parágrafo 5º que, no caso do Magistério Superior (MS), passam a integrar a carreira. Ademais, no artigo 38, os cargos de titular Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) são transformados no novel titular livre. Caso viceje tal ambiguidade certamente abrirá espaço para complexo contencioso jurídico.

As demais alterações são feitas no sentido de não admitir a retenção de docentes em níveis e classes, bem como impedir a subtração de direitos decorrentes da omissão na aplicação das normas existentes. Respeitando, assim, o fato de que os cargos devem permanecer tanto na carreira de MS quanto na de EBTT.

Por fim, salientamos que a proposta de acréscimo de regramento relativo à isonomia e reestruturação da carreira é feita a partir de conceitos e índices estáveis. E, ainda, as tabelas propostas em anexo compreendem a amplitude remuneratória dentro dos limites do piso e teto propostos pelo Poder Executivo no ora emendado Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2012.

  
**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE



30045BBB26



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012**

*Altera o Projeto de Lei nº 4.368, de 2012, para suprimir dispositivos e expressões.*

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 8, DE 2012**

Suprima-se integralmente do Projeto de Lei nº 4.368, de 2012, os seguintes dispositivos: inciso II do artigo 1º; inciso IV do artigo 1º; parágrafo 3º do artigo 1º; a expressão "Cargos Isolados" do parágrafo 5º do artigo 1º; a expressão "Cargos Isolados" do caput do artigo 2º; o parágrafo 3º do artigo 2º; o parágrafo único do artigo 3º; a expressão "cargo isolado de Professor Titular-Livre" do título da Seção I; o artigo 9º; a expressão "cargo isolado de Professor Titular-Livre" do título da Seção II; o artigo 11º.

**JUSTIFICAÇÃO**

A supressão dos dispositivos acima citados se dá pelo fato de que a proposta de criação de cargo isolado secciona o quadro docente e a carreira. Além disso, cria uma ambiguidade insanável entre duas figuras de professores titulares com características e formas de ingresso distintas, dramaticamente é agravada ao propor a transformação dos cargos atuais de professor titular em direções distintas.

Isto é, ao mesmo tempo em que no artigo 3º determina que todos os cargos de titular preexistentes passam a pertencer ao Plano, explicitando no parágrafo 5º que, no caso do MS, passam a integrar a carreira. Ademais, no artigo 38, os cargos de titular EBTT são transformados no novel titular livre. Caso viceje tal ambiguidade certamente abrirá espaço para complexo contencioso jurídico.



F69FF12939



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2012.

  
**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE



F69FF12939



Projeto de Lei nº 4368, de 2012

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei no 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

EMENDA Nº 9/12

Dá-se nova redação aos artigos 22 e 23:

Art. 22. No regime de dedicação exclusiva poderá também ser admitida a percepção de Retribuição por Projetos Institucionais de Pesquisa e Extensão, com recursos próprios, observadas as disposições desta Lei. (NR)

§ 1º Consideram-se projetos institucionais de pesquisa e extensão com recursos próprios as atividades de pesquisa ou extensão universitária, relacionadas a um plano de trabalho definido, limitadas no tempo, obrigatoriamente formalizadas com a aprovação dos órgãos colegiados da instituição competente para a organização acadêmica nessas áreas, custeadas com recursos distintos dos repasses orçamentários regulares do Poder Público às IFE, diretamente arrecadados em razão dos projetos.



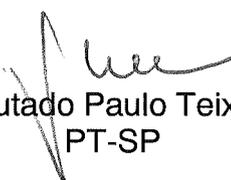
268DA27B24

§ 2º A retribuição prevista neste artigo abrange também os cursos de extensão, incluídos os de especialização, se assim forem considerados pelo órgão colegiado competente da IFE, observados os limites desta Lei.

§ 3º É vedada a realização de consultoria, assessoria, oferta de cursos ou projetos remunerados de caráter individual pelo Professor em regime de dedicação exclusiva.

Art. 23. O Professor poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida a sua unidade de lotação. (NR).

Sala das Sessões 25, de setembro de 2012.

  
Deputado Paulo Teixeira  
PT-SP



268DA27B24

**PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012**  
(Do Poder Executivo)

Emenda supressiva apresentada ao Projeto de Lei  
nº 4368, de 2012, enviado pelo Poder Executivo.

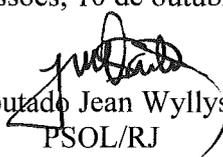
EMENDA N.º 10/12

Suprima-se: o inciso II do Artigo 1º; o inciso IV do artigo 1º; o parágrafo 3º do artigo 1º; a expressão “Cargos Isolados” do parágrafo 5º do artigo 1º; a expressão “Cargos Isolados” do caput do artigo 2º; o parágrafo 3º do artigo 2º; o parágrafo único do artigo 3º; a expressão “cargo isolado de Professor Titular-Livre” do título da Seção I; o artigo 9º; a expressão “cargo isolado de Professor Titular-Livre” do título da Seção II; o artigo 11º.

**JUSTIFICATIVA**

A proposta de criação desse cargo isolado secciona o quadro docente e a carreira, além de criar uma ambiguidade insanável entre duas figuras de professores titulares com características e formas de ingresso distintas, dramaticamente agravada ao propor a transformação dos cargos atuais de professor titular em direções distintas, isto é, ao mesmo tempo que no artigo 3º determina que todos os cargos de titular preexistentes passam a pertencer ao Plano, explicitando no parágrafo 5º que no caso do MS passam a integrar a carreira, no artigo 38, os cargos de titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) são transformados no nível titular livre. Caso viceje tal ambiguidade certamente abrirá espaço para complexo contencioso jurídico.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2012.

  
Deputado Jean Wyllys  
PSOL/RJ



C9AF78DD13

**PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012**  
(Do Poder Executivo)

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 4368, de 2012, enviado pelo Poder Executivo.

EMENDA N.º 11/12

Os parágrafos 1º e 2º do Artigo 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A Carreira de Magistério Superior é composta por um total de 13 níveis de vencimentos distribuídos nas seguintes classes, observado o Anexo I:

- I - Professor Auxiliar;
- II - Professor Assistente;
- III - Professor Adjunto;
- IV - Professor Associado; e
- V - Professor Titular.

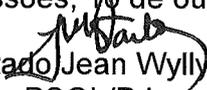
§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta por um total de 13 níveis de vencimentos distribuídos nas seguintes classes, observado o Anexo I:

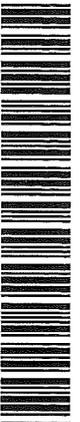
- I - D I;
- II - D II;
- III - D III;
- IV - D IV; e
- V - Titular.

**JUSTIFICATIVA**

É inconcebível que a Lei não estructure a amplitude da carreira.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2012.

  
Deputado Jean Wyllys  
PSOL/RJ



98DEF28942

**PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012**  
(Do Poder Executivo)

Emenda aditiva apresentada ao Projeto de Lei nº 4368, de 2012, enviado pelo Poder Executivo.

EMENDA N.º 12/11

Inclua-se parágrafo único no artigo 4º:

Parágrafo Único: Os professores aposentados e instituidores de pensão serão enquadrados da mesma forma que os ativos, resguardada a equivalência em relação ao topo da estrutura da carreira em vigor na data da sua aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

Deve-se corrigir distorção que retirou direitos dos docentes já aposentados e instituidores de pensão quando foi criada a classe de professor associado.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2012.

  
Deputado Jean Wyllys  
PSOL/RJ



D72329D615

PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)

Emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 4368, de 2012, enviado pelo Poder Executivo.

EMENDA N.º 13/12

O Artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

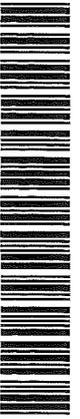
Art. 5º A partir de 1º de março de 2013, os cargos de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do PUCRCE passam a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e os cargos de Professor Titular da Carreira do Ensino Básico Técnico e Tecnológico passam a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira do Ensino Básico Técnico e Tecnológico de que trata esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Deve-se dar o mesmo tratamento aos cargos de titular preexistentes, tanto aos do MS como aos da EBTT.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2012.

  
Deputado Jean Wyllys  
PSOL/RJ



4620DBE911

**PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012**  
(Do Poder Executivo)

Emenda aditiva apresentada ao Projeto de Lei nº 4368, de 2012, enviado pelo Poder Executivo.

EMENDA N.º 14/12

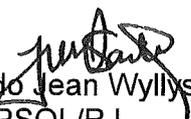
Inclua-se parágrafo único ao artigo 6º:

Parágrafo único. Ficam resguardados todos os benefícios, direitos, garantias e vantagens pessoais adquiridos anteriormente pelos ocupantes de cargos das carreiras no Plano estruturado por esta Lei, inclusive aposentados e pensionistas, decorrentes de norma em vigor à época de sua concessão ou de decisão judicial, garantindo-se, para todos os efeitos, a irredutibilidade remuneratória.

**JUSTIFICATIVA**

A estruturação do Plano não pode atentar contra as vantagens adquiridas em decorrência da Lei e das decisões judiciais.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2012.

  
Deputado Jean Wyllys  
PSOL/RJ



1855089F26

**PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012**  
(Do Poder Executivo)

Emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 4368, de 2012, enviado pelo Poder Executivo.

EMENDA N.º 15

O inciso II do parágrafo 2º do Artigo 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

II - ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento;

JUSTIFICATIVA

A redação proposta respeita as características do trabalho acadêmico e a autonomia universitária.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2012.

  
Deputado Jean Wyllys  
PSOL/RJ



314DA8E554

PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)

Emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 4368, de 2012, enviado pelo Poder Executivo.

EMENDA N.º 16

O inciso I do Parágrafo 3º do artigo 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

I - para a Classe de Professor Assistente: ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta respeita as características do trabalho acadêmico e a autonomia universitária.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2012.

  
Deputado Jean Wyllys  
PSOL/RJ



B5235A0B38

**PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012**  
(Do Poder Executivo)

Emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 4368, de 2012, enviado pelo Poder Executivo.

EMENDA N.º 17

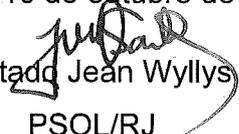
O inciso II do Parágrafo 3º do artigo 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

II - para a Classe de Professor Adjunto: ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento.

**JUSTIFICATIVA**

A redação proposta respeita as características do trabalho acadêmico e a autonomia universitária.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2012.

  
Deputado Jean Wyllys  
PSOL/RJ



1FB4259B29

**PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012**  
(Do Poder Executivo)

Emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 4368, de 2012, enviado pelo Poder Executivo.

EMENDA N.º 18

O inciso III do Parágrafo 3º do artigo 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

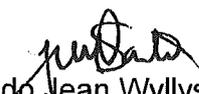
III - para a Classe de Professor Associado:

a) ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento.

JUSTIFICATIVA

É impróprio impor barreira de titulação à evolução na carreira de maneira geral a todas as situações e áreas do conhecimento. A redação proposta respeita as características do trabalho acadêmico e a autonomia universitária.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2012.

  
Deputado Jean Wyllys  
PSOL/RJ



72D239F646

**PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012**  
(Do Poder Executivo)

Emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 4368, de 2012, enviado pelo Poder Executivo.

EMENDA N.º 19

O inciso IV do Parágrafo 3º do artigo 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

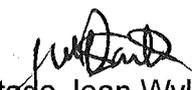
IV - para a Classe de Professor Titular:

a) ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento.

**JUSTIFICATIVA**

É impróprio impor barreira de titulação à evolução na carreira de maneira geral a todas as situações e áreas do conhecimento. A redação proposta respeita as características do trabalho acadêmico e a autonomia universitária, e já define o critério geral da avaliação para promoção à classe.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2012.

  
Deputado Jean Wyllys  
PSOL/RJ



D1EEC54A14

PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012

(Do Poder Executivo)

Emenda supressiva apresentada ao Projeto de Lei nº 4368, de 2012, enviado pelo Poder Executivo.

EMENDA N.º 20

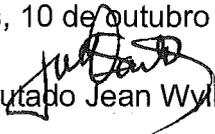
Suprima-se os §§ 4º, 5º e 6º do artigo 12, e acrescente-se o seguinte §4º:

§ 4º As Instituições Federais de Ensino estabelecerão em regulamento próprio, aprovado pelo órgão colegiado superior no prazo de 90 dias, os procedimentos para elaboração dos planos de trabalho dos docentes, para avaliação dos docentes no âmbito da avaliação institucional e para o reconhecimento dos títulos da formação continuada nas finalidades previstas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta é imperiosa para manter-se o respeito à autonomia institucional em uma das atribuições básicas do seu mistér.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2012.

  
Deputado Jean Wyllys

PSOL/RJ



7BF08A5036

**PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012**

(Do Poder Executivo)

Emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº  
4368, de 2012, enviado pelo Poder Executivo.

EMENDA N.º 21

O caput do Artigo 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

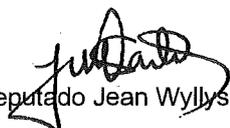
Artigo 13. Os docentes que atenderem os seguintes requisitos de titulação acelerarão a promoção:

.....

**JUSTIFICATIVA**

É inconcebível a condição de permanecer na classe inicial de uma carreira estratificada em classes os docentes portadores de títulos de mestre ou doutor, ainda mais sob a denominação de "auxiliar". Mais grave ainda é estabelecer um sistema (não normatizado) de concurso para proceder a essa aceleração. Uma vez acolhida esta proposta de alteração, o parágrafo único perderia o sentido.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2012.

  
Deputado Jean Wyllys  
PSOL/RJ



CB19858838

PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)

Emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº  
4368, de 2012, enviado pelo Poder Executivo.

EMENDA N.º 22

O inciso II do Parágrafo 2º do artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

II - ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta respeita as características do trabalho acadêmico e a autonomia universitária.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2012.

  
Deputado Jean Wyllys  
PSOL/RJ



16164F3D16

**PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012**  
(Do Poder Executivo)

Emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 4368, de 2012, enviado pelo Poder Executivo.

EMENDA N.º 23

Os incisos I, II e III do Parágrafo 3º do artigo 14 passam a vigorar com a seguinte redação:

I - para a Classe D II: ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento.

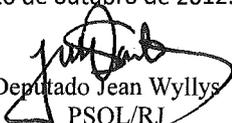
II - para a Classe D III: ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento.

III - para a Classe D IV: ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento.

**JUSTIFICATIVA**

A redação proposta respeita as características do trabalho acadêmico e a autonomia universitária uma vez que a redação original agride ao artigo 207 da CF.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2012.

  
Deputado Jean Wyllys  
PSOL/RJ



606F4BD814

PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)

Emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei  
nº 4.368, de 2012, enviado pelo Poder Executivo.

EMENDA N.º 24

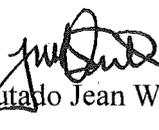
Suprima-se os §§ 4º, 5º e 6º do artigo 14, e acrescente-se o seguinte §4º:

§ 4º As Instituições Federais de Ensino estabelecerão em regulamento próprio, aprovado pelo órgão colegiado superior no prazo de 90 dias, os procedimentos para elaboração dos planos de trabalho dos docentes, para avaliação dos docentes no âmbito da avaliação institucional e para o reconhecimento dos títulos da formação continuada nas finalidades previstas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta é imperiosa para manter-se o respeito à autonomia institucional em uma das atribuições básicas do seu mistér.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012

  
Deputado Jean Wyllys  
PSOL/RJ



95C5746800

PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)

Emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei  
nº 4.368, de 2012, enviado pelo Poder Executivo.

EMENDA N.º 25

O caput do artigo 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 15. Os docentes que atenderem os seguintes requisitos de titulação  
acelerarão a promoção:

.....

JUSTIFICATIVA

É inconcebível a condição de permanecer na classe inicial de uma carreira  
estratificada em classes os docentes portadores de títulos de mestre ou doutor, ainda mais  
sob a denominação de “auxiliar”. Mais grave ainda é estabelecer um sistema (não  
normatizado) de concurso para proceder a essa aceleração. Uma vez acolhida esta proposta  
de alteração, o parágrafo único perderia o sentido.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012

  
Deputado Jean Wyllys

PSOL/RJ



F739DFF500

PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012

(Do Poder Executivo)

Emenda aditiva apresentada ao Projeto de Lei nº 4.368, de 2012, enviado pelo Poder Executivo.

EMENDA N.º 26

Inclua-se novo artigo ao PL 4368/2012, fazendo-se as adaptações necessárias aos artigos 43, 46 e 47:

Novo Artigo - A partir de 1º de janeiro de 2014 a isonomia de vencimento será assegurada pela retribuição uniforme do trabalho prestado pelos ocupantes de cargos das Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do mesmo nível de vencimento, classe equivalente, regime de trabalho e titulação, ficando incorporada a RT ao Vencimento Básico.

Parágrafo único. O Vencimento Básico em parcela única corresponderá à combinação do posicionamento do ocupante do cargo na carreira, com o regime de trabalho e a titulação, na forma prevista neste artigo e expresso na tabela anexa que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2014.

I - O piso gerador é o valor atribuído ao nível de vencimento inicial da carreira em regime de 20 (vinte) horas semanais e os demais níveis de vencimento são determinados mediante variação crescente dos valores, a razão de 4% (quatro por cento) por nível de vencimento e entre o último nível de vencimento de cada classe e o primeiro nível de vencimento da classe seguinte.

II - Os níveis de vencimento, quanto ao regime de trabalho a que está submetido o ocupante do cargo, serão acrescidos dos seguintes percentuais:

a) De 100% (cem por cento) para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

b) De 210% (duzentos e dez por cento) para o regime de trabalho de Dedicção Exclusiva;

III - Sobre o valor referente ao nível de vencimento do ocupante do cargo, levando-se em conta o regime de trabalho, incidirão os seguintes percentuais de acréscimos não cumulativos relativos à correspondente titulação;

a) De 75% (setenta e cinco por cento) para os detentores de título de Doutor ou de Livre-Docente;



D83F74BA00

*Emenda*

- b) De 37,5% (trinta e sete e meio por cento) para os detentores de grau de Mestre;
- c) De 18% (dezoito por cento) para os detentores de certificado de curso de Especialização;
- d) De 7,5% (sete e meio por cento) para os detentores de certificado de curso de Aperfeiçoamento;

*Handwritten signature*



ANEXO - Carreira do Magistério Superior (Cms)

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Regime de 20 horas, valores em R\$

Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	3.232,12	3.474,52	3.813,90	4.444,16	5.656,20
Associado	4	3.107,80	3.340,89	3.667,21	4.273,23	5.438,66
	3	2.988,27	3.212,39	3.526,16	4.108,88	5.229,48
	2	2.873,34	3.088,84	3.390,54	3.950,84	5.028,34
	1	2.762,83	2.970,04	3.260,13	3.798,89	4.834,95
Adjunto	4	2.656,56	2.855,81	3.134,75	3.652,77	4.648,99
	3	2.554,39	2.745,97	3.014,18	3.512,28	4.470,18
	2	2.456,14	2.640,35	2.898,25	3.377,20	4.298,25
	1	2.361,68	2.538,80	2.786,78	3.247,30	4.132,93
Assistente	2	2.270,84	2.441,15	2.679,59	3.122,41	3.973,97
	1	2.183,50	2.347,26	2.576,53	3.002,31	3.821,13
Auxiliar	2	2.099,52	2.256,98	2.477,43	2.886,84	3.674,16
	1	2.018,77	2.170,18	2.382,15	2.775,81	3.532,85

Regime de 40 horas, valores em R\$

Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	6.464,23	6.949,05	7.627,79	8.888,32	11.312,41
Associado	4	6.215,61	6.681,78	7.334,42	8.546,46	10.877,31
	3	5.976,55	6.424,79	7.052,32	8.217,75	10.458,95
	2	5.746,68	6.177,68	6.781,08	7.901,68	10.056,69
	1	5.525,65	5.940,08	6.520,27	7.597,77	9.669,89
Adjunto	4	5.313,13	5.711,61	6.269,49	7.305,55	9.297,97
	3	5.108,78	5.491,93	6.028,36	7.024,57	8.940,36
	2	4.912,28	5.280,71	5.796,50	6.754,39	8.596,50
	1	4.723,35	5.077,60	5.573,55	6.494,61	8.265,86
Assistente	2	4.541,68	4.882,31	5.359,19	6.244,81	7.947,95
	1	4.367,00	4.694,53	5.153,06	6.004,63	7.642,26
Auxiliar	2	4.199,04	4.513,97	4.954,87	5.773,68	7.348,32
	1	4.037,54	4.340,36	4.764,30	5.551,62	7.065,70

Regime de 40 horas com Dedicção Exclusiva, valores em R\$

Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	10.019,56	10.771,03	11.823,08	13.776,89	17.534,23
Associado	4	9.634,19	10.356,76	11.368,35	13.247,01	16.859,83
	3	9.263,65	9.958,42	10.931,10	12.737,51	16.211,38
	2	8.907,35	9.575,40	10.510,67	12.247,61	15.587,87
	1	8.564,76	9.207,12	10.106,42	11.776,55	14.988,33
Adjunto	4	8.235,35	8.853,00	9.717,71	11.323,60	14.411,86
	3	7.918,60	8.512,50	9.343,95	10.888,08	13.857,56
	2	7.614,04	8.185,09	8.984,57	10.469,31	13.324,57
	1	7.321,19	7.870,28	8.639,01	10.066,64	12.812,09
Assistente	2	7.039,61	7.567,58	8.306,74	9.679,46	12.319,32
	1	6.768,86	7.276,52	7.987,25	9.307,18	11.845,50
Auxiliar	2	6.508,51	6.996,65	7.680,05	8.949,21	11.389,90
	1	6.258,19	6.727,55	7.384,66	8.605,01	10.951,83

*[Handwritten signature]*



Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Ebt)  
Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

**Regime de 20 horas, valores em R\$**

Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	3.232,12	3.474,52	3.813,90	4.444,16	5.656,20
D IV	4	3.107,80	3.340,89	3.667,21	4.273,23	5.438,66
	3	2.988,27	3.212,39	3.526,16	4.108,88	5.229,48
	2	2.873,34	3.088,84	3.390,54	3.950,84	5.028,34
	1	2.762,83	2.970,04	3.260,13	3.798,89	4.834,95
D III	4	2.656,56	2.855,81	3.134,75	3.652,77	4.648,99
	3	2.554,39	2.745,97	3.014,18	3.512,28	4.470,18
	2	2.456,14	2.640,35	2.898,25	3.377,20	4.298,25
	1	2.361,68	2.538,80	2.786,78	3.247,30	4.132,93
D II	2	2.270,84	2.441,15	2.679,59	3.122,41	3.973,97
	1	2.183,50	2.347,26	2.576,53	3.002,31	3.821,13
D I	2	2.099,52	2.256,98	2.477,43	2.886,84	3.674,16
	1	2.018,77	2.170,18	2.382,15	2.775,81	3.532,85

**Regime de 40 horas, valores em R\$**

Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	6.464,23	6.949,05	7.627,79	8.888,32	11.312,41
D IV	4	6.215,61	6.681,78	7.334,42	8.546,46	10.877,31
	3	5.976,55	6.424,79	7.052,32	8.217,75	10.458,95
	2	5.746,68	6.177,68	6.781,08	7.901,68	10.056,69
	1	5.525,65	5.940,08	6.520,27	7.597,77	9.669,89
D III	4	5.313,13	5.711,61	6.269,49	7.305,55	9.297,97
	3	5.108,78	5.491,93	6.028,36	7.024,57	8.940,36
	2	4.912,28	5.280,71	5.796,50	6.754,39	8.596,50
	1	4.723,35	5.077,60	5.573,55	6.494,61	8.265,86
D II	2	4.541,68	4.882,31	5.359,19	6.244,81	7.947,95
	1	4.367,00	4.694,53	5.153,06	6.004,63	7.642,26
D I	2	4.199,04	4.513,97	4.954,87	5.773,68	7.348,32
	1	4.037,54	4.340,36	4.764,30	5.551,62	7.065,70

**Regime de 40 horas com Dedicção Exclusiva, valores em R\$**

*Handwritten signature*



D83F74BA00

Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	10.019,56	10.771,03	11.823,08	13.776,89	17.534,23
D IV	4	9.634,19	10.356,76	11.368,35	13.247,01	16.859,83
	3	9.263,65	9.958,42	10.931,10	12.737,51	16.211,38
	2	8.907,35	9.575,40	10.510,67	12.247,61	15.587,87
	1	8.564,76	9.207,12	10.106,42	11.776,55	14.988,33
D III	4	8.235,35	8.853,00	9.717,71	11.323,60	14.411,86
	3	7.918,60	8.512,50	9.343,95	10.888,08	13.857,56
	2	7.614,04	8.185,09	8.984,57	10.469,31	13.324,57
	1	7.321,19	7.870,28	8.639,01	10.066,64	12.812,09
D II	2	7.039,61	7.567,58	8.306,74	9.679,46	12.319,32
	1	6.768,86	7.276,52	7.987,25	9.307,18	11.845,50
D I	2	6.508,51	6.996,65	7.680,05	8.949,21	11.389,90
	1	6.258,19	6.727,55	7.384,66	8.605,01	10.951,83

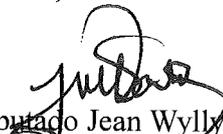
*Juliano*



## JUSTIFICATIVA

A proposta de acréscimo refaz a isonomia e reestrutura a carreira a partir de conceitos e índices estáveis. Além do mais, as tabelas propostas compreendem a amplitude remuneratória dentro dos limites de piso e teto propostos pelo Poder Executivo no Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012

  
Deputado Jean Wyllys

PSOL/RJ



D83F74BA00

PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)

Emenda supressiva apresentada ao Projeto de Lei  
nº 4.368, de 2012, enviado pelo Poder Executivo.

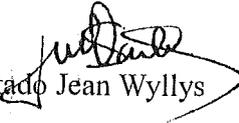
EMENDA N.º 27

Suprima-se os artigos 18 e 19.

JUSTIFICATIVA

A introdução no cenário jurídico e acadêmico de equivalência à titulação exigida para recebimento da Retribuição por Titulação por meio do reconhecimento de “saberes e competências” é ambígua, desfocada da realidade vivenciada pelas instituições federais, autoritária na sua concepção e abrirá caminho para contencioso judicial.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012

  
Deputado Jean Wyllys

PSOL/RJ



7010B80200

PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)

Emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei  
nº 4.368, de 2012, enviado pelo Poder Executivo.

EMENDA N.º 28

O artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21.....  
.....

I - remuneração de cargos de direção, funções de confiança, funções de coordenação e chefia;

.....

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria;

VII - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assunto de sua especialidade, desde que devidamente autorizada pela instituição, de acordo com normas aprovadas pelo órgão colegiado superior no prazo de 90 dias.

VIII - retribuição pecuniária, na forma de **pro labore** ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

§ 1º.....  
.....

JUSTIFICATIVA

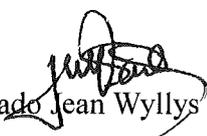
Não há razão para tratar em item distinto a funções de coordenação e chefia. Estas últimas, nas IFE se distinguem muitas vezes de simples funções de confiança, pois são cargos eletivos. No que se refere à alteração do inciso VI, a percepção por projeto fora de situações bem específicas de colaboração esporádica é incompatível com o regime de

*Handwritten signature*



Dedicação Exclusiva. Com relação à alteração do inciso VII, as hipóteses de bolsas que permitem transparência na sua percepção já estão previstas em outros incisos. A abertura genérica aqui colocada deturpa o regime de Dedicação Exclusiva e, além disso, abre o caminho para burla fiscal. E no que se refere à exclusão dos incisos IX e X, cabe ressaltar que as retribuições a estes títulos compatíveis com o regime de dedicação exclusiva já estão aglutinadas no inciso I.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012

  
Deputado Jean Wyllys

PSOL/RJ



BEE0CBD500

PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)

Emenda supressiva apresentada ao Projeto de Lei  
nº 4.368, de 2012, enviado pelo Poder Executivo.

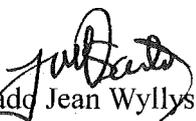
EMENDA N.º 29

Suprima-se o Capítulo VI do Projeto de Lei 4368/2012.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a matéria já está suficientemente disciplinada no RJU, trazê-la aqui desta forma representa uma burla ao artigo 39 da CF (redação original reestabelecida na forma decidida pelo STF na ADIn 2.135-4), que determina a instituição de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como ao princípio da isonomia, insculpido no artigo 5º da CF.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012

  
Deputado Jean Wyllys

PSOL/RJ



7BE6960500

PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)

Emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei  
nº 4.368, de 2012, enviado pelo Poder Executivo.

EMENDA N.º 30

O Artigo 26 passa a vigorar com a seguinte redação:

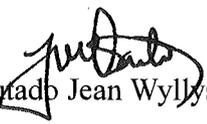
Art. 26. Será instituída uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, eleita por seus pares, em cada IFE vinculada ao Ministério da Educação que possua em seus quadros pessoal integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

.....

JUSTIFICATIVA

É fundamental para respeitar o caráter colegiado e democrático das IFE que a composição da CPPD seja determinada por eleição entre os pares docentes.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012

  
Deputado Jean Wyllys  
PSOL/RJ



8509609100

PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)

Emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei  
nº 4.368, de 2012, enviado pelo Poder Executivo.

EMENDA N.º 31

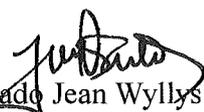
O parágrafo 9º do artigo 2º da Lei 8.745 de 1993, alterado pelo artigo 29 do Projeto de Lei 4368/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros, a partir de solicitação dos departamentos ou unidades acadêmicas, poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE.

JUSTIFICATIVA

As figuras admitidas no corpo docente não ocupante de cargo efetivo somente tem sentido se demandadas pelos departamentos ou unidades às quais é atribuída a responsabilidade e a organização das funções para as quais se destinam.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012

  
Deputado Jean Wyllys

PSOL/RJ



53B6639C00

PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)

Emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei  
nº 4.368, de 2012, enviado pelo Poder Executivo.

EMENDA N.º 32

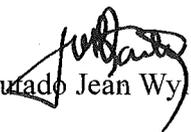
O Artigo 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 35. Anteriormente a aplicação da tabela de Correlação do ANEXO II, o titular de cargo efetivo da Carreira do Magistério Superior do PUCRCE de que trata a Lei 7.596/87, da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata a Lei 11.784/2008, bem como o aposentado e o instituidor de pensão, em 31 de dezembro de 2012, que ficou retido no nível ou na classe por tempo superior ao interstício previsto, e também aqueles aposentados com a vantagem prevista no artigo 192 da Lei 8112 – RJU, terá os períodos e níveis correspondentes acrescidos.

JUSTIFICATIVA

Foram subtraídos direitos decorrentes da retenção de docentes em níveis e classes, bem como decorrentes da omissão na aplicação das normas, que precisam ser corrigidos.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012

  
Deputado Jean Wyllys  
PSOL/RJ



E77A54AD00

PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)

Emenda supressiva apresentada ao Projeto de Lei  
nº 4.368, de 2012, enviado pelo Poder Executivo.

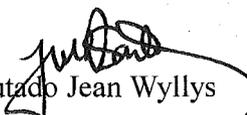
EMENDA N.º 33

Suprime-se o Artigo 37.

JUSTIFICATIVA

O PUCRCE deve ser mantido como cobertura subsidiária de direitos àquilo que esta Lei passa a regular, mesmo porque ela própria recepciona, no artigo primeiro, a Lei 7.596, que deu origem ao PUCRCE.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012

  
Deputado Jean Wyllys  
PSOL/RJ



968DABF300

PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)

Emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei  
nº 4.368, de 2012, enviado pelo Poder Executivo.

EMENDA N.º 34

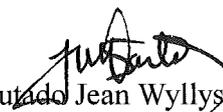
O Artigo 38 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. O quantitativo de cargos de que trata o art. 110 da Lei no 11.784, de 2008, vagos na data de publicação desta Lei, ficam transformados em cargos da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

Os cargos da carreira EBTT criados anteriormente devem permanecer como cargos da carreira EBTT.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012

  
Deputado Jean Wyllys

PSOL/RJ



C800521900

PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)

Emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei  
nº 4.368, de 2012, enviado pelo Poder Executivo.

EMENDA N.º 35

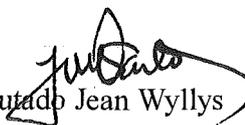
O Artigo 39 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. Ficam criados mil e duzentos cargos da Carreira do Magistério Superior, para provimento gradual condicionado à comprovação da disponibilidade orçamentária e autorização pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

JUSTIFICATIVA

Conforme propostas de alterações anteriormente apresentada, os cargos devem ser da carreira do Magistério Superior.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012

  
Deputado Jean Wyllys

PSOL/RJ



1D97910600

PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)

Emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei  
nº 4.368, de 2012, enviado pelo Poder Executivo.

EMENDA N.º 36

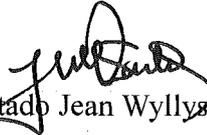
O Artigo 40 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. Ficam criados quinhentos e vinte e seis cargos da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual condicionado à comprovação da disponibilidade orçamentária e autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

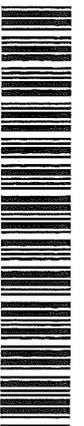
JUSTIFICATIVA

Conforme propostas de alterações anteriormente apresentadas, os cargos devem ser da carreira de EBTT.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012

  
Deputado Jean Wyllys

PSOL/RJ



B8FC9FB400



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 116357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnicos-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

#### EMENDA ADITIVA

Nº 37

Inclua-se, no art. 4º do Projeto de Lei nº 4.368, de 2012, parágrafo único com a seguinte redação:

**“Art.4º.....**

*Parágrafo único. Os professores aposentados e instituidores de pensão serão enquadrados da mesma forma que os ativos, resguardada a equivalência em relação ao*

Fr



141A219606



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*topo da estrutura da carreira em vigor na data das respectivas aposentadorias."*

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir distorção que retirou direitos dos docentes aposentados e instituidores de pensão, quando da criação da classe de professor associado.

Sala da Comissão, em 11 de OUTUBRO de 2012

Deputada IRACEMA PORTELLA (PP-PI)



141A219606



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 4.368 , DE 2012 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 38



8B69F3DF43



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 12 do Projeto de Lei nº 4.368, de 2012, a seguinte redação:

**Art. 12**.....

**§2º**.....

*II – aprovação em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional, considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento.”*

### JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta respeita as características do trabalho acadêmico e a autonomia universitária.

Sala da Comissão, em 11 de OUTUBRO de 2012

Deputada IRACEMA PORTELLA  
(PP-PI)



8B69F3DF43



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO de Trabalho, de Administração e Serviço Público

### PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnicos-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

#### EMENDA SUPRESSIVA

Nº 39

Suprimam-se os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 4.368, de 2012, renumerando-se, quando for o caso, os subsequentes:

- Inciso II do art. 1º.
- § 3º do art. 1º.
- § 3º do art. 2º.



04BE9F6D20



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Parágrafo único do art. 3º.
- O art. 9º e seus parágrafos.
- Os arts. 11, 38, 39 e 40.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta de criação desses cargos isolados secciona o quadro docente e a carreira, além de criar uma ambiguidade insanável entre duas figuras de professores titulares com características e forma de ingresso distintas, dramaticamente agravada ao propor a transformação dos cargos atuais de professor titular em direções distintas. Caso viceje tal ambiguidade certamente abrirá espaço para complexo contencioso jurídico.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2012

Deputada IRACEMA PORTELLA

(PP-PI)



04BE9F6D20



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

### PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnicos-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

#### EMENDA SUPRESSIVA Nº 40

Suprimam-se do Projeto de Lei nº 4.368, de 2012, as seguintes expressões, constantes dos dispositivos indicados a seguir:

- A expressão “e cargos isolados” do § 5º do art. 1º.
- A expressão “e cargos isolados”, constante do caput do art. 2º.



5ACBA3D415



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- A expressão “e do cargo isolado de Professor Titular – Livre do Magistério Superior”, constante do Título da Seção I do Capítulo II da proposição.
- A expressão “e do cargo isolado de Professor Titular – Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico”, constante do título da Seção II do Capítulo I da proposição.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta de criação desses cargos isolados secciona o quadro docente e a carreira, além de criar uma ambiguidade insanável entre duas figuras de professores titulares com características e forma de ingresso distintas, dramaticamente agravadas ao propor a transformação dos cargos atuais de professor titular em direções distintas. Caso viceje tal ambiguidade certamente abrirá espaço para complexo contencioso jurídico.

Sala da Comissão, em 11 de OUTUBRO de 2012

Deputada IRACEMA PORTELLA

(PP-PI)



5ACBA3D415



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA	41
----------	----

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 10/10/2012	Proposição Projeto de Lei nº 4368, de 2012
--------------------	---

Autor	nº do prontuário
-------	------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 10 Artigo 11	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------------------------	-----------	--------	--------

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

**CAPÍTULO II**  
**DO INGRESSO NAS CARREIRAS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS**  
**DE MAGISTÉRIO FEDERAL**

.....

**Seção II**  
**Da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**

Art. 10. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ocorrerá no Nível 1 da Classe D I, salvo enquadramento por titulação, e mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. A apresentação de título de especialista, quando do ingresso nos cargos de provimento de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal será no Nível 1 da Classe D II e o título de mestre ou doutor assegura enquadramento no Nível 1 da Classe D III.

**Art. 11. SUPRESSÃO**

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda modifica o caput do artigo 10 e exclui o artigo 11 do Projeto de Lei 4368, que trata do ingresso no Cargo Isolado de provimento efetivo



25D91AA253

de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

No atinente ao artigo 10 é necessário proporcionar enquadramento considerando a titulação do recém ingresso, na forma como já ocorria na legislação anterior mantendo assim o direito. A titulação com possibilidade de melhor enquadramento na carreira a torna mais atrativa. Pensando de forma contrária, exigindo que todos ingressem em D-I, nível I, os docentes possuem oferta remuneratória melhor na iniciativa privada, prejudicando bons profissionais com titulação prestarem concurso público para a Rede Federal de Ensino.

De outro turno, o cargo isolado na forma proposta no Projeto de Lei prejudica o Plano de Carreira historicamente conquistado, eis que prevê ingresso em cargo isolado com diversas vantagens e direitos específicos, em detrimento de todos aqueles que ingressam no início da carreira tendo de avançar os níveis ou classes previstos.

Plano de carreira significa para o profissional a possibilidade de ascender em seu cargo, à medida que for aumentando o seu tempo de serviço e, de regra, à medida que demonstrar capacitação e mérito.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, “*carreira é o conjunto de classes funcionais em que seus integrantes vão percorrendo os diversos patamares de que se constitui a progressão funcional*”.<sup>1</sup>

Assim, existindo um plano de carreira, ao servidor que a integra é garantido o direito à carreira, ou seja, a progredir conforme os requisitos nela previstos e, mais do que isso, a chegar até o ápice da carreira, se cumprir todos os requisitos e tiver tempo de serviço para tanto.

Sobre o direito à carreira, aliás, cumpre transcrever excerto do voto proferido pela Min. Maria Thereza de Assis Moura, no REsp 1.091.539, publicado em 30.03.2009, que demonstra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

*(...) No que se refere à distinção entre promoção e progressão funcional, leciona José dos Santos Carvalho Filho que “naquela o servidor é alçado de cargo integrante de uma classe para cargo de outra, ao passo que na progressão o servidor permanece no mesmo cargo, mas dentro dele percorre um iter funcional normalmente simbolizado por índices ou padrões, em que melhoria vai sendo materializada por elevação dos vencimentos” (Manual de Direito Administrativo, 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 581).*

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 410.



*Desse modo, considerando-se que cada classe funcional é dividida em vários padrões, o servidor ocupante de uma determinada classe tem direito à progressão funcional nos respectivos padrões, que exprimem seu crescimento funcional na carreira e implicam no aumento de seus vencimentos. (...) (Grifou-se)*

Com efeito, ocupando o servidor cargo organizado em carreira, tem direito a nela progredir, mormente no caso dos servidores profissionais da educação básica, profissional e tecnológica, cuja evolução é garantida por força do dispositivo constitucional acima destacado.

A partir de tais considerações, torna-se óbvio que a carreira deve assegurar que os servidores nela ingressos galguem seus padrões progressivamente, até atingir o mais alto. No caso da presente Emenda, a legislação pertinente à Carreira do Magistério Básico, Profissional e Tecnológico assegura tal direito. Entretanto, ao prever um cargo isolado impede seu exercício, afrontando não apenas a legislação específica, mas também a garantia constitucional acima exposta.

Assim, a proposta de criação desse cargo isolado secciona o quadro docente e a carreira, além de criar uma ambiguidade insanável entre duas figuras de professores titulares com características e formas de ingresso distintas, dramaticamente agravada ao propor a transformação dos cargos atuais de professor titular em direções distintas, isto é, ao mesmo tempo que no Art. 3º determina que todos os cargos de titular preexistente passam a pertencer ao Plano, explicitando no § 5º que no caso do Magistério Superior passam a integrar a carreira; no Art. 38, os cargos de titular EBTT são transformados no novel titular livre. Caso viceje tal ambiguidade certamente abrirá espaço para complexo contencioso jurídico.

Por tudo isso, imperioso concluir pela necessidade de excluir qualquer forma de ingresso em cargo isolado de provimento efetivo de Professor Titular-2 Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, pois cria privilégios apenas para uma “Classe” em detrimento de todos demais que ingressaram nos primeiros níveis da carreira e vem desenvolvendo os níveis com anseio de atingir o final da Carreira. Cargo isolado e ingresso em cargo único não se trata de carreira.

A proposta de exclusão não incide em obstáculo de aumento orçamentário, possibilitando acatamento da Emenda nos termos em que sugerida.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

42

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>10/10/2012</b>	Proposição <b>Projeto de Lei nº 4368, de 2012</b>
---------------------------	--

Autor	nº do prontuário
-------	------------------

1	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2.	<input type="checkbox"/>	substitutiva	3.	<input checked="" type="checkbox"/>	modificativa	4.	<input checked="" type="checkbox"/>	aditiva	5.	<input type="checkbox"/>	Substitutivo global
---	-------------------------------------	------------	----	--------------------------	--------------	----	-------------------------------------	--------------	----	-------------------------------------	---------	----	--------------------------	---------------------

Página	Artigo 1º, IV e § 3º Art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º Art. 3º, § Único Art. 5º Art. 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---	-----------	--------	--------

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL**

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

.....

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

**IV - SUPRESSÃO**

.....

§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

- I - D I;
- II - D II;
- III - D III;
- IV - D IV; e
- V - Titular.

**§ 3º SUPRESSÃO**



71456B2B56

§ 4º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 5º Os cargos efetivos das Carreiras de que trata o **caput** integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º São atividades das Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e dos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e às inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.

§ 1º A Carreira de Magistério Federal se destina a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação superior, da educação básica e da educação profissional e tecnológica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

#### § 2º SUPRESSÃO

#### § 3º SUPRESSÃO

Art. 3º A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do **caput** do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na forma desta Lei, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II, deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

§ 1º Os professores aposentados e instituidores de pensão serão enquadrados da mesma forma que os ativos, resguardada a equivalência em relação ao topo da estrutura da carreira em vigor na data da sua aposentadoria.

§ 2º Os servidores que permanecem na Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, poderão solicitar enquadramento na Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta Lei.

.....

Art. 5º A partir de 1º de março de 2013, os cargos de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do PUCRCE passam a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e os cargos de Professor Titular da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico passam a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira do



Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata esta Lei.

Art. 6º O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes.

Parágrafo Único. Ficam assegurados todos os benefícios, direitos, garantias e vantagens pessoais adquiridos anteriormente pelos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal estruturado por esta Lei, inclusive aposentados e pensionistas, decorrentes de norma em vigor considerando à época de sua concessão do benefício ou de decisão judicial, garantindo-se, para todos os efeitos, a irredutibilidade remuneratória.

**ANEXO I**  
**ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL**

.....

c) Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

<b>CARGO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÍVEL</b>
Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Titular	1
	D IV	4
		3
		2
		1
	D-III	4
		3
		2
		1
	D-II	2
		1
	D-I	2
		1

d) SUPRESSÃO

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda exclui o Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.



O cargo isolado na forma proposta no Projeto de Lei prejudica o Plano de Carreira historicamente conquistado, eis que prevê ingresso em cargo único com diversas vantagens e direitos específicos, em detrimento de todos aqueles que ingressam no início da carreira tendo de avançar progressivamente os níveis ou classes previstos.

Plano de carreira significa para o profissional a possibilidade de ascender em seu cargo, à medida que for aumentando o seu tempo de serviço e, de regra, à medida que demonstrar capacitação e mérito.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, “*carreira é o conjunto de classes funcionais em que seus integrantes vão percorrendo os diversos patamares de que se constitui a progressão funcional*”.<sup>1</sup>

Assim, existindo um plano de carreira, ao servidor que a integra é garantido o direito à carreira, ou seja, a progredir conforme os requisitos nela previstos e, mais do que isso, a chegar até o ápice da carreira, se cumprir todos os requisitos e tiver tempo de serviço para tanto.

O artigo 206 da Constituição Federal diz que o ensino será ministrado com base em diversos princípios e que a lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou **adequação de seus planos de carreira**, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios<sup>2</sup>. Do referido dispositivo constitucional, percebe-se que, na essência, o que ele contempla é o direito dos profissionais da educação - dentre os quais, inequivocamente, encontram-se os docentes - a ter um plano de carreira.

Sobre o direito à carreira, aliás, cumpre transcrever excerto do voto proferido pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no REsp 1.091.539, publicado em 30.03.2009, que demonstra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

*(...) No que se refere à distinção entre promoção e progressão funcional, leciona José dos Santos Carvalho Filho que "naquela o servidor é alçado de cargo integrante de uma classe para cargo de outra, ao passo que na progressão o servidor permanece no mesmo cargo, mas dentro dele percorre um iter funcional normalmente simbolizado por índices ou padrões, em que a melhoria vai sendo materializada por elevação dos vencimentos"*

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 410.

<sup>2</sup> Parágrafo único inserido pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 53, publicada em 20.12.2006.



*(Manual de Direito Administrativo, 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 581).*

*Desse modo, considerando-se que cada classe funcional é dividida em vários padrões, o servidor ocupante de uma determinada classe tem direito à progressão funcional nos respectivos padrões, que exprimem seu crescimento funcional na carreira e implicam no aumento de seus vencimentos. (...) (Grifou-se)*

Com efeito, ocupando o servidor cargo organizado em carreira, tem direito a nela progredir, mormente no caso dos servidores profissionais da educação básica, profissional e tecnológica, cuja evolução é garantida por força do dispositivo constitucional acima destacado.

A partir de tais considerações, torna-se óbvio que a carreira deve assegurar que os servidores nela enquadrados galguem seus padrões progressivamente, até atingir o mais alto. No caso da presente Emenda, a legislação pertinente à Carreira do Magistério Básico, Profissional e Tecnológico assegura tal direito. Entretanto, ao prever um cargo isolado impede seu exercício, afrontando não apenas a legislação específica, mas também a garantia constitucional acima exposta.

Por tudo isso, imperioso concluir pela necessidade de excluir qualquer cargo isolado de provimento efetivo de Professor Titular-2 Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, pois cria privilégios apenas para uma “Classe” em detrimento de todos demais que ingressaram nos primeiros níveis da carreira e vem galgando os demais níveis com anseio de atingir o final da Carreira. Cargo isolado e ingresso em cargo único não se trata de carreira.

Também, merece acolhimento incluir no caput do artigo 2º a nobre categoria dos servidores técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino, que atuam juntamente com os docentes para concretização do Ensino em tais Instituições. Inclusive importante referir que os servidores técnico-administrativos podem ser pró-reitores, demonstrando capacidade, conhecimento e contribuição que realizam para o ensino público federal. Por isso, devem ser incluídos no mencionado artigo.

Outrossim, a supressão do parágrafo 2º, do artigo 2º, se impõe, eis que é possível aglutinar no parágrafo 1º a especificação de quem pode atuar nas atividades de Magistério Federal. Assim, é correto que a Carreira de Magistério Federal se destina aos docentes da Educação Superior, Educação Básica, Profissional e Tecnológica.

O parágrafo 1º, incluído no artigo 3º, assegura que os docentes



aposentados e instituidores de pensão que obtiveram seus benefícios quando estavam no topo da carreira, sejam mantidos em tal condição quando da correlação na nova Tabela, sob pena de acarretar redução de vencimentos/proventos, vedada pelo artigo 37, inciso XV, artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal, e arts. 41, § 3º, e 189 da Lei nº 8.112/90.

Nada obstante, com a Lei 11.784, de 2008, alguns servidores não formalizaram opção, passando a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987. Faz-se necessário reabrir a possibilidade de solicitação de enquadramento para estes servidores, conforme aqui sugerido no parágrafo segundo inserido no artigo 3º.

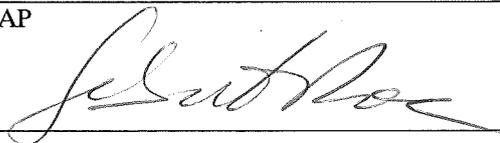
Inquestionável que agindo de modo diverso, na remota hipótese de não acolhimento da possibilidade de tais servidores solicitarem o enquadramento, continuarão docentes trabalhando na mesma instituição, exercendo mesmas atribuições, igual jornada de trabalho e demais requisitos, porém alguns na carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e outros na antiga Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

Além disso, a estruturação do Plano não pode atentar contra as vantagens adquiridas em decorrência da Lei e das decisões judiciais, conforme ora proposto no parágrafo único que passará a constar do artigo 6º.

A presente proposta desta Emenda não incide em obstáculo de aumento orçamentário, possibilitando acolhimento nos termos em que formulada.

PARLAMENTAR

Deputado Sebastião Bala Rocha – PDT/AP



71456B2B56



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

43

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 10/10/2012	<b>Proposição</b> Projeto de Lei nº 4368, de 2012			
<b>Autor</b>			<b>nº do prontuário</b>	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
<b>Página</b>	<b>Artigo 20, 21 e 22</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

**TEXTO/JUSTIFICACÃO**

**CAPÍTULO V**

**DO REGIME DE TRABALHO DO PLANO DE CARREIRAS  
E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL**

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando dois turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2º O regime de quarenta horas com dedicação exclusiva, implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º Os docentes em regime de vinte horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de quarenta horas sem dedicação exclusiva, existindo recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de quarenta horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1º, nas seguintes hipóteses:



3BCA744C37

*Na*

.....  
§ 4º Os docentes em regime de quarenta horas semanais poderão requerer sua mudança para o regime de 40 horas, com dedicação exclusiva, a partir do protocolo de formulário próprio da instituição.

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

.....

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria;

.....

VIII - Colaboração esporádica, remunerada ou não, em assunto de sua especialidade, desde que devidamente autorizada pela instituição, de acordo com normas aprovadas pelo órgão colegiado superior no prazo de 90 dias.

.....

Art. 22. O Professor poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida a sua unidade de lotação.

§ 1º SUPRESSÃO

§ 2º SUPRESSÃO

§ 3º Na hipótese de concessão de afastamento sem prejuízo de vencimentos, as solicitações de alteração de regime só serão autorizadas após o decurso de prazo igual ao do afastamento concedido.

### JUSTIFICATIVA

O Capítulo V, do PL 4368, trata do Regime de Trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

Preceitua mudanças significativas no texto legal. Assim, faz-se necessário que o regime de 40 horas com dedicação exclusiva seja aplicado a todos docentes, no entanto deve existir a concordância do professor, sob pena de modificação unilateral do vínculo e violação ao direito adquirido.

Outro aspecto a modificar no Projeto de Lei se refere ao texto expresso no parágrafo 3º do artigo 20, quanto a expressão "após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos". Ora, a Constituição Federal no artigo 37, inciso



XVI, é regra cogente que assegura o acúmulo de dois cargos de professor ou a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários. Assim, restringir o acúmulo de cargos pelo professor, como proposto no mencionado § 3º do artigo 20 do PL, afronta a Constituição Federal.

Já o artigo 21, inciso VI, também merece supressão quanto a “ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004”, porque sem amparo aos docentes sob regime de dedicação exclusiva.

Por sua vez, o artigo 21, porém no inciso VIII, merece modificação para fins de determinar que a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assunto de sua especialidade, seja devidamente autorizada pela instituição, de acordo com normas aprovadas pelo órgão colegiado superior no prazo de 90 dias.

No que tange a supressão do § 1º, do artigo 20, deve-se ao fato da necessidade de criação nas IFE vinculadas ao Ministério da Defesa de órgão de professores para análise dos pedidos, não ficando adstrita a decisão unicamente do Comandante Militar da Instituição.

De outra banda, quanto a exclusão do § 2º do art. 22, no qual diz que “*é vedada a mudança de regime de trabalho aos docentes em estágio probatório*, não há fundamento legal para impedir os docentes em estágio probatório requerer e obter a mudança de regime de trabalho.

Estágio probatório constitui uma garantia para a Administração que, durante determinado lapso temporal, irá apurar as aptidões e a capacidade do servidor para exercer o cargo no qual foi empossado.

Sobre o estágio probatório, dispôs o legislador ordinário, no art. 20 da Lei nº 8.112/90, preconizando que “*Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: I - assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV - produtividade; V - responsabilidade.*

Segundo o ilustre José dos Santos Carvalho Filho (*in*, Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Júris, 2004, p. 539-541) aponta com clareza que “*Estágio Probatório é o período dentro do qual o servidor é aferido quanto aos requisitos necessários para o desempenho do cargo, relativos ao interesse no serviço,*

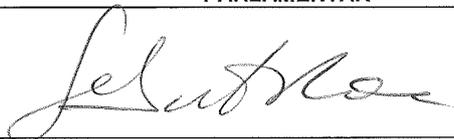
*adequação, disciplina, assiduidade e outros do mesmo gênero”.*

Não é pelo fato de modificar o regime de trabalho que o professor em estágio probatório poderá impedir a avaliação de sua aptidão e capacidade para conseguir a estabilidade e demonstrar que preenche os requisitos para o cargo.

Portanto, deve ser repelida do PL a intenção de proibir a alteração de regime de trabalho no período de estágio probatório.

Merece acolhimento a presente emenda, que não incide no obstáculo de aumento orçamentário, possibilitando acolhimento nos termos em que sugerida.

PARLAMENTAR



3BCA744C37



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

44

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 10/10/2012		Proposição Projeto de Lei nº 4368, de 2012							
Autor			nº do prontuário						
1	<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> substitutiva	3.	<input type="checkbox"/> modificativa	4.	<input type="checkbox"/> aditiva	5.	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página		Artigos 23, 24 e 25		Parágrafo		Inciso		Alínea	

**TEXTO/JUSTIFICACÃO**

**CAPÍTULO VI - SUPRESSÃO**  
**DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS SERVIDORES DO PLANO DE**  
**CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL**

- Art. 23. SUPRESSÃO
- Art. 24. SUPRESSÃO
- Art. 25. SUPRESSÃO

**JUSTIFICATIVA**

O Capítulo VI, do PL 4368, em seus artigos 23, 24 e 25, trata da avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório, ocupante de cargo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Cria requisitos específicos para os docentes além dos fatores previstos no art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990.

Ora a inovação elencada neste aspecto no Projeto de Lei é inconstitucional, ferindo o princípio da igualdade/isonomia contemplada no caput do artigo 5º.

Todos os servidores públicos federais devem ser tratados de maneira igual no estágio probatório, tanto nos direitos quanto nos deveres. A intenção de exclusivamente os docentes do Magistério Federal ter avaliação especial, além dos requisitos que constam do artigo 20, da Lei nº 8.112, de 1990, propicia tratamento discriminatório.



481BD3F158

Estágio probatório constitui uma garantia para a Administração que, durante determinado lapso temporal, irá apurar as aptidões e a capacidade do servidor para exercer o cargo no qual foi empossado.

Sobre o estágio probatório, dispôs o legislador ordinário, no art. 20, da Lei nº 8.112/90, preconizando que “Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: I - assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV - produtividade; V - responsabilidade.

Segundo o ilustre José dos Santos Carvalho Filho (*in*, Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Júris, 2004, p. 539-541) aponta com clareza que “Estágio Probatório é o período dentro do qual o servidor é aferido quanto aos requisitos necessários para o desempenho do cargo, relativos ao interesse no serviço, adequação, disciplina, assiduidade e outros do mesmo gênero”.

Assim, não pode haver a ampliação de requisitos para apenas uma categoria. Jamais foi questionado que as exigências do artigo 20, acima citado, eram ineficazes para avaliar a aptidão e capacidade dos servidores para conseguir a estabilidade e demonstrar que preenchem os requisitos para o cargo.

Portanto, deve ser suprimido integralmente o Capítulo VI do citado Projeto de Lei.

Merece acolhimento a presente emenda, que não incide no obstáculo de aumento orçamentário, possibilitando acolhimento nos termos em que sugerida.

PARLAMENTAR

Deputado Sebastião Bala Rocha – PDT/AP



481BD3F158



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

45

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/10/2012	Proposição Projeto de Lei nº 4368, de 2012
--------------------	---

Autor	nº do prontuário
-------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	--	---

Página	Artigo 26 e § 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------------------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICACÃO

**CAPÍTULO VII**

**DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE**

Art. 26. Será instituída uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, eleita por seus pares, em cada IFE vinculada ao Ministério da Educação que possua em seus quadros pessoal integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

.....

§ 3º No caso de cada IFE subordinada ao Ministério da Defesa, a instituição da CPPD é obrigatória, com seus representantes eleitos pelos seus pares.

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Pessoal Docente deve ser eleita pelos próprios docentes.

Permitir que a CPPD seja indicada pelo gestor, seria uma Comissão para atuar e representar a autoridade do órgão, sujeita a parcialidade e ausência de neutralidade nas questões que analisarem.

Os Institutos Federais, autarquias dotadas de autonomia, devem primar pelo princípio democrático.

O artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal estabelece diretrizes



3CD4EF2401

básicas para o regramento do ensino no Brasil, o qual deve ser ministrado com base no princípio da gestão democrática do ensino público.

A matéria igualmente foi regulamentada pela L.D.B. – Lei nº 9394/96, que no art. 3º inciso VIII, prevê gestão democrática do ensino público. O art. 14 determina que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática, conforme os seguintes princípios: I - Participação dos profissionais da educação, na elaboração do Projeto Pedagógico da Escola; II - Participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalente.

A gestão democrática deve assegurar a participação ativa e efetiva de todos os segmentos das comunidades escolar e local para o compartilhamento de decisões, e representa um modo de articular pessoas e experiências educativas, planejar atividades com a participação de toda comunidade.

Nesse sentido, para a efetivação da gestão democrática faz-se necessário que a CPPD seja eleita pelos próprios docentes da Instituição.

Por sua vez, é fundamental implementar democracia nas IFE Militares, que permanecem sob a total ingerência exclusiva de seus comandantes, sem assegurar a democratização e participação dos servidores docentes civis nas decisões internas quanto ao ensino da Instituição.

Merece acolhimento a presente emenda, que não incide no obstáculo de aumento orçamentário.

PARLAMENTAR

Deputado Sebastião Bala Rocha – PDT/AP



3CD4EF2401



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

46

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/10/2012	Proposição Projeto de Lei nº 4368, de 2012			
Autor			nº do prontuário	
1   <input checked="" type="checkbox"/>   Supressiva    2.   <input type="checkbox"/>   substitutiva    3.   <input type="checkbox"/>   modificativa    4.   <input type="checkbox"/>   aditiva    5.   <input type="checkbox"/>   Substitutivo global				
Página	Artigo 29	Parágrafo	Inciso	Alínea

**TEXTO/JUSTIFICACÃO**

**CAPÍTULO VIII**

**DO CORPO DOCENTE**

.....  
Art. 29. O art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
**§ 9º SUPRESSÃO**

**JUSTIFICATIVA**

Os Institutos Federais e IFE Militares devem primar pela realização de concurso público para provimento dos cargos de docente, nos termos do artigo 37 inciso II, da Constituição Federal.

A contratação de docentes temporários tem sido praxe na Administração Pública, com renovação dos contratos por reiteradas vezes. Assim, a contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros prejudica a realização de concurso público e provimento de cargos efetivos para



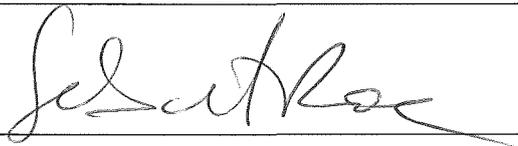
28D73EF305

docentes de carreira.

Merece acolhimento a presente emenda, que não incide no obstáculo de aumento orçamentário.

PARLAMENTAR

Deputado Sebastião Bala Rocha – PDT/AP



28D73EF305



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

47

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/10/2012	Proposição Projeto de Lei nº 4368, de 2012
--------------------	---

Autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo 31	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

**TEXTO/JUSTIFICACÃO**

**CAPÍTULO X**

**DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL**

Art. 31. A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, da data de publicação desta Lei os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata esta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo V.

.....  
§ 3º SUPRESSÃO

§ 4º SUPRESSÃO

§ 5º SUPRESSÃO

§ 6º SUPRESSÃO  
.....

§ 13. Aplicam-se os efeitos decorrentes deste artigo aos servidores aposentados e aos pensionistas.

§ 14. Os servidores que ingressarem na Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, após expirado o prazo de opção previsto no parágrafo 1º deste artigo, terão até 180 dias para solicitar o enquadramento na Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.



18E600B959

§ 15. Os servidores referidos no inciso I do caput do art. 125 da Lei nº 11.784, de 2008, das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, que permanecem na Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, poderão solicitar enquadramento na Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no prazo estipulado no parágrafo 1º deste artigo.

### **JUSTIFICATIVA**

O texto previsto no artigo 31 do Projeto de Lei nº 4368/2012 merece supressão dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, porque os docentes das Instituições Militares de Ensino estão sendo incluídos em carreira vinculada ao MEC.

Não cabe, portanto, ao Ministério da Defesa analisar e apreciar de maneira diversa daquela prevista em Lei. A título de exemplo, a Lei nº 12.269, de 2010, que através do artigo 12 inseriu o artigo 108-A na Lei nº 11.784, de 2008, reabriu o prazo de opção para os integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal passarem para o de Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico não constou referida prerrogativa para o Ministério da Defesa verificar os pedidos de enquadramento. Por esse fundamento, não se justifica atribuir ao Ministério da Defesa analisar os pedidos de opção.

Outrossim, o PL, no artigo 31, não abarca os aposentados e pensionistas, que permanecerão na Carreira do Ensino Básico Federal. Também, não contempla os servidores que ingressarem na referida Carreira depois de vencido o prazo para solicitar o enquadramento.

A presente proposta de Emenda visa corrigir grave distorção imposta pela Lei nº 11.784, de 2008, quanto aos docentes das Instituições Militares de Ensino no âmbito Federal.

Até a Lei nº 11.344, de 2006, todos docentes do Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos estavam na mesma carreira.

Com o advento da Lei 11.784/2008 (Art. 106, inciso I), foi criado o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a Lei nº 7596/87, sendo que o art. 122, criou a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios e Colégios Militares, dividindo-se assim as carreiras, mantendo a mesma estrutura hierárquica e idêntica tabela remuneratória, o que em princípio garantiria a continuidade do tratamento isonômico.

Dada a esdrúxula situação criada de separação das referidas carreiras, para remediar a questão foi editada a Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010, possibilitando que os servidores dos ex-Territórios e Colégios Militares, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderiam ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, mediante assinatura de Termo de Opção.

Assim, a referida lei foi apenas um paliativo, à medida que possibilitou somente aos docentes em efetivo exercício em 22/09/2008 (data da publicação da Lei 11.784) poderiam optar. **Portanto, foram excluídos os aposentados e pensionistas, bem como todos os servidores que ingressaram após referida data na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal.**

Com o texto do PL mais uma vez ficam excluídos aposentados e pensionistas, sendo que a grande maioria se aposentou ou obteve benefício de pensão contendo o direito da paridade. Ou seja, direito a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, **sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. Deste modo, aposentados e pensionistas têm direito de reivindicar enquadramento na carreira do EBTT.**

Outra questão a considerar no PL em sua versão original é que os servidores que ingressarem após findo o prazo de solicitação de enquadramento, não terão o mesmo direito ficando enquadrados na Carreira do Ensino Básico Federal. Haverá afronta ao princípio da igualdade.

Ainda, com a Lei 11.784, de 2008, alguns servidores não formalizaram opção, passando a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596 de 10 de abril de 1987.

Inquestionável que agindo de modo diverso, na remota hipótese de não acolhimento da presente Emenda, continuarão docentes trabalhando na mesma instituição, exercendo mesmas atribuições, igual jornada de trabalho e demais requisitos, porém alguns na carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, outros na Carreira do Ensino Básico Federal e outros na antiga Carreira de Magistério de 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.



Deputado Sebastião Bala Rocha – PDT/AP



18E600B959



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

48

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/10/2012	Proposição Projeto de Lei nº 4368, de 2012
--------------------	---

Autor	nº do prontuário
-------	------------------

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICACÃO

**CAPÍTULO IX**

**DOS AFASTAMENTOS**

Art. 30. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:

.....

§ 3º Ato do Conselho Superior da IFE definirá, observada a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor de suas funções.

JUSTIFICATIVA

No parágrafo 3º contido no artigo 30 do Projeto de Lei 4368 preconiza-se que **ato do dirigente máximo** ou Conselho Superior da IFE definirá os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor de suas funções.

A previsão é condicional, devendo excluir do texto o termo “dirigente máximo”, porque se o Conselho Superior é instância máxima das Instituições de Ensino, nos termos do artigo 10 da Lei nº 11.982, de 2008, este órgão que deve decidir sobre os programas de capacitação e tais critérios de participação.



7F3C439134

*[Assinatura]*

O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, é composto por representantes dos docentes, dos estudantes, dos servidores técnico-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Dirigentes do Instituto Federal, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica.

Sem dúvida, que o Conselho Universitário possui melhores condições de deliberar quanto aos programas de capacitação e critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor de suas funções, evitando atos administrativos gerados individualmente pelo gestor.

Merece acolhimento a presente emenda, que não incide no obstáculo de aumento orçamentário.

PARLAMENTAR

Deputado Sebastião Bala Rocha – PDT/AP



7F3C439134



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

49

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/10/2012	Proposição Projeto de Lei nº 4368, de 2012
--------------------	---

Autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo 35, 37, 38, 40, 41 e 42	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICACÃO

**CAPÍTULO XII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 35. Anteriormente à aplicação da Tabela de Correlação do Anexo II, o titular de cargo de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior do PUCRCE, e da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata a Lei 11.784, de 2008, bem como o aposentado e o instituidor de pensão, em 31 de dezembro de 2012, que permaneceu retido no nível ou na classe por tempo superior ao interstício previsto, e aposentados com a vantagem prevista no artigo 192 da Lei 8112, de 1990, terão o período, nível ou classe correspondente acrescido.

.....  
**Art. 37. SUPRESSÃO**

**Art. 38. SUPRESSÃO**  
 .....

**Art. 40. SUPRESSÃO**

Art. 41. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ....



15DDE53134

*Assinatura*

§ 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III, é permitida a acumulação e aproveitamento de cargas horárias de cursos com carga horária a partir de vinte horas-aula durante sua vida funcional.” (NR)

Art. 42. A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

### § 3º SUPRESSÃO

#### JUSTIFICATIVA

Com relação ao *caput* do artigo 35 do Projeto de Lei nº 4368/12 nada mencionando quanto aos integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, cujos servidores enfrentam o mesmo problema, a presente Emenda visa corrigir a distorção havida. Ocorre que também foram subtraídos direitos decorrentes da retenção de docentes da EBTT em níveis e classes, bem como decorrentes da omissão na aplicação das normas, que precisam ser sanados, fazendo-se necessário acolhimento da Emenda neste aspecto.

No que se refere ao texto contido no artigo 37 merece exclusão, devido estabelecer que aos servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. No entanto, os diversos docentes possuem direitos e vantagens ainda incorporados na sua remuneração decorrentes daquela carreira, o que tem direito a manutenção. Inclusive se a vantagem foi reconhecida judicialmente não poderá ser suprimida de nenhuma forma.

O PUCRCE deve ser mantido como cobertura subsidiária de direitos àquilo que esta Lei passará a regular, mesmo porque ela própria recepção, no artigo 1º, a Lei 7.596, que deu origem ao PUCRCE.

Assim, impõe-se a supressão do referido artigo, sob pena de afronta ao direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito.

Quanto aos artigos 38 e 40, referente aos cargos de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deve haver a supressão desses dispositivos.

O cargo isolado de Professor Titular-Livre do EBTT, na forma proposta no Projeto de Lei, prejudica o Plano de Carreira historicamente conquistado, eis que prevê cargo isolado com diversas vantagens e direitos específicos, em detrimento de todos aqueles que ingressam no início da carreira tendo de avançar os



níveis ou classes previstos.

Plano de carreira significa para o profissional a possibilidade de ascender em seu cargo, à medida que for aumentando o seu tempo de serviço e, de regra, à medida que demonstrar capacitação e mérito.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, “*carreira é o conjunto de classes funcionais em que seus integrantes vão percorrendo os diversos patamares de que se constitui a progressão funcional*”.<sup>1</sup>

Assim, existindo um plano de carreira, ao servidor que a integra é garantido o direito à carreira, ou seja, a progredir conforme os requisitos nela previstos e, mais do que isso, a chegar até o ápice da carreira, se cumprir todos os requisitos e tiver tempo de serviço para tanto.

Sobre o direito à carreira, aliás, cumpre transcrever excerto do voto proferido pela Min. Maria Thereza de Assis Moura, no REsp 1.091.539, publicado em 30.03.2009, que demonstra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

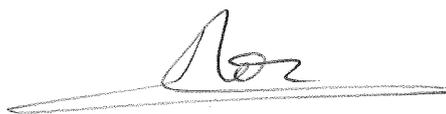
*(...) No que se refere à distinção entre promoção e progressão funcional, leciona José dos Santos Carvalho Filho que "naquela o servidor é alçado de cargo integrante de uma classe para cargo de outra, ao passo que na progressão o servidor permanece no mesmo cargo, mas dentro dele percorre um iter funcional, normalmente simbolizado por índices ou padrões, em que a melhoria vai sendo materializada por elevação dos vencimentos" (Manual de Direito Administrativo, 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 581).*

*Desse modo, considerando-se que cada classe funcional é dividida em vários padrões, o servidor ocupante de uma determinada classe tem direito à progressão funcional nos respectivos padrões, que exprimem seu crescimento funcional na carreira implicam no aumento de seus vencimentos. (...)* (Grifou-se)

Assim, a proposta de transformação e criação desse cargo isolado secciona o quadro docente e a carreira, além de criar uma ambiguidade insanável entre duas figuras de professores titulares com características e formas de ingresso distintas.

Todos os cargos devem permanecer e os novos criados serem na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sem qualquer cargo isolado, na forma justificada acima, pois cargo único não se trata de carreira.

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 410.



Também, merece exclusão a restrição parcial no artigo 42, que inclui o § 3º no artigo 11, da Lei nº 11.892, de 2008, dizendo que no âmbito dos Institutos Federais, são privativas de integrantes da carreira docente as funções de administração acadêmica, exceto aquelas compreendidas nas áreas de planejamento ou equivalente, de pessoal, de finanças ou de serviços gerais.

Ora, os servidores técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE podem ser nomeados Pró-Reitores desde que possuam cargo efetivo de nível superior. Diversos servidores técnico-administrativos já exercem o cargo de Pró-Reitores com as funções que o novel parágrafo visa criar restrições. Tais atividades são desempenhadas com zelo, dedicação e responsabilidade.

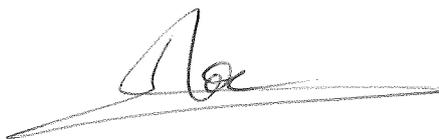
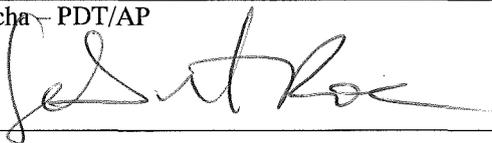
Sabe-se que o servidor técnico-administrativo Pró-Reitor que não exerce com qualificação suas atribuições, evidentemente o Reitor destituirá da função e nomeará outro servidor.

Assim, não há motivos para instituir restrições neste aspecto, porque incumbe ao próprio gestor indicar seus Pró-Reitores considerando a qualificação, competência e confiança.

Merece acolhimento a presente emenda, que não afronta a questão de aumento de orçamento.

PARLAMENTAR

Deputado Sebastião Bala Rocha – PDT/AP



15DDE53134



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

50

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/10/2012	Proposição Projeto de Lei nº 4368, de 2012
--------------------	---

Autor	nº do prontuário
-------	------------------

1   <input checked="" type="checkbox"/>   Supressiva	2.     substitutiva	3.   <input checked="" type="checkbox"/>   modificativa	4.     aditiva	5.     Substitutivo global
--	---------------------	---	----------------	----------------------------

Página	Artigo 14 e 15	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	----------------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICACÃO

**CAPÍTULO III**

**DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL**

**Seção II**

**Da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**

Art. 14. A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei de acordo com a autonomia de cada Instituição e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto executado na unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dão o trabalho, a



2B2695A446

diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área de conhecimento.

§ 3º A promoção ocorrerá observado o interstício de dezoito meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe D II: ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dão o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área de conhecimento;

II - para a Classe D III: ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dão o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área de conhecimento;

III - para a Classe D IV: ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dão o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área de conhecimento;

IV - para a Classe Titular:

a) SUPRESSÃO;

b) ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dão o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área de conhecimento.

c) SUPRESSÃO.

§ 4º As Instituições Federais de Ensino estabelecerão em regulamento próprio, aprovado pelo seu órgão colegiado superior, no prazo de 90 dias, os procedimentos para elaboração dos planos de trabalho dos docentes, para avaliação no âmbito da avaliação institucional e para o reconhecimento dos títulos da formação continuada nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 5º SUPRESSÃO.

§ 6º SUPRESSÃO.

Art. 15. Os docentes que atenderem os seguintes requisitos de titulação terão aceleração da promoção:

I - de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e

II - de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D



III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.

Parágrafo único. **SUPRESSÃO.**

### JUSTIFICATIVA

A Seção II, do Capítulo III, do presente Projeto de Lei, trata de uma das questões mais importantes da vida funcional dos docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, qual seja: desenvolvimento na carreira.

Faz-se necessário que os critérios para progressão sejam de acordo com a autonomia de cada Instituição, isto é, cada Instituição estabeleça suas regras para o desenvolvimento do docente, evidentemente considerando os critérios gerais previstos na Lei.

O Artigo 207 da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei 11.892, de 2008, asseguram que os Institutos Federais possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

Portanto, deve incumbir a própria Instituição reger os critérios para progressão funcional de seus docentes, seguindo os parâmetros contidos na Lei.

Pelo mesmo fundamento, ao invés de avaliação de desempenho deverá haver aprovação em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional, considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dão o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área de conhecimento, porque essa modalidade retrata com fidelidade as atividades desempenhadas pelo docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

O interstício conquistado pela categoria foi de 18 meses, que até então vigora através da Lei 11.784, de 2008. Passar a 24 meses causará graves e irreparáveis prejuízos para a categoria. Em termos de conquista social deve ser mantido e não majorar o tempo sem fundamento plausível.

Também, os ajustes necessários estão contidos na nova Classe de Titular, pois é um direito de todos terem acesso, em igualdade de condições. Nesse contexto, foi criada a nova Classe de Titular dentro da própria Carreira, devendo evitar-ser requisitos diferenciados.

Merece supressão o § 6º, pois estipula que os cursos de mestrado doutorado serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional



2B2695A446

competente.

Para justificar a proposta específica, cumpre lembrar que a Constituição Federal de 1988 introduziu importantes inovações relativamente à integração à nossa legislação de Tratados e Acordos Internacionais firmados pelo Governo Brasileiro.

Estabeleceu, no artigo 5º, em uma extensa sucessão de setenta e sete incisos, um rol de direitos fundamentais e garantias; e, especificamente, no § 2º, do mesmo artigo, fixou que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O Decreto Legislativo 800/2003, promulgado pelo Decreto 5.518/2005, instituiu a Admissão automática de títulos e graus universitários obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL.

Desta feita, o Acordo celebrado entre os Países Membros do Mercosul estabelece admissão automática de títulos, sem previsão de revalidação. Uma lei interna não pode afrontar um Acordo ou Tratado Internacional, sob pena de contrariar o citado artigo 5º, parágrafo 2º, da Carta Constitucional e o Decreto Legislativo 800/03 e Decreto 5.518/05.

Também, merece excluir a expressão *“aprovados no estágio probatório do respectivo cargo”*, à medida que coloca restrição indevida quanto aos docentes em estágio. Não há fundamento legal para impedir os docentes em estágio probatório de obter a progressão e promoção durante o referido período.

Estágio probatório constitui uma garantia para a Administração que, durante determinado lapso temporal, irá apurar as aptidões e a capacidade do servidor para exercer o cargo no qual foi empossado.

Sobre o estágio probatório, dispôs o legislador ordinário, no art. 20, da Lei nº 8.112/90, preconizando que *“Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: I - assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV - produtividade; V - responsabilidade.”*

Segundo o ilustre José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup> aponta com clareza que *“Estágio Probatório é o período dentro do qual o servidor é aferido quanto aos requisitos necessários para o desempenho do cargo, relativos ao interesse no serviço, adequação, disciplina, assiduidade e outros do mesmo gênero”*.

<sup>1</sup> Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Júris, 2004, p. 539-541.



Portanto, deve ser excluída do PL a intenção de proibir a progressão durante o estágio probatório.

Igualmente, não resta alternativa senão excluir a expressão prevista no *caput* do artigo 15 “*concorrerão a processo de*”, porque o desenvolvimento na Carreira deve ser automática, uma vez preenchidos os requisitos. A denominação “*concorrerão a processo*” demonstra que haverá processo seletivo para esta progressão, com número de vagas, o que é inadmissível.

Não diferente a necessidade de exclusão da restrição prevista no parágrafo único do artigo 15, quanto a permitir somente aos servidores que estiverem em 1º de março de 2013 ou na data de publicação da Lei, se posterior, a aceleração da promoção ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo. A mencionada aceleração deve ser garantida para a todos, em igualdade de condições e independente da data que ingressem no cargo.

PARLAMENTAR

Deputado Sebastião Bala Rocha – PDT/AP



2B2695A446



PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)

EMENDA Nº 51

TEXTO

O § 8º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, alterado pelo art. 29 do projeto, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
29.....

..  
Art.2º.....

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das **Instituições Federais de Ensino Superior** e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante.

(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Não há como restringir a contratação temporária de profissionais de reconhecida competência nacional e internacional na sua área de atuação às Instituições de Educação Profissional e Tecnológica sem ampliar esta condição às demais Instituições Federais de Ensino Superior.

Sala das sessões, 16 de outubro de 2012

Deputado Esperidião Amin

PP/SC



20B4FBF821



PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)

EMENDA Nº 52

**TEXTO**

O § 2º do art. 30 do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

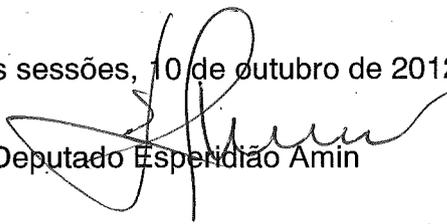
30.....  
.....  
.....

§ 2º Aos servidores de que trata o *caput* poderá ser concedido o afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado, independentemente do tempo de ocupação do cargo, **desde que transcorrido o período do estágio probatório.**  
.....  
.....”

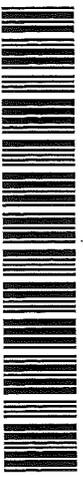
**JUSTIFICAÇÃO**

O estágio probatório é o período definido capaz de demonstrar a adaptação do professor selecionado às atividades para as quais foi contratado, permitindo-se assim um mínimo de segurança para a instituição quando da concessão do afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2012.

  
Deputado Esperidião Amin

PP/SC



F0A3398323



PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)

EMENDA Nº 53

TEXTO

O § 1º art. 20 do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

20.....

.....

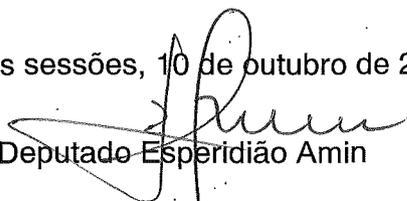
§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando dois turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, **para situações específicas.**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As particularidades da atuação não se dão em função de áreas, mas em virtude de situações específicas que se apresentem e que possam exigir as condições previstas de flexibilização do regime de 40 horas.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2012

  
Deputado Esperidião Amin

PP/SC



2B4C2CD946



PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)

EMENDA Nº 54

**TEXTO**

A alínea a do inciso III e a alínea a do inciso IV do § 3º do art. 12 do projeto passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

12.....

.....

.....

§3º

.....

.....

.....

III

.....

a) possuir o título de doutor na área de conhecimento de sua atuação como docente ou áreas afins, e

.....

.....

IV

.....

a) possuir o título de doutor na área de conhecimento de sua atuação como docente ou áreas afins, e

.....

.....”

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Deve-se considerar a importância de restringir a atuação do professor à sua própria área de formação.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2012

Deputado Esperidião Amin

PP/SC



97605AB206



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)

EMENDA Nº 55

**TEXTO**

O art. 36 do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Aos servidores ocupantes de cargos efetivos pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal serão concedidos quarenta e cinco dias de férias anuais, que poderão ser gozadas parceladamente, **sem limite mínimo ou máximo de tempo.**”

**JUSTIFICAÇÃO**

O acréscimo de texto permitirá a flexibilização do gozo de férias dos professores.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2012

Deputado Esperidião Amin

PP/SC



9829EA1D45



PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)

EMENDA Nº 56

O *caput* do art. 21 do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.

21.....

.....

**XI – exercer consultorias e/ou assessorias para organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com recursos orçamentários ou extraorçamentários nacionais ou internacionais.**

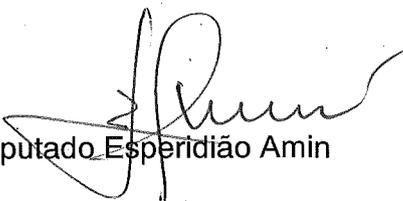
.....

”

**JUSTIFICAÇÃO**

A inserção do inciso XI visa permitir que as Universidades, através de seus professores, possam continuar oferecendo seus serviços que até o momento têm sido de grande importância para o desenvolvimento dos setores público e privado no País.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2012

  
Deputado Esperidião Amin

PP/SC



59CF793E36



PROJETO DE LEI N.º 4368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)

EMENDA Nº

57

Os incisos I a III do *caput* do art. 35 do projeto passam a vigorar com a redação abaixo, acrescentando-se a ele o seguinte inciso IV:

“Art.

35.....

I - ao Professor de que trata o *caput*, que contar com no mínimo **dez** anos de obtenção do título de doutor, será concedido reposicionamento para a Classe Associado, nível 2;

II - ao Professor de que trata o *caput*, que contar com no mínimo **doze** anos de obtenção do título de doutor, será concedido reposicionamento para a Classe Associado, nível 3;

III - ao Professor de que trata o *caput*, que contar com no mínimo **quatorze** anos de obtenção do título de doutor, será concedido reposicionamento para a Classe Associado, nível 4; e

**IV – ao Professor de que trata o *caput*, que contar com no mínimo dezesseis anos de obtenção do título de doutor, será concedido reposicionamento para a Classe Titular.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta tem por objetivo reduzir em 50% (cinquenta por cento) a penalização imposta de represamento na progressão na carreira do magistério, quando da criação da Classe de Professor Associado. Ressalte-se que o proposto no PL não trará os benefícios aos professores que efetivamente foram prejudicados na progressão de suas carreiras.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2012

  
Deputado Esperidião Amin

PP/SC



54E4C17A47

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

**EMENDA Nº 58**

Acrescente-se ao art. 6º do projeto o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Ficam resguardados todos os benefícios, direitos, garantias e vantagens pessoais adquiridos anteriormente pelos ocupantes de cargos das carreiras no Plano estruturado por esta Lei, inclusive aposentados e pensionistas, decorrentes de norma em vigor à época de sua concessão ou de decisão judicial, garantindo-se, para todos os efeitos, a irredutibilidade remuneratória.”



1202B05911

A handwritten signature or mark located at the bottom right of the page.

## JUSTIFICATIVA

A estruturação do Plano não pode atentar contra as vantagens adquiridas em decorrência de leis pretéritas e de decisões judiciais.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.

  
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO



1202B05911

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

**EMENDA Nº 59**

Acrescente-se ao art. 4º do projeto o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Os professores aposentados e instituidores de pensão serão enquadrados da mesma forma que os ativos, resguardada a equivalência em relação ao topo da estrutura da carreira em vigor na data da sua aposentadoria.”



1D314AB530

A handwritten signature or mark located at the bottom right of the page.

## JUSTIFICATIVA

Com esta emenda pretendemos corrigir a distorção relativa aos docentes já aposentados e instituidores de pensão, que ocorreu quando foi criada a classe de professor associado.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.

  
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO



1D314AB530

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

### EMENDA Nº 60

Deem-se aos §§ 1º e 2º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“§ 1º A Carreira de Magistério Superior é composta por um total de 13 níveis de vencimentos distribuídos nas seguintes classes, observado o Anexo I:

- I - Professor Auxiliar;
- II - Professor Assistente;
- III - Professor Adjunto;
- IV - Professor Associado; e
- V - Professor Titular.”



4B8B60A749

*(Handwritten signature)*

“§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta por um total de 13 níveis de vencimentos distribuídos nas seguintes classes, observado o Anexo I:

I - D I;  
II - D II;  
III - D III;  
IV - D IV; e  
V - Titular.”

## JUSTIFICATIVA

O texto original do projeto não contempla a amplitude da carreira, o que é inconcebível quando se estabelece sua estrutura.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.

  
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO



4B8B60A749

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

**EMENDA Nº 61**

Dê-se ao inciso VI do art. 21 do projeto a seguinte redação e acrescente-se um novo inciso a este artigo:

“VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria;”

“.....- colaboração esporádica, remunerada ou não, em assunto de sua especialidade, desde que devidamente autorizada pela instituição, de acordo com normas aprovadas pelo órgão colegiado superior no prazo de 90 dias;”



C296EC2058

CD

## JUSTIFICATIVA

A percepção por projeto fora de situações bem específicas de colaboração esporádica é incompatível com o regime de Dedicção Exclusiva.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.

  
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO



C296EC2058

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

**EMENDA Nº 62**

Dê-se ao inciso I do art. 21 do projeto a seguinte redação, suprimindo-se os incisos IX e X do mesmo artigo:

“I - remuneração de cargos de direção, ou funções de confiança, funções de coordenação e chefia;”



4D575E7725

A handwritten signature or mark is located in the bottom right corner of the page.

## JUSTIFICATIVA

Não há razão para tratar em item distinto a funções de coordenação e chefia. Estas últimas, nas IFE se distinguem muitas vezes de simples funções de confiança, pois são cargos eletivos. Portanto, propomos a supressão dos incisos IX e X e a aglutinação seus objetos no inciso I.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.

  
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO



4D575E7725

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

**EMENDA Nº 63**

Suprima-se o art. 19 do projeto:



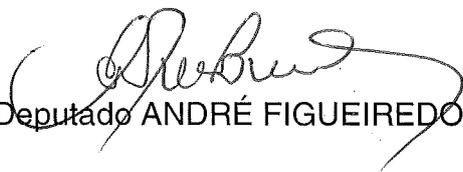
250D7CB548

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.

## JUSTIFICATIVA

A introdução no cenário jurídico e acadêmico de equivalência à titulação exigida para recebimento da Retribuição por Titulação por meio do reconhecimento de “saberes e competências” é ambígua, desfocada da realidade vivenciada pelas instituições federais, autoritária na sua concepção e abrirá caminho para contencioso judicial.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.

  
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO



250D7CB548

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

**EMENDA Nº 64**

Suprima-se o art. 37 do projeto.



F184457710

A handwritten signature or mark located at the bottom right of the page.

## JUSTIFICATIVA

O Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE deve ser mantido como cobertura subsidiária de direitos àquilo que esta Lei passa a regular, mais ainda porque ela própria recepciona, no art. 1º, a Lei 7.596, que deu origem ao PUCRCE.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.

  
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO



F184457710

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

### EMENDA Nº 65

Dê-se ao § 9º do art. 29 do projeto a seguinte redação:

“§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros, a partir de solicitação dos departamentos ou unidades acadêmicas, poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE.”



876388DC56

## JUSTIFICATIVA

As figuras admitidas no corpo docente não ocupante de cargo efetivo somente tem sentido se demandadas pelos departamentos ou unidades às quais é atribuída a responsabilidade e a organização das funções para as quais se destinam, portanto, incluímos no dispositivo a expressão “a partir de solicitação dos departamentos ou unidades acadêmicas”.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.

  
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO



876388DC56

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

**EMENDA Nº 66**

Dê-se ao caput do art. 26 do projeto a seguinte redação:

“Art. 26. Será instituída uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, eleita por seus pares, em cada IFE vinculada ao Ministério da Educação que possua em seus quadros pessoal integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.”



CB512C3015

A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page, below the barcode.

## JUSTIFICATIVA

É fundamental para respeitar o caráter colegiado e democrático das IFE que a composição da CPPD seja determinada por eleição entre os pares docentes.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.

  
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO



CB512C3015

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

**EMENDA Nº** 67

Suprima-se o Capítulo VI do projeto:



C0ADE0E035

A handwritten signature or mark located at the bottom right of the page.

## JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a matéria já está suficientemente disciplinada no RJU, trazê-la aqui, desta forma, representa uma burla ao art. 39 da Constituição Federal (redação original reestabelecida na forma decidida pelo STF na ADIn 2.135-4), que determina a instituição de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, também da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.

  
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO



C0ADE0E035

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

### EMENDA Nº 68

Suprima-se o inciso VII do art. 21 do projeto:

### JUSTIFICATIVA

As hipóteses de bolsas que permitem transparência na sua percepção já estão previstas em outros incisos. A abertura genérica aqui colocada deturpa o regime de Dedicção Exclusiva e, além disso, abre o caminho para burla fiscal.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.

  
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO



9E0C6A8007

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

**EMENDA Nº 69**

Deem-se ao arts. 13 e 15 do projeto a seguinte redação:

“Art. 13. Os docentes que atenderem os seguintes requisitos de titulação acelerarão a promoção:

I - de qualquer nível da Classe de Professor Auxiliar para o nível 1 da Classe de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de Mestre; e

II - de qualquer nível das Classes de Professor Auxiliar e de Professor Assistente para o nível 1 da Classe de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor.”

“Art. 15. Os docentes que atenderem os seguintes requisitos de titulação acelerarão a promoção:



77FD13E207

A handwritten signature is located at the bottom right of the page.

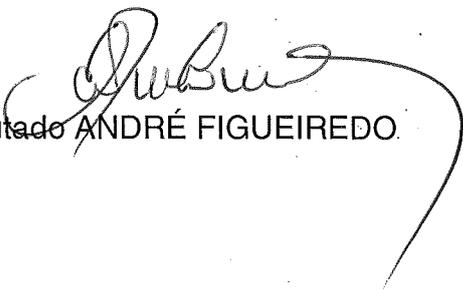
I - de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e

II - de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.”

## JUSTIFICATIVA

É inconcebível a condição de permanecer na classe inicial de uma carreira, estratificada em classes, os docentes portadores de títulos de mestre ou doutor, ainda mais sob a denominação de “auxiliar”. Mais grave ainda é estabelecer um sistema (não normatizado) de concurso para proceder essa aceleração. A nova redação proposta para o caput dos arts. 13 e 15 retira o sentido do parágrafo único desses artigos, razão pela qual foram suprimidos.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.

  
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO



77FD13E207

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

**EMENDA Nº 70**

Deem-se ao § 4º do art. 12 e ao § 4º do art. 14 do projeto a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 5º e 6º desses artigos:

“Art. 12 .....

§ 4º As Instituições Federais de Ensino estabelecerão em regulamento próprio, aprovado pelo órgão colegiado superior no prazo de 90 dias, os procedimentos para elaboração dos planos de trabalho dos docentes, para avaliação dos docentes no âmbito da avaliação institucional e para o reconhecimento dos títulos da formação continuada nas finalidades previstas nesta Lei.”

“Art. 14 .....

§ 4º As Instituições Federais de Ensino estabelecerão em regulamento próprio, aprovado pelo órgão colegiado superior no prazo de 90 dias, os procedimentos



para elaboração dos planos de trabalho dos docentes, para avaliação dos docentes no âmbito da avaliação institucional e para o reconhecimento dos títulos da formação continuada nas finalidades previstas nesta Lei.”

## JUSTIFICATIVA

A alteração proposta é imperiosa para manter-se o respeito à autonomia institucional em uma das atribuições básicas do seu mister.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.

  
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO



B9E21B1147



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO

PROJETO DE LEI 4.368 DE 2012

EMENDA MODIFICATIVA 71

Modifica-se Incisos I e II do Art. 13: Inciso I substituir a palavra mestre por especialista e no Inciso II substituir a palavra doutor por mestre ou doutor .

JUSTIFICATIVA

Manter coerência, consistência e equivalência com os Incisos I e II do Art. 15.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2012.

  
VICENTE SELISTRE  
Deputado Federal  
PSB/RS



316A91F550



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO

PROJETO DE LEI 4.368 DE 2012

EMENDA SUPRESSIVA 72

Suprimir a letra "a" do parágrafo 3º, Inciso III do artigo 12.

JUSTIFICATIVA

Manter Coerência, consistência e equivalência com o Inciso III do parágrafo 3º do Art.14.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2012.

  
VICENTE SELISTRE  
Deputado Federal  
PSB/RS



8C7453A117



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO

PROJETO DE LEI 4.368 DE 2012

EMENDA ADITIVA

73

Acrescenta-se ao Art. 7º o seguinte parágrafo único:

“Os aposentados e instituidores de pensão, de Magistério Superior, que completaram os pré-requisitos para aposentadoria até 30 de abril de 2006 terão seu posicionamento nas tabelas remuneratórias, referenciado na equidistância de níveis ao professor titular em que se encontravam na data que completaram os pré-requisitos para aposentadoria”.

JUSTIFICATIVA

Manter Coerência, consistência e equivalência com o artigo 32 deste PL, pois para carreira de Ensino Básico Técnico e Tecnológico foi assegurada condição similar.

Na realidade estamos pleiteando isonomia de tratamento.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2012.

  
VICENTE SELISTRE  
Deputado Federal

PSB/RS



7572550720



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO

PROJETO DE LEI 4.368 DE 2012

EMENDA MODIFICATIVA 74

Modifica-se o texto do Art. 17 para a seguinte redação: Fica instituída a RT, como parcela integrante e complementar do Vencimento Básico dos professores pós-graduados, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores em vigência estabelecidos no anexo 4.

JUSTIFICATIVA

Na redação original a RT só seria paga ao docente de Magistério Superior. A correção do texto faz-se necessária para assegurar que a RT permaneça como parcela remuneratória de todas as carreiras e continue integrando o Vencimento Básico dos professores pós-graduados, conforme dispositivos legais em vigor desde 1987.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2012.

  
VICENTE SELISTRE  
Deputado Federal

PSB/RS



A421A73334



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO

PROJETO DE LEI 4.368 DE 2012

EMENDA MODIFICATIVA 75

Modifica-se o texto do parágrafo 2º do Art. 17 para a seguinte redação: Os valores referentes à RT que não serão recebidos cumulativamente para diferentes titulações integram e complementam o vencimento básico dos professores pós-graduados.

JUSTIFICATIVA

Na redação original a RT só seria paga ao docente de Magistério Superior. A correção do texto faz-se necessária para assegurar que a RT permaneça como parcela remuneratória de todas as carreiras e continue integrando o Vencimento Básico dos professores pós-graduados, conforme dispositivos legais em vigor desde 1987.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2012.

  
VICENTE SELISTRE  
Deputado Federal  
PSB/RS



23ED1B3405



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO

PROJETO DE LEI 4.368 DE 2012

EMENDA MODIFICATIVA

76

Modifica-se o texto do Art. 37 substituindo a expressão "não se aplicam" pela expressão "se aplicam no que couber".

JUSTIFICATIVA

Existem direitos e vantagens que embora não alcancem os novos docentes configuram-se como direitos adquiridos pelos docentes regidos pelo Decreto 94664/87, portanto, é necessário que esses direitos e vantagens sejam preservados.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2012.

  
VICENTE SELISTRE

Deputado Federal

PSB/RS



94B79B6E02

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.368, de 2012, submetido à apreciação do Congresso Nacional em 31 de agosto do corrente ano, por iniciativa da Senhora Presidente da República, tem por objetivo principal, conforme a Exposição de Motivos nº 194/2012, que o acompanha, promover “a modernização das carreiras docentes e a valorização dos profissionais da educação superior, básica, profissionalizante e tecnológica da rede Federal de ensino, instituindo o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal”.

O projeto de lei sob parecer está estruturado em doze capítulos, de conteúdo a seguir especificado.

O **Capítulo I – Do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal** determina que o Plano em questão seja integrado por duas carreiras e dois cargos isolados, a saber:

- Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

- Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;

- Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

- Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Com relação às carreiras, os capítulos subsequentes definem novas regras de ingresso, requisitos para desenvolvimento e parâmetros de remuneração, em substituição às vigentes pelas atuais leis de regência acima referidas.

Já no que concerne aos cargos isolados de Professor Titular-

Livre do Magistério Superior e de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, cumpre assinalar tratar-se de matéria absolutamente nova, na medida em que tais cargos não são previstos nas normas legais vigentes.

Tanto os cargos vinculados às carreiras como os cargos isolados acima referidos submetem-se ao regime jurídico estatuído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como às normas específicas que lhes forem aplicáveis, e integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa, que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão. As atividades dos professores que passarão a ser vinculados ao Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, além daquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão, abrangem as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição.

De acordo, respectivamente, com os §§ 1º e 2º do art. 1º do projeto, a Carreira de Magistério Superior é composta das classes de Professor Auxiliar, Professor Assistente, Professor Adjunto, Professor Associado e Professor Titular, ao passo que a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das classes D-I, D-II, D-III, D-IV e Titular. Ambas as carreiras passarão a ser estruturadas em 13 níveis, conforme o Anexo I do projeto.

Os arts 3º e 4º do projeto, por sua vez, remetem às tabelas de correlação constantes de seu Anexo II, que estabelecem a equivalência para efeito de transição da situação atual para a situação nova, a realizar-se a partir de 1º de março de 2013, compreendendo:

- a integração da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, à Carreira de Magistério Superior; e

- a integração da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

O art. 6º determina que o enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal não representa descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições, enquanto o art. 7º trata da aplicação do

novo plano aos aposentados e pensionistas.

**O Capítulo II – Do Ingresso nas Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal** estabelece que o ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível da Classe de Professor Auxiliar (art.8º), assim como o ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico ou na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ocorrerá sempre no primeiro nível da Classe D-I (art. 10). Em ambos os casos o ingresso é condicionado à aprovação em concurso público, exigido o diploma de curso superior em nível de graduação. Já o provimento nos cargos isolados de Professor Titular-Livre ocorrerá na classe e nível únicos, tanto no Magistério Superior (art. 9º) como no Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (art. 11), mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, exigindo-se adicionalmente título de doutor e vinte anos de experiência na área de conhecimento.

**O Capítulo III – Do Desenvolvimento nas Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal** define os requisitos para a progressão, que é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e para a promoção, que é a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente.

Tanto na Carreira de Magistério Superior como na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico a progressão dependerá de aprovação em avaliação de desempenho e do cumprimento de interstício de 24 meses de efetivo exercício em cada nível.

Para a promoção, exige-se igualmente aprovação em avaliação de desempenho e cumprimento de interstício de 24 meses de efetivo exercício no último nível da classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção, O título de doutor constitui exigência adicional para promoção às Classes de Professor Associado e de Professor Titular, na Carreira de Magistério Superior, e para a Classe de Professor Titular na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Em ambas as carreiras, a promoção às respectivas Classes de Professor Titular está condicionada à aprovação de memorial sobre as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou à defesa de tese acadêmica inédita.

As diretrizes para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas instituições, contemplando as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão. No caso do acesso à Classe Titular, em ambas as Carreiras, o processo de avaliação deverá ser conduzido por comissão especial integrada por no mínimo 75% de profissionais externos à instituição.

O projeto prevê ainda hipóteses de aceleração da promoção para os docentes aprovados no estágio probatório, quando cumpridos os seguintes requisitos de titulação:

- na Carreira de Magistério Superior: de qualquer nível da Classe de Professor Auxiliar para o nível 1 da Classe de Professor Assistente, pela apresentação do título de mestre, e de qualquer nível das Classes de Professor Auxiliar e de Professor Assistente para o nível 1 da Classe de Professor Adjunto, pela apresentação do título de doutor;

- na Carreira do Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, de qualquer nível da Classe D-I para o nível I da Classe D-II, pela apresentação do título de especialista, e de qualquer nível das Classes D-I e D-II para o nível 1 da Classe D-III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.

Norma transitória dispensa a aprovação em estágio probatório para efeito da aceleração da promoção de docentes já vinculados às respectivas carreiras em 1º de março de 2013, ou na data de publicação da futura lei, se posterior.

**O Capítulo IV – Da Remuneração do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal** estabelece, que a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal será composta por duas parcelas: o Vencimento Básico e a Retribuição por Titulação – RT.

Os valores de Vencimento Básico e correspondentes vigências para cada carreira, cargo, classe e nível constam do Anexo III do projeto. Sob o regime de dedicação exclusiva, predominante no magistério federal, as faixas de valores de Vencimento Básico são as seguintes:

- de R\$ 3.594,57 para o nível inicial de Professor Auxiliar na

Carreira de Magistério Superior e para o nível inicial da Classe D-I na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, até R\$ 6.042,34 para o nível único da Classe de Professor Titular em ambas as carreiras, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013;

- de R\$ 3.804,29 para o nível inicial de Professor Auxiliar na Carreira de Magistério Superior e para o nível inicial da Classe D-I na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, até R\$ 6.363,17 para o nível único da Classe de Professor Titular em ambas as carreiras, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014;

- de R\$ 4.014,00 para o nível inicial de Professor Auxiliar na Carreira de Magistério Superior e para o nível inicial da Classe D-I na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, até R\$ 6.684,00 para o nível único da Classe de Professor Titular em ambas as carreiras, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015.

A Retribuição por Titulação será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, nos termos da legislação vigente.

O valor da Retribuição por Titulação vincula-se, para a Carreira de Magistério Superior, à comprovação de título acadêmico de aperfeiçoamento, de especialização, de mestrado e de doutorado. Para a Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico será ainda considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC, nos termos dos arts. 18 e 19 do projeto.

Novamente tomando como referência o regime de dedicação exclusiva, tem-se as seguintes faixas de valores de Retribuição por Titulação e respectivas vigências:

- de R\$ 272,46 para o nível inicial de Professor Auxiliar na Carreira de Magistério Superior e para o nível inicial da Classe D-I na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, com título de especialização, até R\$ 7.747,80 para o nível único da Classe de Professor Titular em ambas as carreiras, com título de doutorado, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013;

- de R\$ 351,49 para o nível inicial de Professor Auxiliar na

Carreira de Magistério Superior e para o nível inicial da Classe D-I na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, com título de especialização, até R\$ 9.592,90 para o nível único da Classe de Professor Titular em ambas as carreiras, com título de doutorado, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014;

- de R\$ 352,98 para o nível inicial de Professor Auxiliar na Carreira de Magistério Superior e para o nível inicial da Classe D-I na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, com título de especialização, até R\$ 10.373,74 para o nível único da Classe de Professor Titular em ambas as carreiras, com título de doutorado, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015.

O vencimento básico dos Cargos Isolados de Professor Titular-Livre, seja do Magistério Superior, seja do Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, equivale ao vencimento básico do último nível das carreiras, equivalência que se estende aos valores de Retribuição por Titulação.

**O Capítulo V – Do Regime de Trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal** admite os seguintes regimes de trabalho:

- quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional;

- vinte horas semanais de trabalho, em tempo parcial;

- quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

Para a adoção desse último regime, considerado excepcional, exige-se a anuência do órgão colegiado superior competente da instituição.

O regime de quarenta horas com dedicação exclusiva implica o impedimento de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvadas as hipóteses arroladas no art. 21 do projeto.

O art. 22, por sua vez, estabelece o procedimento e as vedações para alteração de regime de trabalho, a pedido do Professor.

**O Capítulo VI – Do Estágio Probatório dos Servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal** define o procedimento para avaliação de desempenho de servidor em estágio probatório e os elementos a serem considerado na avaliação, em acréscimo aos previstos na Lei nº 8.112, de 1990.

**O Capítulo VII – Da Comissão Permanente de Pessoal Docente** determina que cada instituição federal de ensino que possua em seus quadros docentes vinculados ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal institua Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD, incumbida de prestar assessoramento ao colegiado competente ou ao dirigente máximo na formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente. De acordo com o = 1º do art. 26 do projeto, a CPPD deverá atuar no que diz respeito a:

- dimensionamento da alocação de vagas docentes nas unidades acadêmicas;
- contratação e admissão de professores efetivos e substitutos;
- alteração do regime de trabalho docente;
- avaliação do desempenho para fins de progressão e promoção funcional;
- solicitação de afastamento de docentes para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado;
- liberação de professores para programas de cooperação com outras instituições, universitárias ou não.

No caso das instituições federais de ensino subordinadas ao Ministério da Defesa a instituição da CPPD é opcional, ficando sujeita à discricionariedade do respectivo dirigente máximo.

**O Capítulo VIII – Do Corpo Docente** determina que o corpo docente das instituições federais de ensino seja constituído por integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos, cuja contratação temporária é regida pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. O art. 29 do projeto sob parecer acrescenta parágrafos ao art. 2º daquela Lei, de modo a estabelecer os objetivos, os requisitos e o procedimento para contratação de

professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros.

**O Capítulo IX – Dos Afastamentos** estabelece as hipóteses em que os docentes poderão afastar-se de suas funções, em adição às situações já admitidas pela Lei nº 8.112, de 1990. Ao docente ocupante de cargo do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal poderá ser concedido afastamento, assegurados todos os direitos e vantagens, para:

- participar de programa de pós-graduação *stricto sensu*, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição;

- prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa, por período de até quatro anos, com ônus para a instituição de origem; e

- prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação, por período não superior a um ano e com ônus para a instituição de origem, visando o apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância.

Os dois capítulos subsequentes cuidam da situação de servidores dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

**O Capítulo X – Do Enquadramento Dos Servidores de Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal** permite que os ocupantes de cargos daquela carreira venham a ser enquadrados na Carreira do Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico conforme tabela de correlação constante do Anexo V do projeto de lei. Para tanto, os referidos servidores deverão requerer tal providência à instituição a que estejam vinculados, nos prazos definidos na proposição, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento, constante de seu Anexo VI.

A solicitação estará sujeita à deliberação do Ministério da Defesa e só produzirá efeitos financeiros a partir da data de publicação do eventual deferimento. O enquadramento somente será permitido para os servidores que já possuíam diploma de curso superior, em nível de graduação, à época do ingresso na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal. O projeto determina que o enquadramento e a mudança de denominação dos cargos não representarão

descontinuidade em relação à carreira e aos respectivos cargos.

O enquadramento de que trata o Capítulo X abrangerá também os cargos vagos e os que vierem a vagar.

**O Capítulo XI – Da Estrutura Remuneratória do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal** altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.784, de 2008, de modo promover a equiparação remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal à Carreira do Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico. A mesma equiparação alcança ainda os cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios.

**O Capítulo XII – Disposições Finais e Transitórias** cuida de diversos aspectos complementares em relação ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e de matérias correlatas, a saber:

Aplicação de interstício de 18 meses para a primeira progressão a ser realizada na Carreira do Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico (art. 34);

Reposicionamento dos titulares de cargos da Carreira do Magistério Superior do PUCRCE para a Classe de Professor Associado, conforme o tempo transcorrido desde a obtenção do título de doutor, previamente à aplicação da tabela de correlação do Anexo II (art. 35);

Concessão de férias de 45 dias aos servidores vinculados ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal (art. 36);

Inaplicabilidade das disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, que aprovou o PUCRCE, aos servidores vinculados ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal (art. 37);

Transformação de cargos criados pelo art. 110 da Lei nº 11.784, de 2008, vagos à data da publicação da futura lei, em cargos de Professor Titular-Livre do Ensino Básico Técnico e Tecnológico (art. 38);

Criação de 1.200 cargos de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, para provimento gradual de acordo com a disponibilidade orçamentária (art. 39);

Criação de 526 cargos de Professor Titular-Livre do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, para provimento gradual de acordo com a disponibilidade orçamentária (art. 40);

Alteração de artigos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, de modo a: (i) permitir a acumulação de cargas horárias de cursos de capacitação, nas condições que especifica, para efeito de Progressão por Capacitação Profissional, no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, e a (ii) conceder o Incentivo à Qualificação a que se refere o mesmo Plano aos servidores que possuam certificado, diploma ou titulação que exceda a exigida para ingresso, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado (art. 41);

Alteração de parágrafos do art. 11 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, dispondo sobre a nomeação de Pró-Reitores a designação para funções de administração acadêmica, no âmbito dos Institutos Federais (art. 42);

Determinação referente à parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, decorrente do enquadramento de servidores do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de modo a vedar a absorção das mesmas quando da vigência dos aumentos remuneratórios no período de 2013 a 2015 (art. 43);

Atualização das tabelas constantes de Anexos à Lei nº 11.091, de 2005, referentes aos vencimentos, à progressão por capacitação profissional e aos percentuais de incentivo à qualificação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE (art. 44);

Atualização das tabelas constantes de Anexo à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, referentes aos vencimentos dos cargos de médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE (art. 45);

Atualização das tabelas constantes de Anexos à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, referentes aos valor do ponto das gratificações de desempenho das Carreiras e Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, no âmbito do Ministério da Educação (art. 46);

Acréscimo de Anexos à Lei nº 11.784, de 2008, referentes à estrutura das Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal e do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, tabelas de correlação para a implementação das novas estruturas e valores das parcelas remuneratórias com efeitos financeiros programados para os próximos anos (art. 47).

O efeito financeiro agregado das medidas propostas alcançará o valor anualizado de aproximadamente R\$ 6.124 milhões, conforme consta da Exposição de Motivos que acompanha o projeto.

Cumprido o prazo para apresentação de emendas no âmbito desta Comissão, foram formalizadas 76 iniciativas da espécie, cujo conteúdo é resumido no quadro abaixo:

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	CONTEÚDO
1	Dep. Andreia Zito	Art. 30, I	Suprime o dispositivo, que trata do afastamento de ocupante de cargo do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal para participar de programa de pós-graduação.
2	Dep. Andreia Zito	Art. 34	Suprime o artigo, que estabelece interstício de 18 meses para a primeira progressão na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico após a edição da lei.
3	Dep. Andreia Zito	Art. 30, § 2º	Suprime o parágrafo, que admite afastamento de cargo do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal para realização de programa de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo.
4	Dep. Andreia Zito	Art. 14, § 2º, I	Reduz de 24 meses para 18 meses de efetivo exercício o interstício para progressão na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
5	Dep. Andreia Zito	Novo artigo	Acrescenta artigo para assegurar redução dos requisitos para aposentadoria, em conformidade com o art. 40, § 5º, da CF, ao professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico que comprove tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério da educação infantil e do ensino fundamental e médio.
6	Dep. Andreia Zito	Art. 42	Suprime a alteração promovida pelo artigo ao § 1º do art. 11 da Lei nº 11.892, de 2008, que passou a admitir a nomeação, como Pró-Reitor, de servidor

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	CONTEÚDO
			ocupante de cargo efetivo <b>com</b> nível superior, em substituição ao texto vigente que se refere a cargo efetivo <b>de</b> nível superior.
7	Dep. Laércio Oliveira	Diversos	<p>Suprime e altera diversos dispositivos do projeto, a saber:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- suprime o art. 18, que dispõe sobre a equivalência da titulação exigida como o Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC, para fins de percepção da Retribuição por Titulação;</li> <li>- suprime os arts 23, 24 e 25, tendo por objeto o estágio probatório dos servidores do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal;</li> <li>- suprime o art. 35, que estabelece regras referentes às hipóteses de reposicionamento prévio à aplicação da Tabela de Correlação contida no Anexo II do projeto;</li> <li>- suprime o art. 37, que exclui a aplicação do Decreto nº 94.664, de 1987, que aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, de modo a manter a cobertura subsidiária de direitos;</li> <li>- acrescenta aos §§ 1º e 2º do art. 1º menção ao número de níveis de vencimentos das Carreiras;</li> <li>- acrescenta parágrafo único ao art. 4º para determinar que os professores aposentados e os instituidores de pensão sejam enquadrados com observância da equivalência em relação ao topo da carreira em vigor na data da aposentadoria;</li> <li>- acrescenta parágrafo único ao art. 6º, com o fito de resguardar benefícios, direitos, garantias e vantagens pessoais havidos em decorrência de norma anterior ou de decisão judicial, assegurando a irredutibilidade remuneratória;</li> <li>- estabelece características próprias do trabalho acadêmico para efeito da avaliação de desempenho de que trata o art. 12, com referência à Carreira de Magistério Superior, transfere da esfera ministerial para o âmbito das próprias Instituições Federais de Ensino a competência de fixar normas para o processo de avaliação de desempenho e suprime exigências quanto a titulação para efeito de promoção;</li> <li>- suprime do art. 13 o requisito de aprovação no estágio probatório para efeito de aceleração da promoção na Carreira de Magistério Superior;</li> </ul>

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	CONTEÚDO
			<ul style="list-style-type: none"> <li>- estabelece características próprias do trabalho acadêmico para efeito da avaliação de desempenho de que trata o art. 14, com referência à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, transfere da esfera ministerial para o âmbito das próprias Instituições Federais de Ensino a competência de fixar normas para o processo de avaliação de desempenho e suprime exigências quanto a titulação para efeito de promoção à Classe Titular;</li> <li>- suprime do art. 15 o requisito de aprovação no estágio probatório para efeito de aceleração da promoção na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;</li> <li>- acrescenta novo artigo, contendo normas de retribuição das Carreiras de Magistério Superior e de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com vigência prevista para 1º de janeiro de 2014;</li> <li>- altera a lista de parcelas de remuneração consideradas compatíveis com o regime de dedicação exclusiva;</li> <li>- altera a nova redação dada pelo projeto ao art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, com referência à contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros;</li> <li>- substitui as regras referentes às hipóteses de reposicionamento prévio à aplicação da Tabela de Correlação contida no Anexo II do projeto;</li> <li>- dá nova redação aos artigos que tratam da transformação e criação de cargos de Professor-Titular Livre, de modo a convertê-los em cargos da Carreira do Magistério Superior e da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.</li> </ul>
8	Dep. Laércio Oliveira	Diversos	Suprime referências contidas no projeto a cargos isolados de Professor Titular-Livre, bem como os arts. 9º e 11.
9	Dep. Paulo Teixeira	Arts. 22 e 23	Altera a redação dos artigos para admitir, sob o regime de dedicação exclusiva, a percepção de Retribuição por Projetos Institucionais de Pesquisa e Extensão, custeada com recursos arrecadados em razão dos projetos.
10	Dep. Jean Wyllys	Diversos	Teor idêntico ao da emenda nº 8.

<b>Nº</b>	<b>AUTOR</b>	<b>DISPOSITIVO</b>	<b>CONTEÚDO</b>
11	Dep. Jean Wyllys	Art. 1º, §§ 1º e 2º	Acrescenta aos textos menção ao número de níveis de vencimentos das Carreiras.
12	Dep. Jean Wyllys	Art. 4º	Acrescenta parágrafo único para determinar que os professores aposentados e os instituidores de pensão sejam enquadrados com observância da equivalência em relação ao topo da carreira em vigor na data da aposentadoria.
13	Dep. Jean Wyllys	Art. 5º	Acrescenta determinação para o enquadramento de Professor Titular da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
14	Dep. Jean Wyllys	Art. 6º	Acrescenta parágrafo único com o fito de resguardar benefícios, direitos, garantias e vantagens pessoais havidos em decorrência de norma anterior ou de decisão judicial, assegurando a irredutibilidade remuneratória.
15	Dep. Jean Wyllys	Art. 12, § 2º, II	Estabelece características próprias do trabalho acadêmico para efeito da avaliação de desempenho de que trata o inciso, com referência à Carreira de Magistério Superior.
16	Dep. Jean Wyllys	Art. 12, § 3º, I	Estabelece características próprias do trabalho acadêmico para efeito da avaliação de desempenho de que trata o inciso, com respeito à promoção para a Classe de Professor Assistente.
17	Dep. Jean Wyllys	Art. 12, § 3º, II	Estabelece características próprias do trabalho acadêmico para efeito da avaliação de desempenho de que trata o inciso, com respeito à promoção para a Classe de Professor Adjunto.
18	Dep. Jean Wyllys	Art. 12, § 3º, III	Estabelece características próprias do trabalho acadêmico para efeito da avaliação de desempenho de que trata o inciso, com respeito à promoção para a Classe de Professor Associado.
19	Dep. Jean Wyllys	Art. 12, § 3º, IV	Estabelece características próprias do trabalho acadêmico para efeito da avaliação de desempenho de que trata o inciso, com respeito à promoção para a Classe de Professor Titular.
20	Dep. Jean Wyllys	Art. 12	Suprime os §§ 4º, 5º e 6º, referentes às diretrizes para o processo de avaliação de desempenho na Carreira de Magistério Superior, transferindo-as, mediante novo § 4º, da esfera ministerial para o âmbito das próprias Instituições Federais de Ensino.
21	Dep. Jean Wyllys	Art. 13	Suprime do texto o requisito de aprovação no estágio probatório para efeito de aceleração da promoção na Carreira de Magistério Superior, vinculando-a unicamente aos requisitos de titulação.

<b>Nº</b>	<b>AUTOR</b>	<b>DISPOSITIVO</b>	<b>CONTEÚDO</b>
22	Dep. Jean Wyllys	Art. 14, § 2º, II	Estabelece características próprias do trabalho acadêmico para efeito da avaliação de desempenho de que trata o inciso, com referência à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
23	Dep. Jean Wyllys	Art. 14, § 3º, I, II e III	Estabelece características próprias do trabalho acadêmico para efeito da avaliação de desempenho de que tratam os incisos, com referência à promoção na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
24	Dep. Jean Wyllys	Art. 14	Suprime os §§ 4º, 5º e 6º, referentes às diretrizes para o processo de avaliação de desempenho na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, transferindo-as, mediante novo § 4º, da esfera ministerial para o âmbito das próprias Instituições Federais de Ensino.
25	Dep. Jean Wyllys	Art. 15	Suprime do texto o requisito de aprovação no estágio probatório para efeito de aceleração da promoção na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, vinculando-a unicamente aos requisitos de titulação.
26	Dep. Jean Wyllys	Art. novo	Estabelece novos parâmetros para a retribuição dos cargos, com vigência prevista a partir de 1º de janeiro de 2014.
27	Dep. Jean Wyllys	Arts. 18 e 19	Suprime os artigos, que dispõem sobre o Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC.
28	Dep. Jean Wyllys	Art. 21	Altera a lista de parcelas de remuneração consideradas compatíveis com o regime de dedicação exclusiva.
29	Dep. Jean Wyllys	Arts. 23, 24 e 25	Suprime o capítulo VI do projeto, que engloba os artigos referidos, tendo por objeto o estágio probatório dos servidores do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal.
30	Dep. Jean Wyllys	Art. 26	Determina que a composição da Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD seja decorrente de eleição interna.
31	Dep. Jean Wyllys	Art. 29	Altera a nova redação dada ao § 9º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, de modo a condicionar a contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros à solicitação por parte dos departamentos ou unidades acadêmicas.
32	Dep. Jean Wyllys	Art. 35	Substitui as regras determinadas pelo artigo, referentes às hipóteses de reposicionamento prévio à

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	CONTEÚDO
			aplicação da Tabela de Correlação contida no Anexo II do projeto.
33	Dep. Jean Wyllys	Art. 37	Suprime o artigo, que exclui a aplicação do Decreto nº 94.664, de 1987, que aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, de modo a manter a cobertura subsidiária de direitos.
34	Dep. Jean Wyllys	Art. 38	Altera a norma referente à transformação dos cargos vagos de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
35	Dep. Jean Wyllys	Art. 39	Altera a norma referente à criação de 1.200 cargos de Professor Titular-Livre do Magistério Superior para vinculá-los, de forma ampla, à Carreira do Magistério Superior.
36	Dep. Jean Wyllys	Art. 40	Altera a norma referente à criação de 526 cargos de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para vinculá-los, de forma ampla, à Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
37	Dep. Iracema Portella	Art. 4º	Teor idêntico ao da emenda nº 12.
38	Dep. Iracema Portella	Art. 12, § 2º, II	Teor idêntico ao da emenda nº 15.
39	Dep. Iracema Portella	Diversos	Suprime o inciso II e o § 3º do art. 1º, o § 3º do art. 2º e os arts. 9º, 11, 38, 39 e 40, referentes aos cargos de Professor Titular-Livre do Magistério Superior e de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
40	Dep. Iracema Portella	Diversos	Suprime referências a cargos isolados, contidas no § 5º do art. 1º e no <i>caput</i> do art. 2º, bem como as menções a cargos isolados no título de Seções do projeto.
41	Dep. Sebastião Bala Rocha	Arts. 10 e 11	Altera o art. 10, de modo a permitir que o ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico se dê em classes mais elevadas, mediante enquadramento por titulação, e suprime o art. 11, que trata do ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
42	Dep. Sebastião Bala Rocha	Diversos	Altera e suprime diversos dispositivos, de modo a excluir do projeto a figura do Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
43	Dep. Sebastião	Arts. 20, 21 e	Altera a redação dos dispositivos no que concerne às

<b>Nº</b>	<b>AUTOR</b>	<b>DISPOSITIVO</b>	<b>CONTEÚDO</b>
	Bala Rocha	22	possibilidades de mudança do regime de trabalho dos Professores vinculados ao Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal.
44	Dep. Sebastião Bala Rocha	Arts. 23, 24 e 25	Suprime os artigos que fixam normas específicas para o estágio probatório de servidores vinculados ao Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal.
45	Dep. Sebastião Bala Rocha	Art. 26	Determina que a composição da Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD seja decorrente de eleição interna, inclusive no caso de instituições vinculadas ao Ministério da Defesa.
46	Dep. Sebastião Bala Rocha	Art. 29	Suprime o § 9º acrescido pelo art. 29 do projeto ao art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, versando sobre a contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros.
47	Dep. Sebastião Bala Rocha	Art. 31	Modifica o artigo, que dispõe sobre o enquadramento de servidores da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, mediante supressão de seus §§ 3º, 4º, 5º e 6º e acréscimo de §§ 13, 14 e 15.
48	Dep. Sebastião Bala Rocha	Art. 30, § 3º	Suprime a possibilidade de ato individual de dirigente máximo de IFE definir programas de capacitação e critérios para participação de servidor em programas de pós-graduação, preservando tal atribuição para o Conselho Superior da instituição.
49	Dep. Sebastião Bala Rocha	Diversos	Promove as seguintes alterações e supressões: - altera as regras determinadas pelo art. 35, referentes às hipóteses de reposicionamento prévio à aplicação da Tabela de Correlação contida no Anexo II do projeto; - suprime o art. 37, que exclui a aplicação do Decreto nº 94.664, de 1987, que aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, de modo a manter a cobertura subsidiária de direitos; - suprime os arts. 38 e 40, que fixam quantitativo de cargos de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; - altera a redação dada pelo art. 41 do projeto ao § 4º da Lei nº 11.091, de 2005, que admite a soma de cargas horárias de cursos de capacitação, para efeito de progressão na carreira; - suprime o § 3º do art. 11 da Lei nº 11.892, de 2008, acrescido pelo art. 42 do projeto, referente à designação para funções de administração

<b>Nº</b>	<b>AUTOR</b>	<b>DISPOSITIVO</b>	<b>CONTEÚDO</b>
			acadêmica nos Institutos Federais.
50	Dep. Sebastião Bala Rocha	Arts. 14 e 15	Altera os dispositivos referentes ao desenvolvimento nas carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, de modo a, destacadamente: <ul style="list-style-type: none"> <li>- reduzir o interstício de 24 meses para 18 meses de efetivo exercício em cada nível;</li> <li>- estabelecer características próprias do trabalho acadêmico para efeito da avaliação de desempenho exigível para a progressão e a promoção na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;</li> <li>- suprimir requisitos de titulação e outros para promoção à Classe Titular;</li> <li>- transferir da esfera ministerial para o âmbito das próprias Instituições Federais de Ensino a competência de fixar normas para o processo de avaliação de desempenho na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.</li> </ul>
51	Dep. Esperidião Amin	Art.29	Altera a redação do § 8º acrescido pelo art. 29 do projeto ao art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, para estender às Instituições Federais de Ensino Superior a dispensa de titulação admitida para a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.
52	Dep. Esperidião Amin	Art. 30, § 2º	Altera a redação para condicionar os afastamentos para a realização de programas de mestrado ou doutorado à prévia conclusão do período de estágio probatório.
53	Dep. Esperidião Amin	Art. 20, § 1º	Altera a redação do dispositivo para que o regime de trabalho de 40 horas semanais, sem dedicação exclusiva, possa ser adotado para situações específicas e não apenas para áreas específicas.
54	Dep. Esperidião Amin	Art. 12, § 3º, III e IV	Determina que o título de doutor exigido para promoção às Classes de Professor Associado e de Professor Titular seja referente à área de conhecimento própria da atuação do docente.
55	Dep. Esperidião Amin	Art. 36	Determina não haver limite mínimo ou máximo de tempo para o fracionamento das férias anuais de 45 dias.
56	Dep. Esperidião Amin	Art. 21	Acrescenta inciso XI para admitir, sem prejuízo do regime de dedicação exclusiva, o exercício de atividades de consultoria.
57	Dep. Esperidião Amin	Art. 35	Altera as regras referentes às hipóteses de reposicionamento prévio à aplicação da Tabela de Correlação contida no Anexo II do projeto,

<b>Nº</b>	<b>AUTOR</b>	<b>DISPOSITIVO</b>	<b>CONTEÚDO</b>
			reduzindo as exigências de tempo de titulação.
58	Dep. André Figueiredo	Art. 6º	Teor idêntico ao da emenda nº 14.
59	Dep. André Figueiredo	Art. 4º	Teor idêntico ao da emenda nº 12.
60	Dep. André Figueiredo	Art. 1º, §§ 1º e 2º	Teor idêntico ao da emenda nº 11.
61	Dep. André Figueiredo	Art. 21	Altera a lista de parcelas de remuneração consideradas compatíveis com o regime de dedicação exclusiva.
62	Dep. André Figueiredo	Art. 21	Altera a lista de parcelas de remuneração consideradas compatíveis com o regime de dedicação exclusiva.
63	Dep. André Figueiredo	Art. 19	Suprime o artigo, que veda a utilização do Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC para fins de equiparação à titulação, em cumprimento de requisitos para promoção na carreira.
64	Dep. André Figueiredo	Art. 37	Teor idêntico ao da emenda nº 33.
65	Dep. André Figueiredo	Art. 29, § 9º	Teor idêntico ao da emenda nº 31.
66	Dep. André Figueiredo	Art. 26	Teor idêntico ao da emenda nº 30.
67	Dep. André Figueiredo	Arts. 23, 24 e 35	Teor idêntico ao da emenda nº 29.
68	Dep. André Figueiredo	Art. 21, VII	Suprime o inciso, que admite a percepção de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, sem prejuízo do regime de dedicação exclusiva.
69	Dep. André Figueiredo	Arts. 13 e 15	Suprime do texto o requisito de aprovação no estágio probatório para efeito de aceleração da promoção na Carreira de Magistério Superior (art. 13) e na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (art. 15), vinculando-a unicamente aos requisitos de titulação.
70	Dep. André Figueiredo	Arts. 12 e 14	Suprime os §§ 4º, 5º e 6º, referentes às diretrizes para o processo de avaliação de desempenho na Carreira de Magistério Superior (art. 12) e na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (art. 14), transferindo-as, mediante novo § 4º acrescido a cada um dos artigos, da esfera ministerial para o âmbito das próprias Instituições Federais de Ensino.
71	Dep. Vicente	Art. 13, I e II	Altera as exigências de titulação para efeito de

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	CONTEÚDO
	Selistre		aceleração de promoção na Carreira de Magistério Superior, adotando os mesmos requisitos estabelecidos no art. 15 para aceleração de promoção na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
72	Dep. Vicente Selistre	Art. 12, § 3º, III, “a”	Suprime a alínea, que estabelece o título de doutor como requisito para promoção à Classe de Professor Associado, na Carreira de Magistério Superior.
73	Dep. Vicente Selistre	Art. 7º	Acrescenta parágrafo único ao artigo para dispor sobre o posicionamento de aposentados e instituidores de pensão nas tabelas remuneratórias.
74	Dep. Vicente Selistre	Art. 17, <i>caput</i>	Altera a redação de modo a conceder a Retribuição por Titulação a todos os docentes do Magistério Federal e não apenas aos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Superior.
75	Dep. Vicente Selistre	Art. 17, § 2º	Altera a redação do dispositivo, em consonância com a modificação proposta na emenda nº 74.
76	Dep. Vicente Selistre	Art. 37	Altera a redação do artigo, que exclui a aplicação do Decreto nº 94.664, de 1987, que aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, de modo a mantê-la, no que couber, com o fito de preservar direitos adquiridos.

Ao ser designado Relator da proposição perante este colegiado, considereei indispensável a realização de Audiência Pública para discussão do projeto, que veio a realizar-se no último dia 21 de novembro, contendo com a participação dos seguintes convidados:

- Sr. Sérgio Mendonça, Secretário de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- Sr. Amaro Henrique Pessoa Lins, Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação;
- Sra. Marinalva Silva Oliveira, Presidente do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes;
- Sr. Eduardo Rolim de Oliveira, presidente da Federação de Sindicatos de Professores de Instituições Federais de Ensino Superior – Proifes;

- Sra. Maria Aparecida Rodrigues, Representante do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – Sinasefe; e

- Sr. Paulo Henrique Rodrigues dos Santos, Coordenador-Geral da Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil - Fasubra Sindical.

A Audiência Pública permitiu que os Deputados que integram esta Comissão tivessem conhecimento não apenas dos motivos que levaram o Poder Executivo a propor o Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal e as demais medidas que integram o Projeto de Lei nº 4.368, de 2012, mas também das críticas e sugestões à proposição apresentadas pelas lideranças sindicais acima identificadas, inclusive quanto ao endosso ao teor de determinadas emendas. Cabe destacar que, além dos pronunciamentos feitos pelos expositores convidados, a palavra foi aberta aos demais presentes à Audiência, cuja participação revelou-se igualmente proveitosa para a melhor formação de juízo sobre a matéria.

Cumprida esta etapa, cabe à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.368, de 2012, bem como sobre as 76 emendas que lhe foram oferecidas. Na sequência, a proposição será examinada, ainda quanto ao mérito, pela Comissão de Educação e Cultura, cabendo à Comissão de Finanças e Tributação proferir parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 4.368, de 2012, ora submetido ao crivo deste colegiado, é resultado de exaustivo processo de negociação entre o Poder Executivo e entidades sindicais representativas de docentes e demais servidores da área de educação. Ainda que nem todas essas entidades tenham formalizado sua adesão ao acordo que referendou o texto ora examinado, é patente que o resultado alcançado foi tido como satisfatório por alguns entes sindicais, conforme manifestações de seus dirigentes colhidas durante a audiência pública a que anteriormente me referi, realizada nesta Comissão.

O Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, resultante da negociação, encontra-se consubstanciado no Projeto de Lei nº 4.368, de 2012. Dentre tantos outros aspectos relevantes nele contidos, destaco os seguintes:

- redução do número de níveis que integram as carreiras, propiciando maior motivação para que os docentes busquem cumprir os requisitos para progressão e promoção;

- simplificação da estrutura remuneratória, condensada em apenas duas parcelas: o vencimento básico e a retribuição por titulação;

- valorização adicional da titulação acadêmica, pela adoção do processo de aceleração de promoção;

- valorização de conhecimento proveniente da experiência prática, para os docentes do ensino básico, técnico e tecnológico, mediante o Reconhecimento de Saberes e Competências.

Assim, em respeito ao processo de negociação que deu origem ao projeto, e por reconhecer suas qualidades intrínsecas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.368, de 2012. Pelas mesmas razões, entendo ser conveniente preservar sua estrutura, evitando adotar modificações radicais que comprometam a concepção que norteou a elaboração do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal e as demais determinações de que trata a proposição.

Nessas circunstâncias, por aperfeiçoarem o texto sem prejudicar os aspectos fundamentais já ressaltados, voto pelo acatamento integral das seguintes emendas:

- emendas nº 11 e nº 60, de idêntico conteúdo;

- emendas nº 30 e nº 66, de idêntico conteúdo;

- emenda nº 48; e

- emenda nº 53.

Adicionalmente, outras emendas apresentadas perante esta Comissão podem ser parcialmente acolhidas. É o caso, a meu ver, das emendas nºs 15,16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 38 e 70, que, embora possuindo textos distintos,

almejam pautar os processos de avaliação de desempenho por critérios mais adequados às carreiras docentes.

Creio ser possível conciliar essa ideia com a necessidade de preservar a competência do Ministério da Educação para fixar diretrizes gerais sobre a matéria, sem o que se perderia a unicidade de critérios indispensável à gestão de uma carreira no serviço público. Para tanto, proponho a adoção da anexa emenda nº 1 do Relator, acrescentando ao final do § 4º do art. 12, bem como ao final do § 4º do art. 14 a previsão de que os procedimentos inerentes ao processo de avaliação de desempenho sejam regulamentados pelos colegiados competentes no âmbito de cada instituição.

Voto também pelo acolhimento parcial da emenda nº 45, de conteúdo similar às emendas nº 30 e nº 60, anteriormente referidas para efeito de aprovação. A emenda nº 45 delas difere ao estender às instituições de ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa a determinação de escolha dos docentes membros da Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD mediante eleição por seus pares. Como o projeto sequer obriga a constituição de CPPD nas instituições da esfera militar, considerando-a facultativa, afigura-se imprópria tal extensão. A emenda nº 45 resulta acatada, portanto, apenas no que concerne às instituições vinculadas ao Ministério da Educação.

Já quanto à emenda nº 49, que engloba aspectos distintos do projeto, voto pela sua aprovação parcial, nos seguintes termos:

- alteração, conforme a anexa emenda nº 2 de Relator, da alteração promovida pelo art. 41 do projeto ao texto do § 4º do art. 10 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com referência ao aproveitamento de carga horária de cursos anteriormente realizados, para efeito de progressão na carreira;

- supressão do § 3º que seria acrescentado pelo art. 42 do projeto ao art. 11 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, conforme a emenda nº 4 do Relator, por se tratar de norma restritiva à designação para funções de confiança, que representaria discriminação contra os Institutos Federais, em face da ausência de norma equivalente na esfera das universidades e demais instituições.

Voto, ainda, pela aprovação parcial da emenda nº 74, na parte em que efetua alteração que retrata adequadamente a abrangência da Retribuição

por Titulação, conforme a emenda nº 3 de Relator.

Proponho também a adoção da anexa emenda nº 5 de Relator, com o intuito de permitir a nomeação de servidores inativos para cargos de direção das instituições de ensino, explicitando tal possibilidade mediante nova redação proposta para o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991.

Por último, para corrigir erro material para o qual fui tempestivamente alertado por autoridade do Poder Executivo, proponho a correção de valores enunciada na emenda nº 6 do Relator.

Devo registrar, ainda, que considero meritória a emenda nº 9, que intenta estimular a realização de pesquisas no âmbito das IFES, com reflexo na remuneração dos docentes que delas participem. No entanto, por não ter sido possível elaborar em tempo hábil um texto capaz de compatibilizar tal propósito com as restrições constitucionais e legais, deixo de acolher a emenda na presente oportunidade, esperando que seja ainda possível incorporá-la ao projeto em etapa posterior de sua tramitação.

Voto, finalmente, pela rejeição das demais emendas, seja pelo fato de provocarem aumento de despesas, em conflito com o disposto no art. 63, I, da Constituição, seja pelo fato de fugirem à concepção básica que norteia o projeto.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto:

- pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.368, de 2012, com as emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 de Relator;

- pela aprovação das emendas nºs 11 e 60, cujos textos são idênticos entre si; das emendas nºs 30 e 66, também mutuamente idênticas; e, ainda, das emendas nº 48 e nº 53;

- pela aprovação parcial das emendas nº 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 38, e 70, nos termos da emenda nº 1 de Relator; da emenda nº 45, nos termos da emenda nº 30; da emenda nº 49, nos termos das emendas nº 2 e nº 4 de Relator; e nº 74, nos termos da emenda nº 3 de Relator;

- pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 21, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 75 e 76.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

### EMENDA Nº 1 DE RELATOR

Acrescente-se ao final do § 4º do art. 12 e ao final do § 4º do art. 14 do projeto a seguinte expressão:

*"..., cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo."*

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

### EMENDA Nº 2 DE RELATOR

Dê-se à alteração promovida pelo art. 41 do projeto ao texto do § 4º do art. 10 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, a seguinte redação:

*"Art. 10.....*

*§ 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III, é permitido o somatório de cargas horárias de cursos realizados pelo servidor durante a permanência no nível de*

*capacitação em que se encontra e da carga horária que excedeu a exigência para progressão no interstício do nível anterior, vedado o aproveitamento de cursos com carga horária inferior a vinte horas-aula.*

....." (NR)

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator

**EMENDA Nº 3 DE RELATOR**

Substitua-se, no art. 17 do projeto a expressão "*Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Superior*", pela expressão "*Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal*".

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator

### EMENDA Nº 4 DE RELATOR

Suprima-se do art. 42 do projeto o § 3º que seria acrescentado ao art. 11 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

### EMENDA Nº 5 DE RELATOR

I - Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 48, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 48. O § 3º do art. 1º da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. ....

.....

*§ 3º Poderão ser nomeados para cargo de direção ou designados para função gratificada servidores públicos federais da administração direta, autárquica ou fundacional não pertencentes ao quadro permanente da instituição de ensino, respeitado o limite de 10% (dez por cento) do total dos cargos e funções da instituição, admitindo-se, quanto aos cargos de direção, a nomeação de servidores já aposentados.*

.....” (NR)

II - Acrescente-se, em consequência, o seguinte inciso III ao art. 49 (a ser renumerado para art. 50) do projeto:

“III – o art. 4º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012.”

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

### EMENDA Nº 6 DE RELATOR

Substituam-se:

- no Anexo IV Retribuição por Titulação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal – RT, na alínea c) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015, na Tabela III – Carreira de Magistério Superior – Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva, na coluna Mestrado, o primeiro valor de 3.480,29 por 3.628,48, e o segundo valor, de 3.155,10 por 3.288,57;

- no Anexo IV Retribuição por Titulação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal – RT, na alínea c) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015, na Tabela IX – Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva, na coluna Mestrado ou RSC-II + Especialização, o primeiro valor de 3.155,10 por 3.288,57;

- no Anexo XIII (Anexo LXXIX-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008) Retribuição por Titulação da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, na alínea c) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015, na Tabela III – Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva, na coluna Mestrado, o primeiro valor de 3.155,10 por 3.288,57;

- no Anexo XIV (Anexo LXXXV-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008) Retribuição por Titulação da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, na alínea c) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015, na Tabela III – Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva, na coluna Mestrado, o primeiro valor de 3.155,10 por 3.288,57;

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em complementação ao voto já proferido perante esta Comissão, referente ao projeto de lei em epígrafe, venho apresentar as modificações a seguir.

I – Com o intuito de afastar qualquer dúvida quanto aos valores a serem modificados por força da emenda nº 6 de Relator, entendo ser conveniente explicitar os níveis a que os mesmos se referem. Para tanto, apresento em anexo a nova redação para a referida emenda, com as modificações destacadas em negrito.

II – No texto do voto antes submetido a esta Comissão, registra-se, à página 22, a intenção de acatar emenda que propõe alterar o art. 21 do projeto de modo a admitir, sem prejuízo do regime de dedicação exclusiva, que docentes, atuem em programas de pesquisa no âmbito de suas instituições, com reflexo na remuneração. Após exame da matéria em conjunto com autoridades do Poder Executivo, foi possível chegar a uma redação adequada para tal, conforme apresentada na emenda nº 7 de Relator. Com isso, resultam parcialmente acolhidas as emendas nºs 9, 28, 43, 56 e 61, que enunciam propostas de semelhante teor.

III - Conforme apontado à página 20 do parecer original, a emenda nº 66 foi expressamente acatada. Constata-se, entretanto, omissão com respeito a essa emenda no sumário do voto, constante das páginas 22 e 23. Para sanar essa falha, corrija-se o sumário do voto, conforme abaixo, com destaque em negrito para a referida modificação, bem como para as alterações consequentes do item II acima:

*“Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto:*

*- pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.368, de 2012, com as emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 7 de Relator;*

*- pela aprovação das emendas nºs 11 e 60, cujos textos são idênticos entre si; das emendas nºs 30 e 66, também mutuamente idênticas; e, ainda, das emendas nº 48 e nº 53;*

*- pela aprovação parcial das emendas nº 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 38, e 70, nos termos da emenda nº 1 de Relator; da emenda nº 45, nos*

*termos da emenda nº 30; da emenda nº 49, nos termos das emendas nº 2 e nº 4 de Relator; nº 74, nos termos da emenda nº 3 de Relator; e nºs 9, 28, 43, 56 e 61, nos termos da emenda nº 7 de Relator;*

*- pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 12, 13, 14, 21, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 44, 46, 47, 50, 51, 52, 54, 55, 57, 58, 59, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 75 e 76.”*

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado Alex Canziani  
Relator

#### **EMENDA Nº 6 DE RELATOR**

Substituam-se:

- no Anexo IV Retribuição por Titulação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal – RT, na alínea c) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015, na Tabela III – Carreira de Magistério Superior – Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva, na coluna Mestrado, o **valor referente ao Professor Titular** de 3.480,29 por 3.628,48, e o **valor referente ao Professor Associado, nível 4**, de 3.155,10 por 3.288,57;

- no Anexo IV Retribuição por Titulação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal – RT, na alínea c) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015, na Tabela IX – Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva, na coluna Mestrado ou RSC-II + Especialização, o **valor referente à Classe D-IV, nível 4**, de 3.155,10 por 3.288,57;

- no Anexo XIII (Anexo LXXIX-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008) Retribuição por Titulação da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, na alínea c) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015, na

Tabela III – Valores de RT para o Regime de Dedicção Exclusiva, na coluna Mestrado, **o valor referente à Classe D-IV, nível 4**, de 3.155,10 por 3.288,57;

- no Anexo XIV (Anexo LXXXV-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008) Retribuição por Titulação da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, na alínea c) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015, na Tabela III – Valores de RT para o Regime de Dedicção Exclusiva, na coluna Mestrado, **o valor referente à Classe D-IV, nível 4**, de 3.155,10 por 3.288,57.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado Alex Canziani

Relator

#### **EMENDA Nº 7 DE RELATOR**

Acrescente-se ao art. 21 o inciso XI e o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 21. ....

.....

XI – retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

.....

§ 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do *caput* será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.”

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputado Alex Canziani  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.368/2012, com 7 emendas de Relator, das emendas nºs 11 e 60 cujos textos são idênticos entre si; das emendas nºs 30 e 66, também mutuamente idênticas; e, ainda, das emendas nº 48 e nº 53; pela aprovação parcial das emendas nº 15 a 20, 22 a 24, 38 e 70, nos termos da emenda nº 1 de Relator; da emenda nº 45, nos termos da emenda nº 30; da emenda nº 49, nos termos das emendas nº 2 e nº 4 de Relator; e nº 74, nos termos da emenda nº 3 de Relator; e nº 9, 28, 43, 56 e 61, nos termos da emenda nº 7 de Relator, e pela rejeição das demais emendas apresentadas na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Morais e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Santiago, Silvio Costa, Walney Rocha, Alex Canziani, André Figueiredo, Daniel Almeida, Dr. Grilo e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA  
Presidente